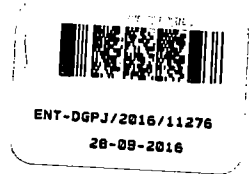




Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J24

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt



200460-10080860



Exmo(a). Senhor(a)
D.G.P.J. - Direcção-Geral da Política de Justiça
Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de
Cooperação
Av^a D. João II N^o 1.08.01 E, Torre H Pisos 1 A 3
1990-097 Lisboa

Processo: 2477/10.7YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 358101940 Data: 27-09-2016
Autor: Ministério Público Réu: Deutsche Bank Europe Gmbh - Sucursal Em Portugal		

Assunto: Envio de certidão.

Em cumprimento do disposto no art^o 34^o do Decreto-Lei n^o 446/95, de 25 de Outubro, junto remeto a V. Exa, a competente certidão para os aludidos fins.

Com os melhores cumprimentos.

O Oficial de Justiça,

João Caleira

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento.*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J24

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

João Caleira, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, com o nº 2477/10.7YXLSB, em que são:

Autor: Ministério Público, sito no Palácio da Justiça - Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

e

Réu: Deutsche Bank Europe Gmbh - Sucursal Em Portugal, NIF - 980454298, sito na Rua Castilho, N.º 20, 1250-069 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, se reportam á sentença proferida em primeira instância, e aos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, e Supremo Tribunal de Justiça, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a enviada ao Gabinete de Direito Europeu, em cumprimento do disposto no artº 34º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 19-09-2016
N/Referência: 357780635

O Oficial de Justiça,

João Caleira



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2477/10.7YXLSB

11365104

CONCLUSÃO - 09-11-2011

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Adjunto Maria José Simões)

=CLS=

Fls. 831 - Admite-se a intervenção de Deutsche Bank Europe GmbH – Sucursal em Portugal em lugar do réu Deutsche Bank Portugal SA, nos termos do art. 276º, n.º 2 do C. Processo Civil.

* * *

I.

- O Ministério Público, intentou a presente acção declarativa de condenação com processo sumário contra:
- Deutsche Bank Europe GmbH – Sucursal em Portugal, com sede na Rua Castilho, n.º 20, em Lisboa

Alegando para tanto os factos constantes da petição inicial, que aqui se dá por integralmente reproduzida e em que se peticiona sejam declaradas nulas as cláusulas 4.1., 4.2., 9., 13.1., 14., 15., 20.3., 24.2., 26.1., 26.2. e 29., do Contrato de

Locação Financeira Mobiliária – Condições Gerais, condenando-se o réu a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição.

Peticiona-se, ainda, a condenação do réu a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença,



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais

diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página.

Para o efeito invoca que as cláusulas 4.1. e 4.2., sob a epígrafe “Isenção de Responsabilidade do Locador” são absolutamente proibidas, por contenderem com o disposto nos arts. 18.º, als. c) e f) e 21º, al. h), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, na medida em que afastam a responsabilidade do locador financeiro pelo não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, com dolo ou culpa grave.

A cláusula 9., sob a epígrafe “Benfeitorias” é absolutamente proibida, por contrária ao preceituado pelos art. 18.º, al. h), 15º e 16º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

As cláusulas 13.1., sob a epígrafe “Perda ou Deterioração do Equipamento”, 14., sob a epígrafe “Responsabilidades do Locatário pelo Risco de Perda ou Deterioração do Bem Locado” e 15., sob a epígrafe “Responsabilidade Civil do Locatário” são cláusulas absolutamente proibidas, nos termos do art. 21.º, al. f), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

A cláusula 13.1 é, ainda, nula, atendendo ao quadro negocial padronizado, nos termos do art. 19.º, al. c), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

A cláusula 20.3., sob a epígrafe “Taxas de Juro” é proibida num contrato deste tipo, nos termos do art. 22.º, n.º 1, al. c), e do art. 22.º, n.º 2, al. a), “a contrario”, ambos da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

A cláusula 24.2., sob a epígrafe “Disposições Diversas” corresponde a uma cláusula absolutamente proibida, devido ao preceituado pelo art. 18.º, al. l), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

As cláusulas 26.1. e 26.2., sob a epígrafe “Despesas e Encargos” são nulas nos termos dos arts. 15º, 16º e 19, al. d) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

A cláusula 29., sob a epígrafe “Lei Aplicável e Jurisdição” é nula nos termos do disposto no art. 19.º, al. g) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Contestou o réu aduzindo os motivos pelos quais entende que as cláusulas supra mencionadas são legais. Termina peticionando a sua absolvição do pedido.

Foi indeferido o pedido de suspensão da instância, formulado pelo réu.

Questões a decidir:

Determinar se as cláusulas supra mencionadas, constantes do contrato, junto aos autos, constituem cláusulas proibidas, nos termos do D. L. n.º 446/85, de 25-10.

II.

Face à posição assumida pelas partes e documentos juntos, encontram-se assentes os seguintes factos:

Art. 2.º da pi - O Réu encontra-se matriculado sob o n.º 980454298 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, cfr. certidão a fls. 840/841.

Art. 3.º da pi - O Réu tem por objecto social a “realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos.”, cfr. certidão a fls. 840/841.

Art. 4.º da pi - No exercício de tal actividade, o Réu procede à celebração de contratos de locação financeira mobiliária.

Art. 5.º da pi - Para tanto, consta de um desses contratos, um clausulado já impresso, previamente elaborado pelo Réu, com o título: “CONTRATO DE



5.º e 6.º Juízos Cíveis de Lisboa

6.º Juízo - 3.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA – CONDIÇÕES GERAIS (crédito ao consumo)”, bem como um formulário denominado “CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA N.º _____”, relativo às Condições Particulares, cfr. docs. a fls. 41 a 46.

Art. 6.º da pi - O referido clausulado com o título “CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA – CONDIÇÕES GERAIS (crédito ao consumo)” contém quatro páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, cfr. docs. a fls. 41 a 46.

Art. 7.º da pi - Por sua vez, o formulário denominado “CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA N.º _____”, contém espaços em branco destinados à identificação do locatário, assim como as Condições Particulares, as quais contêm espaços destinados ao preenchimento dos dados relativos a: (1) equipamento objecto do contrato, (2) valor do contrato/preço de aquisição, (3) fornecedor do equipamento, (4) local da entrega/utilização do equipamento, (5) encargos, (6) total a liquidar em rendas, (7) início e prazo, (8) periodicidade e data de vencimento das rendas, (9) valor unitário das rendas e mora, (10) valor residual, (11) seguros, (12) garantias prestadas a favor do locador, e os espaços destinados à data e às assinaturas, cfr. docs. a fls. 41 a 46.

Art. 8.º da pi - A cláusula 24.5. do “Contrato de Locação Financeira Mobiliária – Condições Gerais (crédito ao consumo)”, sob a epígrafe “Disposições Diversas”, estipula o seguinte: “O presente Contrato é composto pelas Condições Gerais, pelas Condições Particulares e pelos respectivos anexos, os quais dele fazem parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais.”, cfr. docs. a fls. 41 a 46.



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

ef

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

Por sua vez, é referido no “Contrato de Locação Financeira Mobiliária n.º _____
“ que: “é reciprocamente acordado e livremente aceite o Contrato de Locação Financeira Mobiliária regulado pelas seguintes CONDIÇÕES PARTICULARES E GERAIS, bem como pelas disposições legais e/ou administrativas aplicáveis, nelas se incluindo as instruções do Banco de Portugal.”, cfr. docs. a fls. 41 a 46.
Art. 11.º da pi - Estipulam as cláusulas 4.1. e 4.2., sob a epígrafe “Isenção de Responsabilidade do Locador”: «4.1. Competirá ao Locatário usar os meios judiciais e extra-judiciais próprios para reagir contra o eventual incumprimento por parte do fornecedor, não se responsabilizando o Locador:

- a) pela entrega atempada do equipamento;
- b) pela entrega do equipamento no local indicado;
- c) pela correspondência do equipamento às características e especificações indicadas pelo Locatário;
- d) pela falta de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, no caso de o fornecedor não ter habilitado o Locador com a documentação necessária.

4.2. A não entrega do equipamento pelo fornecedor bem como a documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, ou a desconformidade do mesmo com o constante das Condições Particulares não exoneram o Locatário das suas obrigações para com o Locador nem lhe conferem qualquer direito perante este, competindo-lhe exigir do fornecedor toda e qualquer indemnização a que se considere com direito nos termos da lei e do número anterior.».

Art. 22.º da pi - A cláusula 9., sob a epígrafe “Benfeitorias” estabelece: «As peças ou quaisquer outros elementos incorporados pelo Locatário no



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

equipamento tornar-se-ão propriedade do Locador sem que aquele tenha direito a qualquer compensação.».

Art. 33.º da pi - Determina a cláusula 13.1., sob a epígrafe “Perda ou Deterioração do Equipamento”: «13.1. Verificando-se a perda total do equipamento, o presente Contrato considerar-se-á resolvido, devendo o Locatário pagar ao Locador o montante correspondente à soma das rendas vincendas e do valor residual actualizado com a taxa de juro referida na Cláusula 20. infra, adicionado ao valor das rendas vencidas e não pagas.».

Art. 34.º da pi - Dispõe a cláusula 14., sob a epígrafe “Responsabilidades do Locatário pelo Risco da Perda ou Deterioração do Bem Locado”: «Se, apesar do disposto na lei e no presente Contrato, o equipamento se perder ou deteriorar anormalmente, casualmente ou não, sem que o Locador obtenha de outrem o reembolso do valor perdido, o Locatário responderá perante aquele por esse valor.».

Art. 35.º da pi - Por sua vez, a cláusula 15., sob a epígrafe “Responsabilidade Civil do Locatário” estatui o seguinte: «Se, apesar do disposto na lei e no presente Contrato, o Locador for chamado a indemnizar terceiros por qualquer dano emergente da utilização do equipamento, gozará de direito de regresso contra o Locatário por todas as quantias despendidas.».

Art. 49.º da pi - Determina a cláusula 20.3., sob a epígrafe “Taxas de Juro”: «20.3. O Locatário reconhece expressamente o direito de o Deutsche Bank proceder a alterações à taxa de juro em vigor, as quais serão comunicadas por escrito ao Locador, entrando estas em vigor na primeira data de vencimento de rendas imediatamente seguinte àquele que estiver a decorrer aquando da expedição da referida comunicação.».



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

Art. 54.º da pi Determina a cláusula 24.2., sob a epígrafe “Disposições Diversas”: «24.2. O Locatário autoriza desde já o Locador a ceder total ou parcialmente os seus créditos decorrentes do presente Contrato a qualquer terceiro.».

Art. 58.º da pi - Estipulam as cláusulas 26.1. e 26.2., sob a epígrafe “Despesas e Encargos”: «26.1. O Locatário é responsável por todas as despesas, encargos, taxas e impostos resultantes da celebração e execução do presente Contrato, incluindo, sem limitação, as despesas de formalização contratual resultantes da celebração deste contrato. 26.2. O Locatário é ainda responsável pelo pagamento de todas e quaisquer despesas de natureza judicial, extrajudicial e/ou administrativa em que o Locador venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente Contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços.».

Art . 85.º da pi - Estipula a cláusula 29., sob a epígrafe “Lei Aplicável e Jurisdição”: «O presente Contrato está sujeito à lei portuguesa e para todas as questões dele emergentes as partes elegem o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, salvo disposição imperativa em contrário.».

Art. 87.º da pi – Em Portugal, para além da sua sede em Lisboa, o Réu dispõe também de uma rede de balcões/delegações (denominados como “Centros Financeiros”), em diversas localidades, de norte a sul do país.

* * *

Não obstante o réu ter impugnado a matéria de facto vertida sob os arts. 5º a 8º da petição, certo é que os mesmos factos tais como descritos supra, se encontram suficientemente comprovados pelo teor dos documentos a fls. 41 a 46, Pelo que, nesta medida, são tidos em consideração.



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

* * *

Aos factos provados impõe-se aplicar o direito, fazendo o respectivo enquadramento normativo.

Veio o réu alegar que procedeu à alteração das minutas do contrato, em causa, por força de alterações legislativas verificadas.

Contudo, ainda, que se comprovasse a alteração do modelo do contrato, a verdade é que nada impediria o réu de os voltar a alterar, uma vez mais, para a versão anterior ou equiparada.

Remete-se para o que a propósito se sustentou no Ac. do STJ, de 9-09-2006, processo n.º 06A2616, publicado em www.dgsi.pt, apoiado em anteriores decisões jurisprudenciais, “(...) apesar de se haver provado que desde 7/04/94 a recorrente já não celebra contratos com conteúdo idêntico ao aqui em causa e que já não existiam contratos celebrados com aquele conteúdo ainda por cumprir, à data da propositura da presente acção, tal não obsta teoricamente a que a ré possa voltar a celebrar contratos com aquele conteúdo, se a presente instância se extinguir, pois sem a condenação desta acção, nada a inibe legalmente a fazê-lo. É só com a decisão judicial decretadora da inibição, transitada em julgado, é que é possível garantir que a ré não voltará a inserir tais cláusulas em contratos futuros. Daí que a presente acção mantenha interesse (...)”.

Nesta conformidade, passar-se-á a apreciar as cláusulas constante do contrato mencionado e cuja legalidade está colocada em causa pelo autor.



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

* * *

Nos termos do art. 1º do D.L. n.º 446/85, de 25-10, as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados, se limitem, respectivamente, a subscrever ou a aceitar, regem-se pelo presente diploma.

A etiologia fundamental da eclosão da figura das cláusulas contratuais gerais decorre da constatação de que, sem a preservação de um mínimo de igualdade, não é possível falar em liberdade das partes na conformação da sua vontade negocial. A sua regulamentação visa a reposição da igualdade nas relações jurídico-negociais, face a uma desigualdade que axiomáticamente se pressupõe.

Esta desigualdade que se pretende combater decorre essencialmente de três factores. O primeiro reporta-se à generalidade e à indeterminação. Dirigindo-se as cláusulas contratuais a um grupo genericamente identificado e normalmente constituído por um conjunto indiferenciado de pessoas, não foram levados em conta na sua elaboração os interesses concretos e específicos de cada uma delas. O segundo tem a ver com a não negociação das cláusulas. Presumindo-se que na elaboração destas se atendeu preferencialmente aos interesses de quem as ditou em detrimento dos daqueles a quem elas se dirigem. Para essa não igualação contribuirá o terceiro, consistente na maior debilidade do destinatário das cláusulas. A qual provém do mais acentuado domínio da relação contratual por parte do predisponente. Na verdade quem profissionalmente se dedica a determinado ramo de actividade, colhe ensinamentos que lhe permitem por força dessa especialização tirar mais proveito de uma relação contratual encetada nessa área.



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

São vários os conceitos que são utilizados no art. 1º do diploma citado: a generalidade que se reporta ao facto das clausulas serem dirigidas a um conjunto de indivíduos pertencentes a determinada categoria; a indeterminação, concernente à não identificação do destinatário a quem as clausulas se dirigem; a pré-elaboração, que se liga à feitura da clausula antes de (ou independentemente de) ser encetada a negociação com o seu destinatário; e por fim a adesão, em que os destinatários se limitam a subscreve-las ou aceitá-las.

Em face de todo os exposto, considerando os factos provados, nomeadamente os vertidos sob os arts. 4º a 8º da petição, supra mencionados, constata-se que o contrato em apreciação, nos presentes autos, é constituído por clausulas gerais e indeterminadas, pré-elaboradas e sujeitas a adesão, pelo que se encontram sujeitas ao regime do citado diploma legal.

Nos termos do art. 20º do mencionado diploma legal, nas relações com os consumidores finais e, genericamente, em todas as não abrangidas pelo art. 17º, aplicam-se as proibições das secções anteriores e as constantes desta secção.

* * *

Antes de mais, importa mencionar que o documento designado “CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA”, constitui um contrato de locação financeira, regido, nomeadamente, pelo D.L. n.º 149/95, de 24-06.

Estipulam as cláusulas 4.1. e 4.2., sob a epígrafe “Isenção de Responsabilidade do Locador”: «4.1. Competirá ao Locatário usar os meios judiciais e extra-judiciais próprios para reagir contra o eventual incumprimento por parte do fornecedor, não se responsabilizando o Locador:



28

5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2477/10.7YXLSB

- a) pela entrega atempada do equipamento;
- b) pela entrega do equipamento no local indicado;
- c) pela correspondência do equipamento às características e especificações indicadas pelo Locatário;

d) pela falta de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, no caso de o fornecedor não ter habilitado o Locador com a documentação necessária. 4.2. A não entrega do equipamento pelo fornecedor bem como a documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, ou a desconformidade do mesmo com o constante das Condições Particulares não exoneram o Locatário das suas obrigações para com o Locador nem lhe conferem qualquer direito perante este, competindo-lhe exigir do fornecedor toda e qualquer indemnização a que se considere com direito nos termos da lei e do número anterior.».

Nos termos do art. 18º, al. c) do D.L. n.º 446/85, de 25-10, são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave.

Nos termos do art. 15º do mesmo diploma legal, são proibidas as clausulas contratuais gerais contrárias à boa fé.

Tentando concretizar este conceito, vale o expandido por José de Araújo Barros, in Clausulas Contratuais Gerais, Coimbra Editora, 2010, p. 172/173: “Em suma, e procurando alguma materialidade no enunciado da lei, uma clausula será contrária à boa fé se a confiança depositada pela contraparte contratual naquele que a predipôs for defraudada em virtude de, da análise



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2477/10.7YXLSB

comparativa dos interesses de ambos os contraentes, resultar para o predisponente uma vantagem injustificável. Anote-se que, por mais roupagem que se dê aos conceitos utilizados, como sempre reconduzidos à ideia de equilíbrio ou reequilíbrio, das prestações. A qual tem imanente por sua vez, a reposição de uma igualdade” (...) O conteúdo útil do princípio geral da boa fé consagrado no art. 15º, esgota-se na proibição de cláusulas contratuais gerais que afectem significativamente o equilíbrio contratual em prejuízo do destinatário das mesmas.

Dispondo o art. 16º do mesmo diploma legal que na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada e, especialmente: a) a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; b) o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

Esta consideração do princípio da boa fé tem como pressuposto indelével a responsabilização do predisponente perante aquele a quem dirige a proposta contratual. A ideia força é corrigir eventuais abusos por parte de quem predispõe os termos do contrato, à luz da relação contratual a constituir. Este caminhar para o concreto tem todavia um limite. Na verdade, dado que a boa fé que aqui se quer sindicar é a do predisponente e que o diploma está originariamente vocacionado para regular cláusulas dirigidas a uma generalidade de pessoas, o critério dessa boa fé só poderá abarcar a forma como o autor lida com o destinatário previsível das mesmas. Não sendo de lhe contrapor características



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2477/10.7YXLSB

ou interesses dos indivíduos que venham a aceitar as cláusulas que não se identifiquem com os interesses típicos do universo de pessoas a quem aquelas foram dirigidas.

Daí que a confiança para que se remete, na alínea a) do preceito, seja aferida por padrões normalizantes, como o sentido global das cláusulas ou o teor do contrato. E que o objectivo do contrato, mencionado na al. b), seja delineado à luz do “tipo de contrato utilizado”. Portanto não é qualquer confiança depositada pelas partes que merece protecção, mas tão só a reportável ao normal destinatário. E o objectivo a considerar é apenas aquele que se identifica com os interesses que tipicamente se visam realizar através do contrato em que as cláusulas se inserem.

A este propósito dir-se-á que entre as obrigações do locador encontra-se a de adquirir ou mandar construir o bem a locar, conceder o gozo do bem para os fins a que se destina e vender o bem ao locatário caso este o queira, no fim do contrato, nos termos do art. 9º D.L. n.º 149/95, de 24-06.

Existe assim um dever de entrega da coisa pelo locador, ou de a colocar na disponibilidade do locatário. Este dever não contende com a exclusão da responsabilidade prevista no art. 12º do D.L. n.º 149/95, de 24-06.

O contrato de locação financeira é aquele pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra, o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta que o locatário poderá comprar decorrido o período acordado.

Existe assim uma obrigação contratual do locador de colocar o bem locado na disponibilidade do locatário, devendo entregar tal bem ou assegurar-se de que a entrega do mesmo é feita atempadamente.



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2477/10.7YXLSB

Sendo tal obrigação um elemento do próprio contrato de locação financeira, não se vislumbra a que título seria admissível uma cláusula contratual que exima o locador da responsabilidade pelo cumprimento dessa obrigação.

Saliente-se ainda que ao falar-se de “cedência do gozo da coisa” não se circunscreve a obrigação à entrega do objecto em si mesmo mas também à criação de condições que permitam a sua plena utilização, como sejam o registo, matrícula, licenciamento ou documentação necessária, sem o que tal utilização está limitada ou impossibilitada, não podendo o locatário concretizar o seu direito de gozo sobre a coisa.

As cláusulas em apreço excluem todo o tipo de responsabilidade do locador o que se traduz, no eximir-se o mesmo locador ao cumprimento de um dos elementos integrantes do próprio contrato de locação financeira.

Assim, verifica-se que as mesmas contendem com o disposto no art. 18º, al. c) do D.L. n.º 446/85, de 25-10, porquanto excluem a responsabilidade do predisponente/réu pelo não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave, sendo as mesmas proibidas e como tal nulas.

Por outro lado, das mesmas cláusulas resulta para o predisponente/réu uma vantagem injustificável porquanto esvaziam as obrigações por este assumidas com a celebração do contrato de locação financeira, o que consubstancia um desrespeito pela boa fé contratual, o que as torna proibidas, nos termos do art. 15º do mencionado diploma legal (vide Ac. do TRL, de 15-01-2009, processo n.º 9574/2008-8, publicado em www.dgsi.pt).



98

5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

* * *

A cláusula 9., sob a epígrafe “Benfeitorias” estabelece: «As peças ou quaisquer outros elementos incorporados pelo Locatário no equipamento tornar-se-ão propriedade do Locador sem que aquele tenha direito a qualquer compensação.».

A este respeito dispõe o art. 9º, n.º 2, al. c) do D. L. n.º 149/05, de 24-04, para além dos direitos e deveres gerais previstos no regime da locação que não se mostrem incompatíveis com o presente diploma, assistem ao locador financeiro, em especial e para além do estabelecido no número anterior, o direito de fazer suas, sem compensações, as peças ou outros elementos acessórios, incorporados no bem pelo locatário.

Nos termos do art. 210º do C. Civil, são coisas acessórias, ou pertenças, as coisas móveis que, não constituindo partes integrantes, estão afectadas por forma duradoura ao serviço ou ornamentação de uma outra. Os negócios jurídicos que têm por objecto a coisa principal não abrangem, salvo declaração em contrário, as coisas acessórias.

Nos termos do art. 10º, n.º 1, al. f) do D. L. n.º 149/05, de 24-04, constitui obrigação do locatário realizar as reparações, urgentes ou necessárias, bem como quaisquer obras ordenadas pela autoridade pública.

Nos termos do art. 216º, n.º 1 do C. Civil consideram-se benfeitorias todas as despesas feitas para conservar ou melhorar a coisa.

Nos termos do art. 1046º, n.º 1 do C. Civil, fora dos casos previstos no art. 1036º (deteriorações resultantes de utilização prudente) e, salvo estipulação em contrário, o locatário é equiparado ao possuidor de má fé quanto a benfeitorias que haja feito na coisa locada. Ou seja, apenas tem direito a ser indemnizado



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2477/10.7YXLSB

pelas benfeitorias necessárias ou úteis que haja realizado e que não possa levantar, atento o disposto no art. 1273º do C. Civil.

Decorre do exposto, que na locação simples é o locador que se encontra onerado com a realização das obras necessárias à reparação e conservação do bem locado, motivo pelo qual o locatário tem o direito de ser indemnização pelas benfeitorias realizadas, se não as puder levantar.

O que se retira do regime legal da locação financeira é que incumbe ao locatário realizar as reparações urgentes ou necessárias. Além disso, quanto a peças ou outros elementos acessórios incorporados, pelo mesmo, no bem locado, tem o locador o direito de os fazer seus sem compensações.

Pelo que, no que respeita à locação financeira, o legislador estabeleceu quanto a obras de reparação ou conservação, um regime inverso ao previsto para a locação simples.

Assim, constituindo uma obrigação do locatário a realização de tais obras é de excluir o direito a ser indemnizado, a título de benfeitorias, pelas mesmas.

Mas, ainda, que assim não se entendesse o regime legal estabelecido pelo disposto no art. 1046º, n.º 1 do C. Civil tem carácter supletivo, podendo as partes contratar em sentido inverso.

Vide a propósito o Ac. do TRL, de 11-01-1990, processo n.º 0002726, publicado em www.dgsi.pt, no qual se decidiu: "I - Da conjugação dos artigos 1046 e 1273 do Código Civil resulta que o locatário, em princípio, tem direito a ser indemnizado das benfeitorias necessárias que haja feito no prédio. II - Todavia, atentã a natureza supletiva do artigo 1046 do Código Civil, é válida a cláusula pela qual o inquilino renuncia à respectiva indemnização. III - Se, aquando da celebração do contrato de arrendamento, as partes já sabiam que o prédio iria ser demolido, a cláusula insita no mesmo contrato de que "em caso de



108

5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

demolição do edifício, o inquilino compromete-se a sair, nessa data, sem indemnização, não pode ter outro significado - à luz da doutrina da impressão do destinatário, acolhida no artigo 236 do Código Civil - que não o de que o inquilino renunciou a qualquer indemnização, incluída a por benfeitorias.”

Atento todo o exposto, conclui-se que a clausula em análise é admitida pelo ordenamento juridico, inexistindo fundamento para a declarar proibida, nos termos do disposto nos arts. 18º, al. h) e 15º do D.L. n.º 446/85, de 25-10.

* * *

Determina a cláusula 13.1., sob a epígrafe “Perda ou Deterioração do Equipamento”: «13.1. Verificando-se a perda total do equipamento, o presente Contrato considerar-se-á resolvido, devendo o Locatário pagar ao Locador o montante correspondente à soma das rendas vincendas e do valor residual actualizado com a taxa de juro referida na Cláusula 20. infra, adicionado ao valor das rendas vencidas e não pagas.».

Dispõe a cláusula 14., sob a epígrafe “Responsabilidades do Locatário pelo Risco da Perda ou Deterioração do Bem Locado”: «Se, apesar do disposto na lei e no presente Contrato, o equipamento se perder ou deteriorar anormalmente, casualmente ou não, sem que o Locador obtenha de outrem o reembolso do valor perdido, o Locatário responderá perante aquele por esse valor.».

Por sua vez, a cláusula 15., sob a epígrafe “Responsabilidade Civil do Locatário” estatui o seguinte: «Se, apesar do disposto na lei e no presente Contrato, o Locador for chamado a indemnizar terceiros por qualquer dano emergente da utilização do equipamento, gozará de direito de regresso contra o Locatário por todas as quantias despendidas.».



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

Nos termos do art. 21º, al. f) do D. L. n.º 446/85, de 25-10, são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que alterem as regras respeitantes à distribuição do risco.

As clausulas contratuais 13.1 e 14. têm como objectivo, essencial, transferir o risco da perda do bem, para o locatário mesmo nos casos fortuitos ou de força maior.

Nos termos do art. 15º do D. L. n.º 149/95, de 24-06, o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário.

Contudo, a responsabilidade pelo risco não abrange as situações de caso fortuito ou de força maior, relativamente às quais não existe qualquernexo de causalidade entre a conduta do locatário e o dano.

Em tais situações, de caso fortuito ou de força maior, a regra é que o risco correrá por conta do locador, tal como aliás sustentam Pires de Lima e Antunes Varela in Código Civil Anotado, Volume II, 4ª Edição, 1997, pág. 380, que a propósito referem textualmente o seguinte: “(...) regra acerca do risco inerente ao direito de propriedade, que corre por conta do locador e não do locatário.”

Idêntico raciocínio se aplica à clausula 15. que visa transferir para o locatário o risco de ocorrência de danos emergentes da utilização da coisa, mesmo nos casos fortuitos ou de força maior (vide Ac. do TRL, de 15-01-2009, processo n.º 9574/2008-8, publicado em www.dgsi.pt).

Atento o exposto, são as clausulas em apreço absolutamente proibidas o que importa declarar.

Nestã medida, encontra-se prejudicado a apreciação do demais alegado pelas partes a este respeito.

* * *



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

Determina a cláusula 20.3., sob a epígrafe “Taxas de Juro”: «20.3. O Locatário reconhece expressamente o direito de o Deutsche Bank proceder a alterações à taxa de juro em vigor, as quais serão comunicadas por escrito ao Locador, entrando estas em vigor na primeira data de vencimento de rendas imediatamente seguinte àquele que estiver a decorrer aquando da expedição da referida comunicação.».

Nos termos do art. 22º, n.º 1 al. c) do mencionado diploma legal, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que atribuam a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado. No termos do art. 22º, n.º 2, al. a) daquele diploma, o disposto na al. c), do numero anterior, não determina a proibição de clausulas contratuais gerais que concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações de mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito, à contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração.

Contrariamente, ao que acontece com as clausulas absolutamente proibidas, que se expressam em formulas categóricas, nos enunciados das clausulas relativamente proibidas são utilizados conceitos abertos e indeterminados, a preencher através de uma valoração casuística.

A forma como o controle da não contrariedade à boa fé, critério de proibição das clausulas contratuais gerais é assegurado no presente diploma legal, pode considerer-se modelar. Nomeadamente quando nos arts. 19º e 22º se enunciam clausulas que “consoante o quadro negocial padronizado” poderão ou



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

não traduzir ofensa ao principio da boa fé, faz-se apelo a conceitos valorativos menos técnicos e mais próximos da realidade, mais próximos dos principios e menos colados a normas especificas.

O principio da boa fé estabelece um limite à conduta do predisponente, que não pode aproveitar-se da sua posição de superioridade em relação a uma generalidade de destinatários. Pelo que a sua censura não pode incidir sobre a não consideração por parte do predisponente das particularidades de cada um destes. Deverá versar o conjunto dos destinatários, entidade abstracta cujos interesses e motivações só são identificáveis através do tipo de contrato efectuado.

Assim, vistas as coisas este quadro negocial padronizado identifica-se com as circunstâncias que se podem legitimamente chamar à colação, atento o caracter geral da clausula. O apelo ao critério do “quadro negocial padronizado” tem em vista o excluir de circunstâncias a considerar na avalização da boa ou má-fé do predisponente, aquelas que são próprias de cada um dos individuos que vierem a aderir ao contrato.

A cláusula em análise, permite ao predisponente/réu alterar o contrato, nomeadamente, a taxa de juro aplicável, mesmo que não corresponda a variações de mercado.

Com a redacção da clausula, nos termos apontados, fica o réu com o poder de alterar unilateralmente o contrato em questões de maior importância, porquanto se prendem com o custo do crédito, ou seja, com a prestação pecuniária a que o aderente está obrigado, inexistindo para tal razão atendível que desde logo teria de se encontrar, minimamente, concretizada no contrato.



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

Tal determina um desequilíbrio nas posições relativas do predisponente e do aderente, em prejuízo do segundo, pelo que a mesma cláusula é proibida, nos termos do art. 22º, n.º 1, al. c) do mencionado diploma legal.

Por último, refira-se que “o controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais é por natureza um controlo de conformação, não um controlo de exercício, pelo que não relevam os direitos que o utilizador faz valer no caso singular com base na cláusula controvertida mas antes aqueles que ele pode fazer valer segundo o conteúdo objectivo da cláusula”, vide Ac. do TRL, de 12-02-2012, processo n.º 846/09.4YXLSB.L1-7, publicado em www.dgsi.pt.

* * *

A cláusula 24.2., sob a epígrafe “Disposições Diversas” dispõe que: «24.2. O Locatário autoriza desde já o Locador a ceder total ou parcialmente os seus créditos decorrentes do presente Contrato a qualquer terceiro.».

Nos termos do art. 18, al. 1) do mesmo diploma legal, são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que consagrem a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão contratual, de transmissão de dívidas ou se subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial.

Nos termos do art. 424º do C. Civil, no contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato, consinta na transmissão.

A proibição constante desta alínea tem, em primeiro lugar, o sentido de evitar que ocorrendo cessão da posição contratual, possa vir o aderente a achar-



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

se com uma contraparte, no contrato, que não conhece. O que se pretende é proteger o destinatário da clausula contra a possibilidade de o predisponente vir a ceder a sua posição a alguém cuja identidade não era conhecida aquando da subscrição do contrato.

Acresce que, deixando o credor/devedor originário de ser parte no contrato, não garantido o cumprimento das obrigações nem respondendo pelo cumprimento delas pelo cessionário, nos termos dos arts. 426º, n.º 2 e 800, n.º 1 do C. Civil, poderia resultar para o predisponente uma limitação da responsabilidade inicialmente existente.

Nos termos amplos em que está redigida, a cláusula em questão permite a cessão da posição contratual do réu para terceiro, sem que o aderente tenha a possibilidade de conhecer, previamente, o terceiro cessionário e sem que tenha a possibilidade de, previamente, se pronunciar sobre se aceita ou não que esse terceiro venha a ocupar o lugar do réu, na relação jurídica já existente, pelo que é a mesma absolutamente proibida, nos termos do disposto no art. 18º, al. 1) do mencionado diploma legal.

* * *

Estipulam as cláusulas 26.1. e 26.2., sob a epígrafe “Despesas e Encargos”: «26.1. O Locatário é responsável por todas as despesas, encargos, taxas e impostos resultantes da celebração e execução do presente Contrato, incluindo, sem limitação, as despesas de formalização contratual resultantes da celebração deste contrato. 26.2. O Locatário é ainda responsável pelo pagamento de todas e quaisquer despesas de natureza judicial, extrajudicial e/ou administrativa em que o Locador venha a incorrer com vista à protecção e



13/

5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente Contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços.».

A cláusula 26.1 estabelece a obrigação do locatário proceder ao pagamento de todas as despesas, encargos, taxas e impostos resultantes da celebração e execução do contrato, em causa.

Contudo, o montantes devidos a título de despesas, encargos, taxas e impostos não se encontram minimamente determinados no contrato nem qualitativa nem quantitativamente. Também, não se indicam os critérios a ter em conta na sua determinação.

Assim, o predisponente/réu, por força do contrato em causa, responsabiliza o aderente pelo pagamento de montantes cujo fundamento e justificação este desconhece antecipadamente.

Sendo, manifestamente, insuficiente para a concretização qualitativa e quantitativa dessas obrigações a eventual remissão para um qualquer preçário em vigor.

A mesma clausula versa sobre questões de maior importância, porquanto se prende com a prestação pecuniária a que o aderente está obrigado, afectando significativamente o equilíbrio contratual em prejuízo do seu destinatário, pelo que é proibida, nos termos do art. 15º do citado diploma legal (conforme explanado supra a propósito das clausulas 4.1 e 4.2).

A clausula 26.2 estabelece a obrigação do locatário suportar todas e quaisquer despesas de natureza judicial, extrajudicial e/ou administrativa em que o Locador venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços.



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

Nos termos do art. 10º do D. L. n.º 446/85, de 25-10, as cláusulas contratuais gerais são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam.

Nos termos do art. 11º do mesmo diploma legal, as cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las quando colocado na posição de aderente real.

Nos termos do art. 236º do C. Civil, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.

Nos termos do art. 237º do C. Civil, no caso de dúvida sobre o sentido da declaração, prevalece, nos negócios gratuitos, o menos gravoso para o disponente e, nos onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.

Tratando-se de negócio formal, a declaração tem de ter “o mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.”, nos termos do art. 238º do C. Civil.

Com esta cláusula estabelece-se a obrigação do locatário suportar as mencionadas despesas em que o locador venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos seus direitos estabelecidos no âmbito do contrato celebrado.

Na presente cláusula não se distingue em que situações concretas fica o locatário obrigado a suportar aquelas despesas, nomeadamente, limitando-as a situações de incumprimento contratual e/ou de perda de demanda judicial. Esta



148

5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

cláusula onera o locatário, com as mesmas despesas, em todos os casos em que o réu actue com a finalidade de proteger ou no exercício dos seus direitos.

Com a presente cláusula fica, assim, o locatário onerado com aquelas despesas quer o locador, por exemplo, perca ou ganhe acção judicial em que vise a defesa de direito decorrente do presente contrato, o que carece de justificação.

Por outro lado, de acordo com esta clausula se o aderente incumprir o contrato fica obrigado a suportar aquelas despesas, contudo se for o predisponente/réu a incumprir o contrato as despesas que daí advierem para o aderente são suportadas pelo último.

Ora, compulsado o contrato em causa, verifica-se que inexistente fundamento que justifique a desigualdade de tratamento que se estabelece nesta cláusula e que favorece, exclusivamente, o predisponente/réu.

Pelo exposto, conclui-se que a presente cláusula impõe ao aderente, em benefício exclusivo do predisponente/réu, um gravame patrimonial injustificado e desproporcional, o que consubstancia um desrespeito pela boa fé contratual (conforme supra expendido a propósito das cláusulas 4.1 e 4.2).

Assim, a cláusula em apreço é proibida nos termos do art. 15º do mencionado diploma legal.

* * *

Estipula a cláusula 29., sob a epígrafe “Lei Aplicável e Jurisdição”: «O presente Contrato está sujeito à lei portuguesa e para todas as questões dele emergentes as partes elegem o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, salvo disposição imperativa em contrário.»



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2477/10.7YXLSB

Nos termos do art. 19º, n.º 1, al. g) do mesmo diploma legal, são proibidas consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem.

A mencionada cláusula tem por objectivo atribuir competência, para todos os litígios decorrentes do contrato, ao órgão jurisdicional do foro onde está situada a sede do profissional, fazendo pesar sobre o consumidor a obrigação de se submeter à competência exclusiva de um tribunal que pode estar afastado do foro do seu domicílio, o que pode dificultar a sua comparência em juízo.

Por outro lado, nos casos de litígios relativos a valores reduzidos, as despesas em que o consumidor incorre para comparecer ou exercer a sua defesa poderiam revelar-se dissuasivas e levar este último a renunciar a qualquer acção judicial ou a qualquer defesa.

Tal cláusula permite ao predisponente a concentração de questões legais numa só sede implicando para aquele uma poupança de recursos, contribuindo assim para uma gestão menos custosa.

A este propósito provou-se que: “Em Portugal, para além da sua sede em Lisboa, o Réu dispõe também de uma rede de balcões/delegações (denominados como “Centros Financeiros”), em diversas localidades, de norte a sul do país.”.

Com a nova redacção introduzida pelo art.º 1º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, passou o art.º 74º n.º 1, do Código de Processo Civil, a dispor: “1 - A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o



157

5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.”.

E, o art.º 110º, n.º 1, al. a), do mesmo Código, também na redacção introduzida por aquela Lei, e no que agora interessa, que: “A incompetência em razão do território deve ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, sempre que os autos fornecerem os elementos necessários, nos casos seguintes: a) Nas causas a que se referem...a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do art.º 74º...”.

Por seu lado, o art.º 100º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pelos Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12-12 e 180/96, de 25-09, dispõe que “As regras de competência em razão da matéria, da hierarquia, do valor e da forma de processo não podem ser afastadas por vontade das partes; mas é permitido a estas afastar, por convenção expressa, a aplicação das regras de competência em razão do território, salvo nos casos a que se refere o artigo 110º”.

Sendo que de acordo com o art.º 6º da referida Lei n.º 14/2006: “A presente lei aplica-se apenas às acções e aos requerimentos de injunção instauradas ou apresentados depois da sua entrada em vigor.”. A qual se verificou em 2006-05-01, ex vi do art.º 2º, n.º 2, da Lei n.º 74/98, de 11-11.

Do exposto, resulta que o alcance efectivamente sobrevivente da cláusula respectiva – no confronto das supracitadas disposições do Código de Processo Civil – em relação ao qual importe aquilatar a violação do disposto no art.º 19º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, tendo em vista uma proibição da sua utilização futura, resulta deveras reduzido.



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

Concede-se porém certa margem de efectivo alcance da peticionada proibição, por reporte a acções de resolução do contrato que se não funde em falta de cumprimento, bem como a acções de anulação ou declaração de nulidade do mesmo contrato, umas e outras não abrangidas na previsão do “novo” art.º 74º do Código de Processo Civil.

Não se vislumbrando outras, que assim, e no domínio do razoável, possam emergir do contrato.

Ora a proibição do estabelecimento de “um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;” é “relativa” o que implica, por natureza, uma certa valoração.

Sendo o ponto de partida do correspondente juízo valorativo constituído pelos conceitos indeterminados que formam a previsão da proibição singular em causa. E remetendo a lei, no tocante ao concreto horizonte de referência, para o chamado “quadro negocial padronizado”, a significar que a valoração haverá de fazer-se tendo como referente, não o contrato singular ou as circunstâncias do caso, mas o tipo de negócio em causa e os elementos que normativamente o caracterizam, no interior do todo do regulamento contratual genericamente predisposto.

Sobrelevando pois os interesses típicos do círculo de pessoas normalmente implicadas em negócios da espécie considerada. E no que se refere ao critério de avaliação do conteúdo proibido das cláusulas, também não poderá deixar de se ter em consideração a cláusula geral de boa fé, surgindo a consecução de um adequado equilíbrio contratual de interesses como o objectivo último deste controlo.



168

5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

Importando assim, nesta sede valorativa, contrapor o interesse da contraparte tipicamente afectado por tal cláusula àquele que por ela é assegurado ao utilizador.

Nesta linha, a supressão de um interesse da contraparte só poderá, em princípio, justificar-se se se lhe contrapuser um interesse do proponente de valor superior ou, pelo menos, de valor igual, ou se a eliminação daquele for compensada pela concessão de vantagens de valor similar.

Sobrelevando, nesta contraposição de interesses, o princípio da proporcionalidade.

Relativamente ao réu, apenas nessas raras hipóteses de acções de resolução do contrato que se não funde em falta de cumprimento, bem como de acções de anulação ou declaração de nulidade do mesmo contrato, se colocará a questão da litigância em circunscrição não correspondente à sede da mesma.

Resultando assim, deveras minimizados os encargos que o réu terá que suportar pela não operatividade da cláusula contratual em causa, na parte em que a mesma se não mostra desde logo obstaculizada pelas já analisadas alterações do Código de Processo Civil.

Supondo-se mesmo que em vista do novo quadro normativo irá o réu reorganizar os seus serviços de contencioso, ou imaginar novos instrumentos ao serviço dos seus interesses empresariais, nessa área da litigância.

Nada justificando pois a imposição ao aderente dos graves inconvenientes decorrentes de, quanto a tal marginal sorte de acções, se ver obrigado – na perspectiva da melhor defesa dos seus interesses, que se não tem que comprazer com menores empenhamentos – a deslocar-se a Lisboa – porventura mais do que uma vez – e, ou, custear-as deslocações de mandatário à capital, sempre que aí não tenha a sua residência.



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

Tendo-se, nesta conformidade, por verificada a tal desrazoável perturbação do equilíbrio de interesses, em detrimento da contraparte do utilizador, na analisada cláusula de foro, e enquanto a mesma contempla acções não incluídas na previsão do art.º 74º, n.º 1, do Código de Processo Civil, (vide a propósito o Ac. do TRL, processo n.º 1373/2008-2, publicado em www.dgsi.pt, cuja argumentação se adoptou).

Sendo a cláusula, em análise, proibida à luz do disposto no art.º 19º, al. g), do mesmo diploma legal.

* * *

Na contestação deduzida veio o réu alegar, no seu art. 31º que: “Uma coisa é certa: o Contrato Locação Financeira Mobiliária em análise nos presentes autos não pode ser visto isoladamente, porque se lhe aplicam as cláusulas constantes da Secção H das referidas Condições Gerais de Abertura de Conta, aqui juntas como Doc. n.º 8, sendo que este clausulado foi completamente ignorado pelo Ministério Público, quer na presente acção, quer na acção a que se refere o Doc. n.º 1 ora junto.”.

Contudo, na restante peça processual não mais faz referência o réu àquela “Secção H das referidas Condições Gerais de Abertura de Conta”, nomeadamente, justificando, se fosse o caso, a legalidade de cláusulas contratuais gerais constantes do contrato em apreciação por referência àquela Secção H.

Assim, fica por explicar porque é que na perspectiva do réu “o Contrato Locação Financeira Mobiliária em análise nos presentes autos não pode ser visto isoladamente”.



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

Compulsada a Secção H das referidas Condições Gerais de Abertura de Conta, constante a fls. 702 a 709, verifica-se que o seu teor não prejudica a totalidade do supra explanado, nomeadamente, no que tange às cláusulas 20.3, 26.1, 26.2, sendo as demais relativas à disciplina própria do contrato de locação financeira.

Assim, falece razão ao réu no que a esta questão respeita.

* * *

Tendo em conta que importa divulgar a sentença junto do maior número de pessoas, permitindo ao beneficiário a invocação a todo o tempo da declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória, será ainda o réu condenado a dar publicidade à decisão, nos termos do art. 30º do D. L. n.º 446/85, de 25-10.

III. Decisão

Nesta conformidade, decide-se julgar a presente acção provada e parcialmente procedente e, em consequência:

- a) Declaram-se nulas, porque proibidas, as seguintes cláusulas, ínsitas no contrato designado “CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA – CONDIÇÕES GERAIS”, elaborado por Deutsche Bank Europe GmbH – Sucursal em Portugal, condenando o réu a abster-se de as utilizar:
 - «4.1. Competirá ao Locatário usar os meios judiciais e extra-judiciais próprios para reagir contra o eventual incumprimento por



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

parte do fornecedor, não se responsabilizando o Locador: a) pela entrega atempada do equipamento; b) pela entrega do equipamento no local indicado; c) pela correspondência do equipamento às características e especificações indicadas pelo Locatário; d) pela falta de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, no caso de o fornecedor não ter habilitado o Locador com a documentação necessária.».

- «4.2. A não entrega do equipamento pelo fornecedor bem como a documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, ou a desconformidade do mesmo com o constante das Condições Particulares não exoneram o Locatário das suas obrigações para com o Locador nem lhe conferem qualquer direito perante este, competindo-lhe exigir do fornecedor toda e qualquer indemnização a que se considere com direito nos termos da lei e do número anterior.».
- «13.1. Verificando-se a perda total do equipamento, o presente Contrato considerar-se-á resolvido, devendo o Locatário pagar ao Locador o montante correspondente à soma das rendas vincendas e do valor residual actualizado com a taxa de juro referida na Cláusula 20. infra, adicionado ao valor das rendas vencidas e não pagas.».
- «14. Se, apesar do disposto na lei e no presente Contrato, o equipamento se perder ou deteriorar anormalmente, casualmente ou não, sem que o Locador obtenha de outrem o reembolso do valor perdido, o Locatário responderá perante aquele por esse valor.».



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

- «15. Se, apesar do disposto na lei e no presente Contrato, o Locador for chamado a indemnizar terceiros por qualquer dano emergente da utilização do equipamento, gozará de direito de regresso contra o Locatário por todas as quantias despendidas.».
- «20.3. O Locatário reconhece expressamente o direito de o Deutsche Bank proceder a alterações à taxa de juro em vigor, as quais serão comunicadas por escrito ao Locador, entrando estas em vigor na primeira data de vencimento de rendas imediatamente seguinte àquele que estiver a decorrer aquando da expedição da referida comunicação.».
- «24.2. O Locatário autoriza desde já o Locador a ceder total ou parcialmente os seus créditos decorrentes do presente Contrato a qualquer terceiro.».
- «26.1. O Locatário é responsável por todas as despesas, encargos, taxas e impostos resultantes da celebração e execução do presente Contrato, incluindo, sem limitação, as despesas de formalização contratual resultantes da celebração deste contrato.».
- «26.2. O Locatário é ainda responsável pelo pagamento de todas e quaisquer despesas de natureza judicial, extrajudicial e/ou administrativa em que o Locador venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente Contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços.».
- «29. O presente Contrato está sujeito à lei portuguesa e para todas as questões dele emergentes as partes elegem o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, salvo disposição imperativa em contrário.».



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

- b) Absolve-se o réu do demais peticionado.

- c) Condena-se o réu a dar publicidade à proibição determinada, em anúncio, de tamanho não inferior a 1/4 de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, no País, durante dois dias consecutivos, comprovando no autos essa publicidade, em 10 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.

- d) Condena-se o réu no pagamento das custas do processo, fixando-se o decaimento em 10/11 – art. 446º do C. Processo Civil.

Notifique e registre.

Após trânsito, comunicar-se-á a decisão, se for o caso, à entidade competente.

Lisboa, 03 de Abril de 2013.

A Juíza de Direito



Tribunal da Relação de Lisboa

Apelação n.º 2477/10

2.ª Secção

Relator: Sousa Pinto

Adjuntos:

- Dr. Jorge Vilaça

- Dr. Vaz Gomes

Acordam os juizes que integram este colectivo,

Fls. 894-895: Admite-se a intervenção de Deutsche Bank Aktiengesellschaft – Sucursal em Portugal, em lugar do Réu, Deutsche Bank Europe GMBH – Sucursal em Portugal, nos termos do art.º 269.º, n.º 2 do NCPC.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público, moveu acção declarativa de condenação com processo sumário contra:

Deutsche Bank Aktiengesellschaft – Sucursal em Portugal, com sede na Rua Castilho, n.º 20, em Lisboa,

Alegou, em síntese, que a Ré - que está autorizada à "*realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos*" - no exercício dessa actividade, procede à celebração de contratos de locação financeira mobiliária.

Tendo em vista tal desiderato, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado por si, com o título: "*CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA – CONDIÇÕES GERAIS (crédito ao consumo)*", bem como um formulário denominado "*CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA N.º _____*", relativo às Condições Particulares.

O referido clausulado com o título "*CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA – CONDIÇÕES GERAIS (crédito-ao consumo)*" contém quatro páginas

impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem.

Face a tal circunstancialismo, o A. pede que sejam declaradas nulas as cláusulas 4.1., 4.2., 9., 13.1., 14., 15., 20.3., 24.2., 26.1., 26.2. e 29., do Contrato de Locação Financeira Mobiliária – Condições Gerais, condenando-se o réu a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição.

Peticona, ainda, a condenação do réu a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página.

Refere o A. que as cláusulas 4.1. e 4.2., sob a epígrafe "*Isenção de Responsabilidade do Locador*" são absolutamente proibidas, por contenderem com o disposto nos arts. 18.º, als. c) e f) e 21º, al. h), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, na medida em que afastam a responsabilidade do locador financeiro pelo não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, com dolo ou culpa grave.

A cláusula 9., sob a epígrafe "*Benfeitorias*" é absolutamente proibida, por contrária ao preceituado pelos art. 18.º, al. h), 15º e 16º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

As cláusulas 13.1., sob a epígrafe "*Perda ou Deterioração do Equipamento*", 14., sob a epígrafe "*Responsabilidades do Locatário pelo Risco de Perda ou Deterioração do Bem Locado*" e 15., sob a epígrafe "*Responsabilidade Civil do Locatário*" são cláusulas absolutamente proibidas, nos termos do art. 21.º, al. f), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

A cláusula 13.1. é, ainda, nula, atendendo ao quadro negocial padronizado, nos termos do art. 19.º, al. c), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

A cláusula 20.3., sob a epígrafe "*Taxas de Juro*" é proibida num contrato deste tipo, nos termos do art. 22.º, n.º 1, al. c), e do art. 22.º, n.º 2, al. a), "*a contrario*", ambos da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.



Tribunal da Relação de Lisboa

A cláusula 24.2., sob a epígrafe "Disposições Diversas" corresponde a uma cláusula absolutamente proibida, devido ao preceituado pelo art. 18.º, al. l), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

As cláusulas 26.1. e 26.2., sob a epígrafe "Despesas e Encargos" são nulas nos termos dos arts. 15º, 16º e 19º, al. d) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

A cláusula 29., sob a epígrafe "Lei Aplicável e Jurisdição" é nula nos termos do disposto no art. 19.º, al. g) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Contestou o réu aduzindo os motivos pelos quais entende que as cláusulas supra mencionadas são legais. Termina peticionando a sua absolvição do pedido.

Foi indeferido o pedido de suspensão da instância, formulado pelo réu.

Foi proferida sentença, na qual se exibiu a seguinte decisão:

«Nesta conformidade, decide-se julgar a presente acção provada e parcialmente procedente e, em consequência:

a) Declaram-se nulas, porque proibidas, as seguintes cláusulas, ínsitas no contrato designado "CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA – CONDIÇÕES GERAIS", elaborado por Deutsche Bank Europe GmbH – Sucursal em Portugal, condenando o réu a abster-se de as utilizar:

- "4.1. Competirá ao Locatário usar os meios judiciais e extrajudiciais próprios para reagir contra o eventual incumprimento por parte do fornecedor, não se responsabilizando o Locador:

- a) pela entrega atempada do equipamento;*
- b) pela entrega do equipamento no local indicado;*
- c) pela correspondência do equipamento às características e especificações indicadas pelo Locatário;*
- d) pela falta de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, no caso de o fornecedor não ter habilitado o Locador com a documentação necessária."*

- "4.2. A não entrega do equipamento pelo fornecedor bem como a documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, ou a desconformidade do mesmo com o constante das Condições Particulares não exoneram o Locatário das suas obrigações para

com o Locador nem lhe conferem qualquer direito perante este, competindo-lhe exigir do fornecedor toda e qualquer indemnização a que se considere com direito nos termos da lei e do número anterior.”

- “13.1. Verificando-se a perda total do equipamento, o presente Contrato considerar-se-á resolvido, devendo o Locatário pagar ao Locador o montante correspondente à soma das rendas vincendas e do valor residual actualizado com a taxa de juro referida na Cláusula 20. infra, adicionado ao valor das rendas vencidas e não pagas.”

- “14. Se, apesar do disposto na lei e no presente Contrato, o equipamento se perder ou deteriorar anormalmente, casualmente ou não, sem que o Locador obtenha de outrem o reembolso do valor perdido, o Locatário responderá perante aquele por esse valor.”

- “15. Se, apesar do disposto na lei e no presente Contrato, o Locador for chamado a indemnizar terceiros por qualquer dano emergente da utilização do equipamento, gozará de direito de regresso contra o Locatário por todas as quantias despendidas.”

- “20.3. O Locatário reconhece expressamente o direito de o Deutsche Bank proceder a alterações à taxa de juro em vigor, as quais serão comunicadas por escrito ao Locador, entrando estas em vigor na primeira data de vencimento de rendas imediatamente seguinte àquele que estiver a decorrer aquando da expedição da referida comunicação.”

- “24.2. O Locatário autoriza desde já o Locador a ceder total ou parcialmente os seus créditos decorrentes do presente Contrato a qualquer terceiro.”

- “26.1. O Locatário é responsável por todas as despesas, encargos, taxas e impostos resultantes da celebração e execução do presente Contrato, incluindo, sem limitação, as despesas de formalização contratual resultantes da celebração deste contrato.”

- “26.2. O Locatário é ainda responsável pelo pagamento de todas e quaisquer despesas de natureza judicial, extrajudicial e/ou administrativa em que o Locador venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente Contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços.”



Tribunal da Relação de Lisboa

uk
7

- "29. O presente Contrato está sujeito à lei portuguesa e para todas as questões dele emergentes as partes elegem o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, salvo disposição imperativa em contrário."

b) Absolve-se o réu do demais peticionado.

c) Condena-se o réu a dar publicidade à proibição determinada, em anúncio, de tamanho não inferior a 1/4 de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, no País, durante dois dias consecutivos, comprovando no autos essa publicidade, em 10 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.

d) Condena-se o réu no pagamento das custas do processo, fixando-se o decaimento em 10/11 – art. 446º do C. Processo Civil.»

Inconformados com tal decisão vieram A. e Réu recorrer da mesma tendo apresentado as respectivas alegações e contra-alegações.

Assim o A. exibiu as seguintes conclusões referentes ao seu recurso:

«1. A cláusula 9ª do "Contrato de Locação Financeira Mobiliária – Condições Gerais", sob a epígrafe "benfeitorias", estabelece que as peças ou quaisquer outros elementos incorporados pelo Locatário no equipamento tornar-se-ão propriedade do Locador sem que aquele tenha direito a qualquer compensação.

2. Por outro lado, o artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do Regime Jurídico do Contrato de Locação Financeira, dispõe que assiste ao locador financeiro o direito de "fazer suas, sem compensações, as peças ou outros elementos acessórios incorporados no bem pelo locatário".

3. A distinção entre benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias, constante do artigo 216.º, do Código Civil, é fundamental, uma vez que o artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do Regime Jurídico do Contrato de Locação Financeira, refere incorporação de elementos acessórios, sendo certo que os artigos 10.º, n.º 1, alínea f) e 14.º, do mesmo diploma legal, aludem a reparações necessárias ou urgentes.

4. A expressão peças ou outros elementos acessórios referida no artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do Regime Jurídico do Contrato de Locação Financeira, reporta-se apenas às benfeitorias úteis e voluptuárias, estando excluídas as benfeitorias

necessárias, por força do disposto nos artigos 10.º, n.º 1, alínea f), e 14.º, ambos do mesmo diploma legal.

5. Podendo o locatário ser compensado pelas despesas ocasionadas com as benfeitorias necessárias realizadas no bem locado.

6. Na verdade, o locatário é obrigado a realizar as reparações urgentes ou necessárias, sob pena de, em caso de incumprimento desta obrigação, ter de ressarcir o locador pelos danos provocados.

7. Ainda assim, importa atender ao momento em que ocorre a reparação necessária ou urgente, pois se esta for realizada perto do termo do contrato e não pretendendo o locatário exercer a faculdade de adquirir o bem, o locador obterá, em certos casos, um enriquecimento por incremento de valor do bem não englobado nas rendas.

8. Por outro lado, o direito que assiste ao locador a fazer seus, sem compensações, os elementos incorporados no bem pelo locatário está dependente da não aquisição pelo locatário, no termo do contrato, do bem em causa.

9. A cláusula 9ª do “Contrato de Locação Financeira Mobiliária – Condições Gerais”, exclui, assim, a possibilidade do exercício do direito de compensação, pelo locatário, relativamente a elementos incorporados no bem locado, nas circunstâncias referidas.

10. Sendo, por isso, absolutamente proibida, devido ao preceituado pelos artigos 15.º, 16.º e 18.º, alínea h), todos da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

11. Ao determinar a validade de tal cláusula o Tribunal a quo violou o disposto nos artigos 15.º, 16.º e 18.º, alínea h), todos da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Nestes termos, deve a sentença recorrida ser revogada na parte em que conclui pela validade da cláusula 9ª do “Contrato de Locação Financeira Mobiliária – Condições Gerais”, nessa parte absolvendo o Réu; substituindo-a por decisão que declare a nulidade da referida cláusula e condene o Réu a abster-se de se prevalecer da mesma e de a utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se no acórdão o âmbito da proibição, bem como a dar publicidade a tal proibição, nos exactos termos requeridos na petição inicial.»



Tribunal da Relação de Lisboa

221
[Handwritten signature]

Face a tal recurso o Réu exibiu, em sede de contra-alegações, as seguintes conclusões:

A. Entende o Ministério Público, ora Recorrente, que a cláusula 9.^a do Contrato de Locação Financeira Mobiliária – Condições Gerais (“Contrato”) viola o disposto nos artigos 15.º, 16.º e 18.º, alínea h), todos do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais previsto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (“DL 446/85” ou “RCCG”).

B. O contrato de locação financeira, ao contrário da “locação clássica” configura um instrumento de financiamento bancário, cujo regime se encontra autonomamente disciplinado no Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho (doravante “DL 149/95” ou “RCLF”).

C. O seu objecto diverge do de um contrato de locação “tout court”, conforme é amplamente reconhecido tanto pela Doutrina como pela Jurisprudência.

D. Quanto à análise individualizada da Cláusula 9.^a – Benfeitorias, importa clarificar que a mesma se limita a espelhar as normas legais vigentes em matéria de locação financeira.

E. Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do DL 149/95: “assistem ao locador financeiro, em especial e para além do estabelecido no número anterior, os seguintes direitos: § c) fazer suas, sem compensações, as peças ou outros elementos acessórios incorporados no bem pelo locatário”.

F. “[S]em compensações” significa, no contexto em que se encontra vertida a expressão, “sem direito a indemnização ou compensação económica”!

G. Pelo que, não está aqui em causa a figura da compensação de créditos prevista nos artigos 847.º e seguintes do Código Civil.

H. Destarte, a tese do Recorrente, no intuito de invocar o disposto na alínea h) do artigo 18.º do RCCG é absolutamente, e salvo o devido respeito, desprovida de sentido e fundamento!

I. Defende também o Recorrente que “as normas da locação previstas no Código Civil são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à locação financeira, como resulta do artigo 9.º, n.º 2, proémio, primeira parte, do artigo 10.º, n.º 2,

proêmio e ainda (a contrario sensu) do artigo 17.º, in fine, todos do Regime Jurídico do Contrato de Locação Financeira.”

J. Ora, dispõe o proêmio do n.º 2 do artigo 9.º do DL 149/95: “Para além dos direitos e deveres gerais previstos no regime da locação que não se mostrem incompatíveis com o presente diploma, assistem ao locador financeiro, em especial e para além do estabelecido no número anterior, os seguintes direitos: § c) Fazer suas, sem compensações, as peças ou outros elementos acessórios incorporados no bem pelo locatário”.

Portanto, diametralmente oposto ao alegado pelo Recorrente, conclui-se que:

(v) As normas do regime da locação (civil) aplicáveis subsidiariamente são as normas gerais e não as normas especiais;

(vi) Cumulativamente, é necessário que essas normas gerais não se mostrem incompatíveis com o regime da locação financeira;

(vii) Para além dos direitos e deveres gerais, assiste ainda ao locador financeiro o direito especial de fazer suas, sem ter de indemnizar/compensar o locatário, as peças ou outros elementos acessórios incorporados no bem pelo locatário.

L. A este propósito, refere RAQUEL TAVARES DOS REIS (obra citada no capítulo das alegações) que, ao contrário da locação civil “o locador financeiro tem direito a fazer suas, sem compensações, as peças ou outros elementos acessórios incorporados no bem pelo locatário (cfr. os artigos 1046º e 1273º do Código Civil com o artigo 9º, n.º 2, alínea c) do Decreto-Lei n.º 149/95)”.

M. Em conclusão, o regime da locação financeira prevê uma norma especial [a sobredita alínea c)] contrária àquela que se encontra prevista, no Código Civil, para a locação civil, sendo esta, aliás, incompatível com escopo normativo do DL 149/95.

N. Entende também o Recorrente que a sobredita alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do DL 149/95 ao referir-se a “peças ou outros elementos acessórios” não pretende abranger as chamadas benfeitorias necessárias mas apenas as benfeitorias úteis ou voluptuárias.

O. O referido artigo não utiliza sequer a expressão “benfeitorias” e a expressão “peças ou outros elementos acessórios incorporados no bem” foge, só



Tribunal da Relação de Lisboa

22/7

por si, à noção de necessidade, não tendo o legislador feito qualquer distinção entre o necessário, o útil ou o voluptuário.

P. Paralelamente, a alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º do DL 149/95 determina que o locatário se encontra obrigado a “realizar as reparações, urgentes ou necessárias, bem como quaisquer obras ordenadas pela autoridade pública”.

Q. E, finalmente, o artigo 14.º do mesmo diploma estabelece que, “salvo estipulação em contrário, as despesas (...) de reparação do bem locado (...) ficam a cargo do locatário”.

R. Pelo que, resulta claro que, no quadro de uma relação de locação financeira, o locatário (i) tem a obrigação de efectuar as reparações necessárias no bem locado e (ii) uma vez efectuadas, quaisquer peças ou acessórios adicionados passam a ser propriedade do locador, sem que este seja devedor de qualquer indemnização ao locatário.

S. Aliás, este regime já resultava do anterior Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho, referindo DIOGO LEITE DE CAMPOS (in op. cit), a este propósito:

“O locatário deve respeitar e observar um conjunto de normas jurídicas (leis, regulamentos, posturas municipais, etc.) ligadas à posse, uso, cuidado e manutenção do objecto locado”.

“O locador pode fazer suas, sem compensação, as peças ou outros elementos acessórios incorporados na coisa pelo locatário (...). O locatário não terá direito a indemnização perante o locador, mesmo no caso de benfeitorias úteis ou necessárias, nem a levantar as suas benfeitorias”.

T. A referida Doutrina é perfeitamente aplicável ao presente caso, uma vez que o regime se manteve, tendo aliás sido, ainda, suplementado, no DL 149/95 actualmente em vigor, pela actual alínea f) do artigo 10.º, que vem impor expressamente ao locatário a obrigação de realizar reparações urgentes ou necessárias, bem como obras ordenadas por autoridade pública.

U. Assim, a incorporação das “benfeitorias” realizadas (úteis, necessária ou voluptuárias) no bem locado, sem que ao locatário seja devido pagamento de qualquer indemnização é uma decorrência do regime legal vigente em matéria de locação financeira.

V. De acordo com o princípio *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, não tendo o legislador pretendido operar uma diferenciação de tratamento entre benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias, não deve ser o intérprete a fazê-lo.

W. No mesmo seguimento, refere DIOGO LEITE DE CAMPOS (in op. cit.), que a obrigação do locador de indemnizar o locatário inexiste “mesmo no caso de benfeitorias úteis ou necessárias”.

X. O próprio regime legal vigente afasta a existência de um direito de crédito do locatário sobre o locador nestas circunstâncias, não existindo qualquer possibilidade de compensação.

Y. A este propósito – no sentido da inexistência de um direito de crédito e, por essa razão, de um eventual direito de compensação de créditos – pronunciou-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 6 de Junho de 2001 (citado supra), tendo, aliás, considerado válida uma cláusula de idêntico teor ao da cláusula ora em crise.

Z. Ainda que a inexistência de um direito de crédito não resultasse directamente do regime legal vigente, a cláusula 9.^a do Contrato não faz qualquer referência à existência (ou não) de qualquer faculdade de compensação de créditos, limitando-se, antes, a reflectir a obrigação legal de o locatário executar determinadas reparações ou despesas de manutenção, sem que haja lugar a um direito de indemnização/compensação económica em virtude de tais despesas.

AA. Considerar que uma cláusula com esta redacção é contrária à alínea h) do artigo 18.º do RCCG equivale a conferir o mesmo efeito a qualquer cláusula que imponha ao devedor um encargo, o que não se afigura aceitável à luz do próprio RCCG.

BB. Não existe, portanto, qualquer conexão entre o disposto na sobredita cláusula 9.^a e a previsão da norma constante da alínea h) do artigo 18.º do RCCG.

CC. Para compreensão do exposto, vejam-se os vários significados do termo “compensar” no Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea citado supra: “1. Restabelecer um equilíbrio, opondo a uma situação outra de natureza contrária; anular ou reduzir um efeito negativo ≈ CONTRABALANÇAR, EQUILIBRAR, NEUTRALIZAR. 2. Constituir uma recompensa, algo de positivo ou gratificante que separe ou anule um efeito ou situação considerada penosa.”



Tribunal da Relação de Lisboa

94/1
P

DD. O primeiro dos sentidos acima apontados para o termo é o utilizado na secção III do Código Civil que regula o instituto homónimo – compensação (mas de créditos), nos artigos 847.º e seguintes e na alínea h) do artigo 18.º do RCCG.

EE. Pelo contrário, a expressão “sem compensações”, utilizada na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do DL 149/95, bem como na cláusula 9.ª ora objecto de censura, refere-se a “indenização ou compensação”, reportando-se, portanto, ao segundo sentido do termo constante do sobredito Dicionário da Língua Portuguesa.

FF. DIOGO LEITE DE CAMPOS (A Locação Financeira, cit., p. 105) interpretava da mesma forma a redacção do artigo 18.º, alínea c), do pretérito Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho (substancialmente idêntica à da actual alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do RCLF), referindo, a propósito da mesma, que “o locatário não terá direito a indenização perante o locador”.

GG. Nem o artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do DL 149/95, nem a cláusula 9.ª do Contrato de Locação Financeira Mobiliária se relacionam com o instituto da compensação de créditos prevista pelos artigos 847.º e seguintes do CC, razão pela qual nada existe na cláusula 9.ª do referido Contrato que contrarie o disposto na alínea h) do artigo 18.º do RCCG.

HH. Mesmo que assim não fosse, a mencionada cláusula só seria nula à luz do artigo 18.º, alínea h), do RCCG, se excluísse uma faculdade que existiria caso o contrato fosse omissivo quanto à mesma (daí a redacção “a faculdade de compensação, quando admitida na lei”).

II. É o próprio artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do RCCG que deixa claro que a apropriação pelo locador terá lugar “sem compensações” – solução que a cláusula 9.ª do Contrato se limita a reproduzir, com claro propósito informativo.

JJ. Face ao exposto, nada na cláusula 9.ª do Contrato se afigura contrário ao valor da boa-fé protegido pelos artigos 15.º e 16.º do RCCG.

KK. Da redacção do artigo 16.º do RCCG resulta que o artigo 15.º do mesmo diploma deve ser interpretado com recurso aos critérios previstos naquele (“Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se”).

LL. O artigo 16.º, alínea b), do RCCG determina que seja dada especial ponderação ao “objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado”.

MM. Assim, mesmo que o regime da locação financeira fosse omissivo quanto à matéria regulada pela referida cláusula (o que não ocorre, como se demonstrou), ainda assim não seria de as considerar contrárias ao objectivo que duas partes, em condições normais e abstractas, visam atingir com a celebração de um contrato de locação financeira.

NN. Objectivo que, como se viu, diverge do de um contrato de locação civil, conforme é amplamente reconhecido tanto pela Doutrina como pela Jurisprudência.

OO. Aliás, impõe-se à locadora uma ponderação de risco significativamente diferente da efectuada por um locador comum. Conforme se pode ler no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de Dezembro de 2010, citado supra: “Na verdade, se o locatário, decorrido o prazo do contrato, não adquiriu o bem locado, aquele locador arrisca-se, mercê do desgaste naturalmente verificado naquele bem em consequência do uso prolongado, a ter que aceitá-lo como produto sem valor ou de reduzido valor comercial.”.

PP. O risco do locador é substancialmente agravado face ao que sucede na locação “tout court”, na qual o locador sabe que, querendo, manterá a propriedade.

QQ. Na locação financeira, é o locatário e não o locador que define o futuro da propriedade do bem, pelo que fica mitigado o exemplo ilustrado pelo Recorrente nas suas alegações de recurso, como se expendeu em sede de alegações.

RR. Sobretudo quando estamos no domínio onde se situa a cláusula 9.ª do Contrato, ou seja, no campo das reparações obrigatórias por lei ou regulamento.

SS. A elucidar o expandido supra encontramos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de Abril de 2009, citado supra, no qual, tendo sido discutida a conformidade de algumas cláusulas contratuais com o RCCG (em sede de arrendamento de espaço em centro comercial, situação à qual, embora materialmente semelhante à da locação financeira, não se aplica o RCLF), a seguinte cláusula (de teor bastante semelhante à cláusula 9.ª do Contrato Locação Financeira Mobiliária – Condições Gerais) foi considerada válida: “(...) As obras e benfeitorias que a segunda outorgante haja efectuado ficam a fazer parte integrante



Tribunal da Relação de Lisboa

25
K
f

da loja, não podendo levantá-las, pedir por elas qualquer indemnização ou alegar direito de retenção, seja a que título for”.

TT. Destarte, o facto de uma cláusula semelhante ter sido considerada válida à luz do RCCG mesmo não lhe sendo aplicável o regime previsto no RCLF reflecte o reconhecimento, pela Jurisprudência, da conformidade de cláusulas deste tipo com o princípio da boa-fé e o equilíbrio contratual.»

A Ré, por sua vez, apresentou as seguintes conclusões relativas ao recurso que deduziu:

«A. O Tribunal a quo, sem que tenha havido lugar a audiência preliminar e audiência de julgamento, decidiu de imediato do mérito da acção.

B. O estado do processo não permitia, ainda, e sem necessidade de mais provas, a apreciação total do mérito da causa, havendo matéria de facto relevante para a decisão da causa que se encontra controvertida e que tem vindo a ser objecto de julgamento nas demais acções inibitórias apresentadas pelo Ministério Público contra o ora Recorrente.

C. Ademais, nos casos em que o juiz tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa, deve convocar uma audiência preliminar com vista a facultar às partes a discussão da matéria de facto e de direito – cfr. o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 508.º-A do CPC.

D. Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 04.05.2004, cujo sumário se transcreveu no capítulo das alegações.

E. Concluindo o referido aresto: “Ao não se convocar a audiência preparatória para os fins indicados no n.º 1 al. b) do art. 508º – A, concretamente ao não se chamar as partes para a discussão de facto e de direito a que se refere a norma, cometeu-se uma nulidade”.

F. Não o tendo feito, o Tribunal a quo violou o princípio do contraditório previsto no n.º 3 do artigo 3.º do CPC, verificando-se, por isso, uma nulidade processual, já que se omitiu um acto imposto por lei e, como tal, obrigatório que obviamente influiu na decisão da causa – cfr. o disposto no artigo 201.º, n.º 1 do CPC.

G. As nulidades do processo que forem conhecidas apenas com a notificação da sentença devem ser arguidas em recurso desta interposto – quando admissível –, seguindo o mesmo regime das nulidades da sentença – vide o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 28.06.2012, em matéria em que é aplicável, subsidiariamente, o CPC.

H. Sumariamente, pode ler-se no referido Acórdão “As nulidades do processo que forem conhecidas apenas com a notificação da sentença, têm o mesmo regime das nulidades desta (cfr. os n.ºs. 2 e 3 do art. 668.º do CPC) e devem ser arguidas em recurso desta interposto – quando admissível – que não em reclamação perante o tribunal a quo.”

I. No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 08.10.2002: “Essa nulidade processual, ocorrida antes de proferida a sentença, mas por esta sancionada, ainda que de modo implícito, se apenas conhecida pelo interessado depois da sentença, deve ser arguida no recurso interposto desta, desde que seja recorrível, pois é aquele o meio processual adequado para reagir e de conhecer aquela nulidade.”

J. Concluindo o sobredito aresto: “[...] a sentença enferma de nulidade, que deve ser arguida em sede de recurso (cfr. art. 668.º, n.ºs 1, alínea d), e 3, do CPC).”

K. Para além da aludida nulidade processual, estamos também perante uma nulidade do saneador-sentença, na medida em que o Tribunal conheceu de questões de que não podia (ainda) tomar conhecimento, atenta a necessária produção de prova testemunhal indicada para o efeito – cfr. o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

L. “[...] o juiz não se deve precipitar e conhecer antecipadamente da lide no saneador. § Deve, então, proceder à selecção da matéria de facto e garantir o direito à prova na sua mais ampla dimensão.” – vide o Acórdão da Relação de Lisboa de 12.11.2009.

M. Nulidades que desde já se arguem na presente alegação, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 668.º do CPC.

N. Quanto às razões de improcedência do juízo de nulidade das cláusulas ora sob censura, importa referir que o contrato de locação financeira, ao contrário da “locação clássica” configura um instrumento de financiamento bancário.



Tribunal da Relação de Lisboa

26/

[Handwritten signature]

O. O seu objecto diverge do de um contrato de locação "tout court", conforme é amplamente reconhecido tanto pela Doutrina como pela Jurisprudência.

P. Preliminarmente, entendeu o Tribunal a quo que "ainda que se comprovasse a alteração do modelo do contrato, a verdade é que nada impediria o réu de os voltar a alterar, uma vez mais, para a versão anterior ou equiparada".

Q. Sucede que, durante o ano de 2009 houve duas alterações legislativas que justificaram alterações às minutas contratuais, tendo o Recorrente aplicado generalizadamente a todos os contratos celebrados com os clientes (onde se inclui o Contrato de Locação Financeira Mobiliária) as normas constantes das Condições Gerais de Abertura de Conta (amplamente alteradas), que servem de base a qualquer contrato celebrado com os Clientes.

R. Ora, emergindo as alterações contratuais da lei, não há possibilidade de repriminção, por parte do Réu, e ainda que fosse sua pretensão, de tal matéria.

S. Quanto à análise individualizada de cada uma das cláusulas, relativamente à Cláusula 4.1 e 4.2 – Isenção e Responsabilidade do Locador dispõe desde logo o artigo 12.º do DL 149/95 que "[o] locador não responde pelos vícios do bem locado ou pela sua inadequação face aos fins do contrato, salvo o disposto no artigo 1034.º do Código Civil."

T. Nesta figura contratual, é o locatário quem escolhe o bem de acordo com as suas necessidades, limitando-se o locador a comprá-lo ou a mandar produzi-lo. É o locatário quem deve conhecer a coisa, com as suas qualidades e os seus defeitos.

U. As cláusulas sob censura não estão a impedir a possibilidade de intentar acções judiciais contra o responsável por um eventualmente incumprimento do contrato, pelo que não está em causa o disposto na alínea h) do Artigo 21.º do RCCG.

V. Limita-se, isso sim, a prever que a responsabilidade deve ser assacada directamente contra o inadimplente.

W. A alínea d) da cláusula 4.1 permite concluir pela responsabilização do locador nos casos em que exista dolo ou culpa grave deste.

X. Sendo a negociação e a escolha do bem locado realizadas pelo locatário, a intervenção do locador reduz-se à promoção dos registos necessários à efectivação da transferência da propriedade sobre o bem locado.

Y. Assim, a alínea d) da cláusula 4.1 do Contrato responsabiliza o locador na única situação em que este pode ser responsável por qualquer atraso na realização da transacção: o caso em que, após receber do fornecedor a documentação necessária para o efeito, protela injustificadamente o registo da transmissão do bem perante entidades externas ao negócio.

Z. Não se compreende a fundamentação do Tribunal a quo quando refere que "são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave".

AA. O que a referida cláusula prevê é a responsabilização do locador no único momento em que este intervém no negócio.

BB. Neste sentido, veja-se a Doutrina transcrita em sede de alegações. Designadamente, Diogo Leite de Campos, refere que "os contratos de locação financeira dispõem que o locatário cumpre o mandato do locador para proceder à recepção do equipamento, devendo ocupar-se da sua entrega", concluindo que "como foi o locatário que escolheu o bem, deverá ser ele a verificar a sua conformidade com a encomenda, o seu bom funcionamento e a ausência de deficiências"

CC. Bem com a Jurisprudência também vertida em sede de alegações.

DD. A alínea q) do n.º 1 do Anexo à referida Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993 refere serem abusivas as cláusulas que tenham como finalidade ou efeito "suprimir ou entravar a possibilidade de intentar acções judiciais ou seguir outras vias de recurso, por parte do consumidor, nomeadamente obrigando-o a submeter-se exclusivamente a uma jurisdição de arbitragem não abrangida por disposições legais, limitando indevidamente os meios de prova à sua disposição ou impondo-lhe um ónus da prova que, nos termos do direito aplicável, caberia normalmente a outra parte contratante".

EE. Uma vez que o artigo 21.º, alínea h), do RCCG decorre desta disposição, não pode deixar de realizar-se uma interpretação conforme ao teor dessa Directiva,



Tribunal da Relação de Lisboa

21/1
[Handwritten signature]

de onde se conclui que a norma em apreço procura proibir as normas cujo efeito seja "suprimir ou entravar a possibilidade de intentar acções judiciais" contra o predisponente, através da fixação de regras de índole adjectiva diversas das decorrentes do regime legal.

FF. Assim, o regime de responsabilidade previsto nas Cláusulas 4.1 e 4.2 do Contrato Locação Financeira Mobiliária não conflitua com o critério legal de repartição da responsabilidade.

GG. Quanto à invalidade das Cláusulas 13.1, 14. e 15, o entendimento do Tribunal sustentou-se única e exclusivamente no facto de as respectivas cláusulas transferirem o risco de perda do bem, para o locatário mesmo nos casos fortuitos ou de força maior.

HH. Ora, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 15.º do DL 149/95 "salvo estipulação em contrário, o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário".

II. Por sua vez, preceitua o artigo 1044.º do Código Civil (locação) que "o locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa [...] salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela".

JJ. O regime da locação é, assim, neste ponto, substancialmente mais favorável ao locatário do que o regime da locação financeira.

KK. Não o faz por acaso, mas atendendo ao avultado investimento feito pelo locador na aquisição de um bem escolhido especificamente pelo locatário, num investimento que só ficará pago, nas suas várias componentes (capital investido e retorno esperado), no final do prazo do contrato.

LL. Equacione-se a hipótese de uma situação de destruição provocada por um incêndio (causa de força maior ou fortuita) ou até por um terceiro a quem não tenha sido permitida a utilização da coisa. Na locação, o risco corre por conta do locador, na locação financeira, pelo locatário.

MM. Ora, sendo intencionalmente diferentes tais regimes, por razões que se prendem com a especificidade da locação financeira, não se vê que possa ter nesta aplicação subsidiária o regime da locação no que respeita à repartição do risco pela

perda ou deterioração do equipamento ou do bem locado, sob pena de se esvaziar de utilidade o citado artigo 15.º do Regime da Locação Financeira (DL 149/95).

NN. Face ao exposto, não deve a referida norma (artigo 15.º do DL 149/95) ser interpretada "de acordo com as regras do regime da locação previstas no Código Civil, que tem aplicação subsidiária".

OO. A aplicação subsidiária do regime da locação ocorre apenas no que respeita aos direitos e deveres das partes, inexistindo no que concerne à repartição do risco pela perda do bem locado.

PP. O artigo 15.º do DL 149/95 não deixa grande margem à aplicação subsidiária de outra disposição, ao colocar de forma clara o risco na esfera do locatário.

QQ. Também a Jurisprudência e a Doutrina transcritas em sede de alegações parecem pacíficas a este respeito.

RR. Também não pode, pois, entender-se que estamos perante uma cláusula penal.

SS. Porquanto, na ausência de incumprimento, não poderá falar-se em responsabilidade contratual e, portanto, em cláusula penal.

TT. Ademais, é obrigatória a contratação, pelo locatário, de um seguro contra a perda ou deterioração do bem locado, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 10.º do DL 149/95, sendo o mesmo contratado em benefício do locador, proprietário do bem cuja perda ou deterioração constitui o risco segurado.

UU. O locador é alheio a tal relação/contrato de seguro, estabelecendo a mesma apenas entre o locatário e a empresa de seguros, razão pela qual se justifica que não possa o locatário opor ao locador as vicissitudes da sua relação com a empresa seguradora.

VV. Quanto à invalidade da Cláusula 20.3, o legislador não pretendeu, ao contrário do que resulta da sentença recorrida, aplicar a todos os destinatários o regime da possibilidade de alteração da taxa de juro condicionada à variação do mercado.

WW. Nos casos em que procede a alterações unilaterais à taxa de juro (com clientes empresariais), o Réu envia ao cliente, em questão uma comunicação



Tribunal da Relação de Lisboa

justificativa da alteração, nos termos da que se junta como doc. n.º 10 e se dá como inteiramente reproduzida.

XX. Nessa comunicação, o Réu informa o cliente em questão, de forma inequívoca, da faculdade de resolver o Contrato caso não aceite as alterações efectuadas.

YY. Pelo que inexistente neste contexto violação dos Artigos 22.º, n.º 1, alínea c) e 22.º, n.º 2, alínea a) do RCCG.

ZZ. Quanto à invalidade da Cláusula 24.2, dir-se-á que quando uma concreta cláusula não resultar na violação da boa fé, não haverá justificação para a considerar ilegal nos termos e para os efeitos do RCCG, pelo que não deve a mesma ser considerada nula.

AAA. Quanto à invalidade da Cláusula 26.1 – “Despesas e Encargos”, resulta da redacção da Cláusula que as “despesas, encargos, taxas e impostos”, quando devidos, não serão pagos ao Réu mas sim a terceiros (por exemplo, à Administração Pública, central e/ou local, Companhia de Seguros, Notário, etc.).

BBB. As despesas e encargos constituem custos advenientes da actividade bancária que, como é prática comercial corrente, são repercutidos pelas instituições financeiras nos respectivos clientes, consumidores finais (onde se incluem, por exemplo, os impostos devidos pelos beneficiários das operações/aplicações financeiras realizadas pelos bancos, a pedido de cada um dos clientes, em cada caso).

CCC. As taxas e comissões constituem, por sua vez, remuneração dos serviços prestados pelas mesmas instituições financeiras aos seus clientes.

DDD. De resto, estas realidades encontram previsão no Aviso n.º 4/2009, do Banco de Portugal:

“Para efeitos do presente aviso, entende-se por:

a) «Comissões»: as prestações pecuniárias exigíveis aos clientes pelas instituições de crédito como retribuição pelos serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da sua actividade;

(...)

c) «Despesas»: os encargos suportados pelas instituições, que lhes são exigíveis por terceiros, e repercutíveis nos clientes, nomeadamente os que tenham natureza fiscal”.

d) Nem podia ser de outra maneira, considerando que a actividade bancária tem em vista a obtenção de lucro.

EEE. Pelo que nenhuma ficção de aceitação de dívidas está em causa, sob pena de se entender não ser exigível ao aderente considerar que o serviço contratado ao banco – in casu, ao DBP – é gratuito e não implica quaisquer custos, o que nunca se poderá razoavelmente aceitar, desde logo porque resultaria, certamente, no fim da prestação de serviços bancários.

FFF. Quanto à invalidade da Cláusula 26.2, esta não substitui nem afasta a aplicabilidade das regras gerais, limitando-se a fazer referência aos elementos referidos quer pela lei processual civil, quer pelo Regulamento das Custas Processuais.

GGG. A cláusula objecto de censura limita-se a atribuir a responsabilidade a uma das partes contraentes (locatário) pelo pagamento de despesas em caso de acção motivada pelo seu incumprimento!

HHH. No caso de incumprimento por parte do locatário, nada impede que as partes convençam que as despesas com honorários de advogados ou solicitadores fiquem a cargo do devedor.

III. Do Contrato não resulta qualquer imposição da confissão de uma dívida ao cliente na precisa medida em que, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 352.º do Código Civil, 46.º n.º 1, alínea c), e 805.º, ambos do Código de Processo Civil, os factos constitutivos da confissão da dívida decorrem das restantes disposições do Contrato.

JJJ. Por último, quanto à invalidade da Cláusula 29 – “Lei Aplicável e Jurisdição”, importa realçar que a própria cláusula sob censura, ao estabelecer a competência convencional, ressalva as limitações legais.

KKK. Face à actual redacção do n.º 1 do artigo 74.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º, ambos do CPC (redacção introduzida pela Lei 14/2006, de 26 de Abril), conjugado com o teor do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 12/2007, de 18 de Outubro, a maioria das acções é abrangida pela previsão do artigo 74.º do CPC, segundo a qual “a acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a



Tribunal da Relação de Lisboa

28/

indemnização pelo não cumprimento, ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu”.

LLL. Pelo que, ao contrário do defendido na douda sentença, para o tipo de acções acima mencionadas, a determinação da competência obedece a critérios definidos nessa mesma norma e que não se compadecem com um regime de competência fixado por via convencional.

MMM. Para além do exposto, o aderente, na qualidade de autor sempre teria de propor a acção em Lisboa, porquanto:

e) o Réu, ora Recorrente, é uma pessoa colectiva e tem sede em Lisboa; ou

f) por ser em Lisboa o lugar do cumprimento da obrigação (2.ª parte do n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 86.º do CPC).

NNN. É, por isso, admissível convenção entre as partes no que respeita à atribuição de competência a determinado Tribunal, respeitado que seja o limite resultante das disposições conjugadas dos artigos 74.º n.º 1, 100.º e 110.º, todos do CPC.

OOO. Por fim, relativamente à publicitação da sentença, o Tribunal a quo atendeu ao pedido do Autor de condenação da Ré “a dar publicidade à proibição determinada em anúncio” e ainda, a remessa da certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto.

PPP. A publicitação de uma condenação em jornais diários de maior triagem, editados em Lisboa e Porto, durante dois dias consecutivos e de tamanho não inferior a ¼ de página é pena desproporcionada ao eventual ilícito verificado.

QQQ. Assim, vindo a ser ordenada outra publicação que não a já prevista no artigo 34.º da LCCG, parece notório o sacrificio desproporcional dos interesses jurídicos em causa, afectando-se de forma devastadora e contraproducente o direito de reputação, bom nome e imagem da Ré, sem que se vislumbrem quais os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, quando se encontra expressamente prevista uma forma de publicitação deste tipo de sentenças.

RRR. O Gabinete de Direito Europeu "é o serviço incumbido de organizar e manter actualizado o registo das cláusulas contratuais abusivas" - cfr. Portaria n.º 1093/95, de 06 de Setembro.

SSS. Foi este o sistema específico de registo instituído pelo artigo 35.º da LCCG, competindo àquele a criação das condições que facilitam o seu conhecimento, prestando os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

TTT. A este propósito, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (processo n.º 497/98, de 03.12.98) a cujos fundamentos se adere: "Quanto ao pedido de condenar os Réis a publicitar a declaração de nulidade não pode proceder porque, ao contrário da lei alemã, nos termos do artigo 35.º do DL 220/95, previu-se a criação de um serviço de registo de sentenças anulatórias, encarregado de publicitar as decisões".

UUU. Nesta linha de raciocínio, ao invés do proclamado pelo Autor e acatado pelo Tribunal a quo, ainda que a Ré venha a ser condenada pelos demais pedidos, o que se admite, sem conceder, não deverá ser duplamente condenada na publicação da decisão.

Nestes termos, deve a sentença ser declarada nula ou, subsidiariamente, julgado o Recurso procedente, revogando a decisão recorrida e substituindo-se por outra que absolva o Réu, ora Recorrente de todos os pedidos contra si formulados, farão V. Exas, Venerandos Juízes Desembargadores, o que é de inteira JUSTIÇA!»

O A. apresentou **contra-alegações** face ao recurso do Réu, donde constam as seguintes **conclusões**:

«1. Na forma de processo sumário, a realização da audiência preliminar é excepcional, sendo a regra a da sua dispensa.

2. No caso concreto, face à natureza das questões a resolver, respeitantes tão-só a matéria de direito, a resolução das questões colocadas é passível de ser qualificada como simples, pelo que andou bem o Tribunal a quo ao dispensar a convocação de audiência preliminar, nos termos do disposto no art. 787º nº 1 do Código de Processo Civil.

3. A acção inibitória é uma acção de fiscalização em abstracto, que se encontra a montante de qualquer celebração em concreto de um contrato com base naquele formulário.



Tribunal da Relação de Lisboa

308
P

4. A classificação de um contrato como de adesão para efeitos de acção inibitória tem de resultar exclusivamente da análise do próprio impresso/minuta, que é apresentado pelo proponente aos clientes em geral, apreciado e associado com as regras da experiência comum.
5. No caso em apreço, os autos continham todos os elementos probatórios, mormente o contrato no qual estavam insertas as cláusulas sindicadas, para ser proferida decisão final, não tendo sido realizada audiência de julgamento, por desnecessária.
6. As cláusulas 4.1 e 4.2 do contrato em apreço são absolutamente proibidas, por contenderem com o disposto no artigo 18.º, alínea c), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, na medida em que afastam a responsabilidade do locador financeiro pelo não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, com dolo ou culpa grave.
7. As cláusulas 4.1 e 4.2 do contrato em apreço são, também, absolutamente proibidas por contenderem com o disposto no artigo 18.º, alínea f), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, na medida em que impedem o locatário de: (1) invocar a excepção de não cumprimento do contrato perante o locador e (2) do direito de resolver o contrato com fundamento em incumprimento ou em cumprimento defeituoso imputáveis ao locador financeiro.
8. As cláusulas 4.1 e 4.2 do contrato em apreço são, ainda, absolutamente proibidas por contenderem com o disposto no artigo 21.º, alínea h), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, já que excluem ou limitam de antemão a possibilidade dos consumidores/aderentes poderem demandar judicialmente a locadora financeira por quaisquer situações litigiosas que possam surgir decorrentes do contrato.
9. As cláusulas 13.1, 14. e 15 do contrato em apreço são absolutamente proibidas, nos termos do artigo 21.º, alínea f), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, que proíbe as cláusulas que alterem as regras respeitantes à distribuição do risco.
10. A cláusula 13.1 do contrato em apreço configura um cláusula penal que excede de modo desmesurado o preço do equipamento e eventuais prejuízos resultantes da resolução, sendo, por isso, nula, atendendo ao quadro negocial

padronizado, nos termos do artigo 19.º, alínea c), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

11. A cláusula 20.3 do contrato em apreço, ao permitir ao Recorrente alterar unilateralmente a taxa de juro aplicável ao contrato, não estipulando a possibilidade dos aderentes terem o direito de resolução do contrato que lhes assiste quando aquele altere as condições financeiras; é proibida num contrato deste tipo, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 22.º, n.º 2, alínea a), "a contrario", ambos da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

12. Não obsta a esta conclusão o facto de o Recorrente alegar que, nos casos em que procede a alterações unilaterais à taxa de juro, envia sempre ao cliente uma comunicação justificativa da alteração, informando o cliente da faculdade de resolver o contrato; uma vez que o regime da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais é um regime de fiscalização em abstracto que pretende expurgar cláusulas abusivas de formulários a montante de qualquer contrato em concreto, sem ter em atenção se, na prática, o Réu faz, ou tem feito uma aplicação equilibrada e justa destas cláusulas.

13. A cláusula 24.2 do contrato em apreço, ao consagrar a possibilidade de o Réu ceder a sua posição no contrato a qualquer terceiro que entenda, independentemente da concordância, em concreto, do aderente; é absolutamente proibida e, por isso, nula, nos termos do disposto no art. 18º alínea l) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

14. A cláusula 26.1. do contrato em apreço é nula por violação do princípio da boa fé consagrado nos artigos 15.º e 16.º, ambos da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, uma vez que agrava o desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo para os aderentes.

15. A referida cláusula 26.1. é, igualmente, nula por violação do disposto no artigo 19.º, alínea d), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, uma vez que impõe uma ficção de aceitação do pagamento de diversas quantias com base em factos para tal insuficientes.

16. A cláusula 26.2 do contrato em apreço é proibida por violação de valores fundamentais de direito defendidos pelo princípio da boa fé – cfr. artigos 15.º e 16.º, ambos da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais - e por violação de lei imperativa, já



Tribunal da Relação de Lisboa

31 K
[Handwritten signature]

que modifica por via contratual regras imperativas sobre indemnizações autónomas a atribuir à parte vencedora.

17. A referida cláusula 26.2 viola, igualmente, a regra contida no artigo 19.º, alínea d), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, uma vez que impõe uma ficção de aceitação que equivale, na prática, a uma confissão de dívida por parte do aderente com base em factos para tal insuficientes e sem lhe ser dada a possibilidade de contraditar a dívida ou de negar o pagamento da mesma.

18. A cláusula 29. do contrato em apreço, ao fixar a competência do tribunal da comarca de Lisboa é nula em face do quadro negocial padronizado, nos termos do disposto no artigo 19.º, alínea g), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

19. A medida acessória de publicitação da sentença não perde a sua justificação pelo facto de as cláusulas proibidas serem sujeitas a registo, já que amplia a possibilidade de terceiros terem conhecimento da proibição de utilização.

Nestes termos, deve ser julgado totalmente improcedente o recurso interposto pelo Réu, mantendo-se a sentença recorrida na parte em que julgou nulas as cláusulas 4.1, 4.2, 13.1, 14., 15., 20.3, 24.2, 26.1, 26.2 e 29., insertas no contrato designado «Contrato de Locação Financeira Mobiliária – Condições Gerais».

II – DELIMITAÇÃO DO OBJECTO DO RECURSO

Uma vez que o objecto dos recursos se encontra delimitado pelas conclusões das respectivas alegações, vejamos quais as questões que se suscitam em cada um deles.

Começaremos pela apreciação do recurso do Réu, dado que a sua eventual procedência sempre poderá condicionar a apreciação do recurso do Autor.

Assim,

A- Recurso do Réu

A.1 – Nulidade Processual – omissão da realização da audiência preliminar, como exigido pelo art.º 508.º-A, n.º 1, al. c) do Código de Processo Civil

A.2 – Nulidade da decisão - por conhecimento de questão que carecia ainda de prova – art.º 668.º, n.º 1, al. d) do Código de Processo Civil

A.3 – Desnecessidade da declaração de nulidade das cláusulas, por via do facto de não terem sido utilizados mais contratos com tais cláusulas

A.4 – Da validade das cláusulas 4.1., 4.2., 13.1., 14., 15., 20.3., 24.2., 26.1., 26.2. e 29.

A.5 – Da publicitação da sentença

B- Recurso do Autor

Saber se as benfeitorias necessárias estão excluídas da previsão do art.º 9.º, n.º 2, al. c) do RJCLF e assim considerar-se nula a cláusula 9ª do “*Contrato de Locação Financeira Mobiliária – Cláusulas Gerais*” aqui em discussão

III – FUNDAMENTOS

1. De facto

Na decisão recorrida deram-se por provados os seguintes factos que não foram objecto de impugnação:

Art. 2.º da pi - O Réu encontra-se matriculado sob o n.º 980454298 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, cfr. certidão a fls. 840/841.

Art. 3.º da pi - O Réu tem por objecto social a “realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos.”, cfr. certidão a fls. 840/841.

Art. 4.º da pi - No exercício de tal actividade, o Réu procede à celebração de contratos de locação financeira mobiliária.

Art. 5.º da pi - Para tanto, consta de um desses contratos, um clausulado já impresso, previamente elaborado pelo Réu, com o título: “CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA – CONDIÇÕES GERAIS (crédito ao consumo)”, bem como um formulário denominado “CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA N.º _____”, relativo às Condições Particulares, cfr. docs. a fls. 41 a 46.



Tribunal da Relação de Lisboa

32
/

Art. 6.º da pi - O referido clausulado com o título "CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA – CONDIÇÕES GERAIS (crédito ao consumo)" contém quatro páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, cfr. docs. a fls. 41 a 46.

Art. 7.º da pi - Por sua vez, o formulário denominado "CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA N.º _____", contém espaços em branco destinados à identificação do locatário, assim como as Condições Particulares, as quais contêm espaços destinados ao preenchimento dos dados relativos a: (1) equipamento objecto do contrato, (2) valor do contrato/preço de aquisição, (3) fornecedor do equipamento, (4) local da entrega/utilização do equipamento, (5) encargos, (6) total a liquidar em rendas, (7) início e prazo, (8) periodicidade e data de vencimento das rendas, (9) valor unitário das rendas e mora, (10) valor residual, (11) seguros, (12) garantias prestadas a favor do locador, e os espaços destinados à data e às assinaturas, cfr. docs. a fls. 41 a 46.

Art. 8.º da pi - A cláusula 24.5. do "Contrato de Locação Financeira Mobiliária – Condições Gerais (crédito ao consumo)", sob a epígrafe "Disposições Diversas", estipula o seguinte: "O presente Contrato é composto pelas Condições Gerais, pelas Condições Particulares e pelos respectivos anexos, os quais dele fazem parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais.", cfr. docs. a fls. 41 a 46.

Por sua vez, é referido no "Contrato de Locação Financeira Mobiliária n.º _____" que: "é reciprocamente acordado e livremente aceite o Contrato de Locação Financeira Mobiliária regulado pelas seguintes CONDIÇÕES PARTICULARES E GERAIS, bem como pelas disposições legais e/ou administrativas aplicáveis, nelas se incluindo as instruções do Banco de Portugal.", cfr. docs. a fls. 41 a 46.

Art. 11.º da pi - Estipulam as cláusulas 4.1. e 4.2., sob a epígrafe "Isenção de Responsabilidade do Locador": «4.1. Competirá ao Locatário usar os meios judiciais e extra-judiciais próprios para reagir contra o eventual incumprimento por parte do fornecedor, não se responsabilizando o Locador:

- a) pela entrega atempada do equipamento;
- b) pela entrega do equipamento no local indicado;

c) pela correspondência do equipamento às características e especificações indicadas pelo Locatário;

d) pela falta de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, no caso de o fornecedor não ter habilitado o Locador com a documentação necessária.

4.2. A não entrega do equipamento pelo fornecedor bem como a documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, ou a desconformidade do mesmo com o constante das Condições Particulares não exoneram o Locatário das suas obrigações para com o Locador nem lhe conferem qualquer direito perante este, competindo-lhe exigir do fornecedor toda e qualquer indemnização a que se considere com direito nos termos da lei e do número anterior.».

Art. 22.º da pi - A cláusula 9., sob a epígrafe “Benfeitorias” estabelece: «As peças ou quaisquer outros elementos incorporados pelo Locatário no equipamento tornar-se-ão propriedade do Locador sem que aquele tenha direito a qualquer compensação.».

Art. 33.º da pi - Determina a cláusula 13.1., sob a epígrafe “Perda ou Deterioração do Equipamento”: «13.1. Verificando-se a perda total do equipamento, o presente Contrato considerar-se-á resolvido, devendo o Locatário pagar ao Locador o montante correspondente à soma das rendas vincendas e do valor residual actualizado com a taxa de juro referida na Cláusula 20. infra, adicionado ao valor das rendas vencidas e não pagas.».

Art. 34.º da pi - Dispõe a cláusula 14., sob a epígrafe “Responsabilidades do Locatário pelo Risco da Perda ou Deterioração do Bem Locado”: «Se, apesar do disposto na lei e no presente Contrato, o equipamento se perder ou deteriorar anormalmente, casualmente ou não, sem que o Locador obtenha de outrem o reembolso do valor perdido, o Locatário responderá perante aquele por esse valor.».

Art. 35.º da pi - Por sua vez, a cláusula 15., sob a epígrafe “Responsabilidade Civil do Locatário” estatui o seguinte: «Se, apesar do disposto na lei e no presente Contrato, o Locador for chamado a indemnizar terceiros por qualquer dano emergente da utilização do equipamento, gozará de direito de regresso contra o Locatário por todas as quantias despendidas.».

Art. 49.º da pi - Determina a cláusula 20.3., sob a epígrafe “Taxas de Juro”:



Tribunal da Relação de Lisboa

331
P

«20.3. O Locatário reconhece expressamente o direito de o Deutsche Bank proceder a alterações à taxa de juro em vigor, as quais serão comunicadas por escrito ao Locador, entrando estas em vigor na primeira data de vencimento de rendas imediatamente seguinte àquele que estiver a decorrer aquando da expedição da referida comunicação.».

Art. 54.º da pi Determina a cláusula 24.2., sob a epígrafe "Disposições Diversas": «24.2. O Locatário autoriza desde já o Locador a ceder total ou parcialmente os seus créditos decorrentes do presente Contrato a qualquer terceiro.».

Art. 58.º da pi - Estipulam as cláusulas 26.1. e 26.2., sob a epígrafe "Despesas e Encargos": «26.1. O Locatário é responsável por todas as despesas, encargos, taxas e impostos resultantes da celebração e execução do presente Contrato, incluindo, sem limitação, as despesas de formalização contratual resultantes da celebração deste contrato.

26.2. O Locatário é ainda responsável pelo pagamento de todas e quaisquer despesas de natureza judicial, extrajudicial e/ou administrativa em que o Locador venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente Contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços.».

Art. 85.º da pi - Estipula a cláusula 29., sob a epígrafe "Lei Aplicável e Jurisdição": «O presente Contrato está sujeito à lei portuguesa e para todas as questões dele emergentes as partes elegem o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, salvo disposição imperativa em contrário.».

Art. 87.º da pi - Em Portugal, para além da sua sede em Lisboa, o Réu dispõe também de uma rede de balcões/delegações (denominados como "Centros Financeiros"), em diversas localidades, de norte a sul do país.

2. De direito

Apreciemos então os recursos, começando pelo do Réu como se referiu *supra*.

A- Recurso do Réu

A.1 – Nulidade Processual – omissão da realização da audiência preliminar, como exigido pelo art.º 508.º-A, n.º 1, al. c) do Código de Processo Civil

Sustenta o recorrente que se terá registado a nulidade processual prevista no art.º 201.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, uma vez que foi proferido saneador-sentença sem que se tivesse realizado a audiência preliminar a que alude o art.º 508.º-A do mesmo diploma legal.

Sucede porém que o apelante invocou a nulidade, não no tribunal recorrido, mas já nas alegações de recurso que deram entrada em 08/5/2013, ou seja, já depois de esgotado o prazo de 10 dias que a lei lhe conferia para a arguir, dado que foi notificado do referido saneador-sentença em 04-04-2013, sendo certo que foi nesse momento que tomou conhecimento da alegada nulidade, pois que verificou então que tal decisão fora proferida sem que previamente tivesse sido realizada a audiência preliminar.

A arguição da nulidade processual no tribunal superior só é admissível quando o processo for expedido em recurso antes de findar o prazo previsto no art.º 205.º n.º 1 do CPC, começando então a correr desde a distribuição (n.º 3), o que não sucede.

Em resumo, não tendo arguido tempestivamente a referida nulidade processual, considera-se a mesma sanada.

A.2 – Nulidade da decisão - por conhecimento de questão que carecia ainda de prova – art.º 668.º, n.º 1, al. d) do Código de Processo Civil

Sustenta o recorrente que se terá registado a nulidade do art.º 668.º, n.º, 1, al. d), do Código de Processo Civil, posto que não deveria ter sido desde logo proferida a decisão final, sem que previamente houvesse lugar à produção de prova, referente a factos contraditados por si.

Independentemente de se considerar ou não correcta a classificação como de verdadeira nulidade da decisão a situação descrita, o que é facto é que a mesma nunca poderia ser atendida, pois que o recorrente não invoca quaisquer factos justificativos para a afirmação que formula.



Tribunal da Relação de Lisboa

31

Com efeito, não refere que factos essenciais careceriam de prova para que o processo devesse prosseguir para julgamento e não tivesse sido objecto da decisão em sede de saneador, como aconteceu.

Na realidade limita-se a dizer que haveria que produzir prova, não indicando qual, nem sobre que matéria.

Acrescentaremos ainda que a natureza da acção em apreço – inibitória – e o teor dos factos já dados como comprovados, levam-nos a entender que os mesmos se revelam suficientes para que pudesse ter sido proferida a sentença, sem necessidade de a eles acrescerem outros. Há que não olvidar que nestas acções se apreciam as cláusulas contratuais em abstracto, sendo indiferente que sejam ou tenham sido aplicadas em concretos contratos, antes se visando – em caso de verificação da sua nulidade – que não possam ser inseridas nos mesmos. Daí que a prova seja fundamentalmente documental.

Assim, por manifesta insubsistência e pela própria natureza da acção, considera-se que a questão improcede.

A.3 – Desnecessidade da declaração de nulidade das cláusulas, por via do facto de não terem sido utilizados mais contratos com tais cláusulas

Alegou o Réu ter procedido a alterações ao clausulado inicial dos seus contratos de Locação Financeira Mobiliária, com vista a adequá-los ao estipulado nos diplomas entretanto surgidos em 2009 (DL 133/2009 de 02/06 e DL 317/2009 de 31/10), razão pela qual entende não fazer sentido declarar as cláusulas em causa nulas, isto porque sendo outro já o clausulado, não haveria a possibilidade de repriminar o anterior, uma vez que esse não obedeceria às regras então impostas por aqueles diplomas legais.

Traduz-se a posição do Réu numa situação de alegada falta de interesse processual.

Diz-se que a instância se tornar inútil *«quando é patente que por qualquer causa – processual ou extraprocessual – o efeito jurídico pretendido já foi plenamente alcançado, redundando a actividade processual subsequente em*

verdadeira inutilidade; em teoria a lide continua possível mas, na prática, face ao seu objecto imediato, torna-se desnecessária ⁽¹⁾.

Sobre esta questão da possível inutilidade ou não da lide, face a alterações ocorridas no decurso da acção, deixamos aqui passagem impressiva do acórdão desta Relação de 30-06-2011 (Processo 2188/09), em que foi relatora Maria José Mouro:

«(...).

A propósito desta questão que nos é colocada as posições assumidas não têm sido unívocas. Todavia, como nos dá conta José Manuel de Araújo Barros ⁽²⁾ a jurisprudência predominante é no sentido de não constituir causa de inutilidade superveniente da lide a constatação, na pendência do processo, de alteração introduzida na redacção das cláusulas contratuais abusivas, de modo a expurgá-las dos vícios arguidos, argumentando-se que tendo em conta o disposto no art. 32, nº 1, do dl 446/85 só da sentença resultará a tutela cautelar definitiva dos interesses a proteger. Defendendo que devemos, «pois, concluir que a simples correcção ou supressão da cláusula por parte do demandado na acção fica aquém do que se pretende com a condenação proibitiva que se estende a todos os contratos que o demandado venha a celebrar ou recomendar» e aduzindo que «em um tal caso, o procedimento aconselhável será o de formalizar, através de confissão do pedido, a aceitação por parte do réu do carácter abusivo da cláusula» o que após homologação por sentença afastaria todas as dúvidas.

Já João Alves ⁽³⁾ salientava que, ainda que de boa fé, trata-se apenas de uma alteração unilateral, sem a obrigatoriedade de uma decisão judicial, acrescentando: «O predisponente que não seja condenado na abstenção do uso de cláusulas contratuais gerais abusivas não está sujeito à sanção pecuniária compulsória (art. 33º DL 446/85), o que pode conduzir à reincidência na utilização de cláusulas abusivas. Por outro lado, sempre ocorreria a utilidade decorrente do caso julgado (art. 32º nº 2 DL 446/85), ao permitir àquele que seja parte em contrato juntamente com o réu invocar a todo o tempo e em seu benefício a decisão incidental de nulidade contida na decisão inibitória...»

¹⁾ Ver, a propósito, Francisco Ferreira de Almeida, obra citada, pag. 664.

²⁾ Em «Cláusulas Contratuais Gerais», pags. 374 e 390.

³⁾ «Algumas Notas sobre a Framitação da Acção Inibitória de Cláusulas Contratuais Gerais», citada, na Revista do CEJ, nº 6, pags. 84-85.



Tribunal da Relação de Lisboa

35 ✓

Como entendido na decisão proferida nesta Relação em 8-7-2010 «esta extinção da instância não passaria de uma decisão formal, com efeitos circunscritos à instância processual, sem vinculação da R. apelante a qualquer decisão de mérito e sem possibilidade de esta aproveitar a terceiros interessados» (4).

— Neste contexto, aderindo aos argumentos expostos, entendemos, efectivamente, que as alterações introduzidas pela R. na redacção das cláusulas contratuais em questão, de modo a depurá-las dos vícios imputados, **não determina a inutilidade superveniente da lide** (5).

Analisemos agora a questão na perspectiva da aludida **falta de interesse processual**.

O interesse processual (ou interesse em agir) consiste na necessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer prosseguir a acção – o autor terá interesse processual quando exista necessidade de intervenção por parte do tribunal (6). Tratar-se-á, aqui, de obviar a acções inúteis, sendo que as consequências da falta daquele interesse variam consoante o tipo de acção e as circunstâncias. Porém, como bem salienta Francisco Ferreira de Almeida (7), a consequência da falta de interesse processual no contexto de a lide vir a tornar-se inútil por causa superveniente será a declaração de extinção da instância, por força do art. 287-e) do CPC – o que se reconduz ao que acima analisámos.

(...).»

Também nós secundamos esta posição, entendendo assim que não só não se verifica qualquer situação de inutilidade superveniente da lide, como subsiste o interesse processual na manutenção da acção.

Pelo que se deixa dito há pois que concluir que esta questão improcede.

4 Ao qual se pode aceder em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/>, processo 1593/08.0TJLSB.L1-7.

5 Neste sentido, designadamente, os acórdãos do STJ de 11-10-2005 e de 19-2-2006 aos quais se poderá aceder em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/>, respectivamente processos 04B1685 e 06A2616 dizendo-se neste que: «só com a decisão judicial decretadora da inibição, transitada em julgado, é que é possível garantir que a ré não voltará a inserir tais cláusulas em contratos futuros. Daí que a presente acção mantenha interesse, não tendo desaparecido o interesse da pretensão do autor, de modo a fazer extinguir a instância nos termos do art. 287º al. e)».

6 Ver Antunes Varela, J. Bezerra e S. Nora em «Manual de Processo Civil», pag. 179.

7 Obra citada, pag. 453.

A.4 – Da validade das cláusulas 4.1., 4.2., 13.1., 14., 15., 20.3., 24.2., 26.1., 26.2. e 29.

Sustenta o Réu que as cláusulas em causa não são nulas, dado não violarem o que se mostra disposto no DL 446/85, de 25/10 (com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei nº 220/95, de 31-08, Decreto-lei nº 249/99, de 07-07 e Decreto-Lei nº 323/2001, de 17-12).

Começamos por ver da natureza das cláusulas que enformam o contrato em causa.

Nos termos do art.º 1º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro – LCCG – na redacção introduzida pelo n.º 220/95, de 31 de Janeiro, *“As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.”*

Perante tal normativo, refere Almeno de Sá,⁸ e em síntese, tratam-se, tais cláusulas, de *“estipulações predispostas em vista de uma pluralidade de contratos ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares.”*

São assim características essenciais de tais cláusulas, a *“Pré-formulação, a generalidade e imodificabilidade.”*

Tal Decreto-Lei n.º 220/95, surge na sequência da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993 – relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

Ora, nos termos do art.º 3º, n.º 2, daquela Directiva, *“Considera-se que uma cláusula não foi objecto de negociação individual sempre que a mesma tenha sido redigida previamente e, conseqüentemente, o consumidor não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão.”*

Assim, para José Manuel de Araújo Barros,⁹ *“O critério definidor base é, pois, actualmente, em um e outro diploma, o da pré-elaboração. Requisito necessário, mas não determinante, pois ainda sujeito ao filtro da não negociação”*.

Por seu turno Joaquim de Sousa Ribeiro¹⁰ refere que quanto à *“não negociação”*, o legislador comunitário não seguiu o *“critério extremo e mais restritivo*

⁸ In *“Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas”* 2ª ed., Almedina, 2005, pág. 212.

⁹ In *“Cláusulas Contratuais Gerais”*, Wolters Kluwer – Coimbra Editora, 2010, pág. 28.



Tribunal da Relação de Lisboa

36 /
7

de negociação, optando antes, como factor decisivo, pela possibilidade de influência na conteúdo da cláusula”.

Esclarecendo ainda que “com essa fórmula fica claro que não se exige uma influência efectiva, revelada por uma alteração do teor da cláusula ou traduzida em qualquer outro tipo de concessão por banda do utilizador”, embora seja “que afastada fica, também, sem margem para dúvidas, a concepção situada nos antípodas desta, equiparando o simples conhecimento do conteúdo, seguido de aceitação, à negociação”.

Em termos que se não assimilam rigorosamente à perspectiva da “rigidez” como característica meramente “tendencial”, e versando sobre o caso de acção inibitória – que é a dos autos – julgou-se no Acórdão desta Relação de 11-03-2013¹¹ que “O que importa, pois, em sede qualificativa, é aferir do nível de sujeição/imposição aos destinatários do clausulado predisposto, se deste, nos termos em que apresentado, resulta a colocação, ou não, dos destinatários na posição de apenas poderem subscrever ou aceitar tal clausulado em bloco ou de não contratar, se lhes é retirada a possibilidade de influir no clausulado do contrato, privando-os da sua liberdade de estipulação do respectivo conteúdo, assim unilateralmente imposto pela parte mais forte.

Ora, se assim é e se a parte predisponente invoca uma prática sua, já existente e reiterada, tendente a demonstrar que, não obstante as características da pré-formulação e da generalidade, não usa o clausulado de forma rígida, antes permitindo a sua negociação (no seu todo) aos respectivos destinatários (caso estes assim o pretendam), não se vê por que não deva verificar-se quanto a tal prática, por forma a, conjuntamente com o teor/texto desse clausulado, obter-se a dita visão global, quanto ao nível de liberdade contratual ainda permitido ou, ao contrário, à supressão dessa liberdade.”.

¹⁰ In “O Problema do Contrato – As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual, Almedina, 2003, pág. 630.

¹¹ Proc. 2001/12.7TJLSB.L1-6, Relator: Victor Amaral, in www.dgsi.pt/jtrl.nsf.

Também no Acórdão desta Relação de 13-09-2012¹² se julgou que «A existência de um clausulado impresso que a empresa vendedora apresenta aos clientes, mas cujo conteúdo, cláusula a cláusula, pode ser discutido por estes e alterado não integra o regime das chamadas “cláusulas contratuais gerais” previsto no Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro.».

Acolhe-se este entendimento que convergindo com o que se deixou exposto quanto à referida “possibilidade de influência no contrato”, se nos afigura o que se revela mais consentâneo com a natureza e finalidade da acção inibitória.

Ora, como se alcança dos exemplares de “Condições Gerais” e de “Condições Particulares”, juntos aos autos, não consta que as cláusulas nele impressas possam ser derogadas ou negociadas.

Assim, confrontados no que às ditas “Condições Gerais” e “Particulares” respeita, são as mesmas apresentadas em bloco, pela Locadora, ao cliente, sem possibilidade da modificação ou derrogação das cláusulas daquelas constantes.

Por outro lado há que não olvidar que aqui o ónus da prova da modificabilidade, por negociação, do clausulado das Condições Gerais, recairia sobre o Réu.

E, desse modo, por aplicação ao caso do princípio subjacente ao disposto no art.º 1º, n.º 3, da LCCG – correspondente ao art.º 3º, n.º 2, trecho terceiro, da Directiva n.º 93/13/CEE – no sentido de que “O ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo.”.

Que, como refere Ana Prata,¹³ “o mesmo é dizer que, se o predisponente das cláusulas pretender a aplicabilidade de uma delas (ainda que de uma única cláusula se trate), que a contraparte conteste, terá desde logo e antes da apreciação da sua validade, para a não ver submetida às restrições deste diploma, de provar que ela foi efectivamente negociada e acordada.”.

Tendo-se ainda presente que nos termos do art.º 3º, n.º 2, trecho 2º, da sobredita Directiva, “O facto de alguns elementos de uma cláusula ou uma cláusula isolada terem sido objecto de negociação individual não exclui a aplicação do

¹² Proc. 2822/09.8TJLSB, Relator: António Valente, no mesmo sítio da internet.

¹³ In “Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais”, 2010, Almedina, pág. 172. No mesmo sentido tendo já esta Relação decidido em acórdão de 2007-03-01, proc. n.º 8931/06-2, in www.dgsi.pt/jtrl.nsf, de que foi o mesmo o relator.



Tribunal da Relação de Lisboa

37 f
[Handwritten signature]

presente artigo ao resto de um contrato se a apreciação global revelar que, apesar disso, se trata de um contrato de adesão."

Impõe-se assim concluir, no caso em apreço, quer relativamente às "Condições Gerais", quer às "Condições Particulares" que se mostram enformadas por Cláusulas Gerais pré-elaboradas, tendo em vista claramente uma pluralidade de contratos ou de uma generalidade de pessoas e que se não demonstrou serem, por regra, derogáveis.

Tratam-se assim de verdadeiras cláusulas contratuais gerais aquelas cuja validade foi posta à apreciação do Tribunal e assim sujeitas às limitações impostas pela legislação apontada.

Posto isto, vejamos então se as cláusulas declaradas nulas o são, ou não.

Na sentença entendeu-se que as cláusulas 4.1 e 4.2 das "Condições Gerais" eram nulas.

Rezam assim tais cláusulas: «4.1. Competirá ao Locatário usar os meios judiciais e extra-judiciais próprios para reagir contra o eventual incumprimento por parte do fornecedor, não se responsabilizando o Locador:

- a) pela entrega atempada do equipamento;
- b) pela entrega do equipamento no local indicado;
- c) pela correspondência do equipamento às características e especificações indicadas pelo Locatário;
- d) pela falta de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, no caso de o fornecedor não ter habilitado o Locador com a documentação necessária.

4.2. A não entrega do equipamento pelo fornecedor bem como a documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, ou a desconformidade do mesmo com o constante das Condições Particulares não exoneram o Locatário das suas obrigações para com o Locador nem lhe conferem qualquer direito perante este, competindo-lhe exigir do fornecedor toda e qualquer indemnização a que se considere com direito nos termos da lei e do número anterior.»

A propósito destas cláusulas escreveu-se na sentença:

«Antes de mais, importa mencionar que o documento designado "CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA", constitui um contrato de locação financeira, regido, nomeadamente, pelo D.L. n.º 149/95, de 24-06.

Estipulam as cláusulas 4.1. e 4.2., sob a epígrafe "Isenção de Responsabilidade do Locador": «4.1. Competirá ao Locatário (...).

4.2. A não entrega do equipamento pelo fornecedor (...).».

Nos termos do art. 18º, al. c) do D.L. n.º 446/85, de 25-10, são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave.

Nos termos do art. 15º do mesmo diploma legal, são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé.

Tentando concretizar este conceito, vale o expandido por José de Araújo Barros, in *Cláusulas Contratuais Gerais*, Coimbra Editora, 2010, p. 172/173:

"Em suma, e procurando alguma materialidade no enunciado da lei, uma cláusula será contrária à boa fé se a confiança depositada pela contraparte contratual naquele que a predispôs for defraudada em virtude de, da análise comparativa dos interesses de ambos os contraentes, resultar para o predisponente uma vantagem injustificável. Anote-se que, por mais roupagem que se dê aos conceitos utilizados, somos sempre reconduzidos à ideia de equilíbrio ou reequilíbrio, das prestações. A qual tem imanente por sua vez, a reposição de uma igualdade" (...). O conteúdo útil do princípio geral da boa fé consagrado no art. 15º, esgota-se na proibição de cláusulas contratuais gerais que afectem significativamente o equilíbrio contratual em prejuízo do destinatário das mesmas.

Dispondo o art. 16º do mesmo diploma legal que na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada e, especialmente: a) a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; b) o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.



Tribunal da Relação de Lisboa

30/2
[Handwritten signature]

Esta consideração do princípio da boa fé tem como pressuposto indelével a responsabilização do predisponente perante aquele a quem dirige a proposta contratual. A ideia força é corrigir eventuais abusos por parte de quem predispõe os termos do contrato, à luz da relação contratual a constituir. Este caminhar para o concreto tem todavia um limite. Na verdade, dado que a boa fé que aqui se quer sindicar é a do predisponente e que o diploma está originariamente vocacionado para regular cláusulas dirigidas a uma generalidade de pessoas, o critério dessa boa fé só poderá abarcar a forma como o autor lida com o destinatário previsível das mesmas. Não sendo de lhe contrapor características ou interesses dos indivíduos que venham a aceitar as cláusulas que não se identifiquem com os interesses típicos do universo de pessoas a quem aquelas foram dirigidas.

Daí que a confiança para que se remete, na alínea a) do preceito, seja aferida por padrões normalizantes, como o sentido global das cláusulas ou o teor do contrato. E que o objectivo do contrato, mencionado na al. b) seja delineado à luz do "tipo de contrato utilizado". Portanto não é qualquer confiança depositada pelas partes que merece protecção, mas tão só a reportável ao normal destinatário. E o objectivo a considerar é apenas aquele que se identifica com os interesses que tipicamente se visam realizar através do contrato em que as cláusulas se inserem.

A este propósito dir-se-á que entre as obrigações do locador encontra-se a de adquirir ou mandar construir o bem a locar, conceder o gozo do bem para os fins a que se destina e vender o bem ao locatário caso este o queira, no fim do contrato, nos termos do art. 9º D.L. n.º 149/95, de 24-06.

Existe assim um dever de entrega da coisa pelo locador, ou de a colocar na disponibilidade do locatário. Este dever não contende com a exclusão da responsabilidade prevista no art. 12º do D.L. n.º 149/95, de 24-06.

O contrato de locação financeira é aquele pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra, o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta que o locatário poderá comprar decorrido o período acordado.

Existe assim uma obrigação contratual do locador de colocar o bem locado na disponibilidade do locatário, devendo entregar tal bem ou assegurar-se de que a entrega do mesmo é feita atempadamente.

Sendo tal obrigação um elemento do próprio contrato de locação financeira, não se vislumbra a que título seria admissível uma cláusula contratual que exima o locador da responsabilidade pelo cumprimento dessa obrigação.

Saliente-se ainda que ao falar-se de “cedência do gozo da coisa” não se circunscreve a obrigação à entrega do objecto em si mesmo mas também à criação de condições que permitam a sua plena utilização, como sejam o registo, matrícula, licenciamento ou documentação necessária, sem o que tal utilização está limitada ou impossibilitada, não podendo o locatário concretizar o seu direito de gozo sobre a coisa.

As cláusulas em apreço excluem todo o tipo de responsabilidade do locador o que se traduz, no eximir-se o mesmo locador ao cumprimento de um dos elementos integrantes do próprio contrato de locação financeira.

Assim, verifica-se que as mesmas contendem com o disposto no art. 18º, al. c) do D.L. n.º 446/85, de 25-10, porquanto excluem a responsabilidade do predisponente/réu pelo não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave, sendo as mesmas proibidas e como tal nulas.

Por outro lado, das mesmas cláusulas resulta para o predisponente/réu uma vantagem injustificável porquanto esvaziam as obrigações por este assumidas com a celebração do contrato de locação financeira, o que consubstancia um desrespeito pela boa fé contratual, o que as torna proibidas, nos termos do art. 15º do mencionado diploma legal (vide Ac. do TRL, de 15-01-2009, processo n.º 9574/2008-8, publicado em www.dgsi.pt).

(...).»

Encontramo-nos em perfeita sintonia com o expendido pelo Exmo. Senhor Juiz da 1.ª instância.

Com efeito, a circunstância de o Réu, que é o locador e o financiador não escolher a viatura nem ter contacto algum com ela, sendo o bem entregue ao locatário pelo fornecedor, não significa que o locador/Réu não tenha a obrigação da entrega do bem ao locatário. O que sucede é que a mesma poderá ser feita



Tribunal da Relação de Lisboa

391
P

directamente ou através de auxiliares como sucede no caso em apreço, o que é expressamente permitido pelos art.ºs 1.º e 9.º do DL 149/95 de 24/6 e 800.º, n.º 1 do Código Civil.

Por outro lado, como foi referido na sentença, não decorre dos artgs. 12.º e 13.º que o locador não deva ser responsabilizado. Na verdade, daí resulta que o mesmo deverá poder ser responsabilizado pela não entrega do bem, sendo essa a obrigação central e primária da locação financeira (vide neste sentido Calvão da Silva¹⁴ e Menezes Cordeiro¹⁵, bem como os Acs STJ 12/7/05, proc 05B1886, de 22-11-1994 CJSTJ, 1994, T III, pags 155 a 157; RL 20/5/1999 CJ 1999, T III, pág. 110; 22/01/1998 proc. 0026222 e RP 13/03/07 proc 0720211).

Na realidade, há que não olvidar que existe um incontornável sinalagma entre a cedência do gozo da coisa e a retribuição prevista na locação financeira que não permite desassociar a responsabilidade pela entrega do bem objecto do contrato, da celebração do mesmo.

A exclusão de responsabilidade no caso de existência de dolo ou culpa grave não se limita à entrega do bem, implica a responsabilidade da locadora pela sua entrega atempada (mora) e pela conformidade inicial, com exclusão da inadequação ou vício do art.º 12 (Ac RL 15/01/09, procº 9574/2008-8, disponível no sítio www.dgsi.pt).

Claramente do art.º 9.º, al. b) do DL 149/95 resulta ser uma das obrigações do locador conceder o gozo da coisa objecto do contrato de locação financeira, o que abrangerá todos os deveres acessórios resultantes do pontual cumprimento dessa obrigação e de acordo com os princípios da boa fé.

Na realidade o fornecedor do bem não é parte no contrato de locação, é-o num contrato conexo outorgado com o locador visando a efectivação da locação financeira.

No caso, as cláusulas 4.1. e 4.2. têm apenas este sentido: o locador desresponsabiliza-se totalmente da questão da falta da entrega do bem ao locatário

¹⁴ "Direito Bancário", Almedina, 3.ª edição, 2001, pág. 424-426

¹⁵ "Manual de Direito Bancário"

no prazo acordado, devendo essa questão ser resolvida entre o locatário o fornecedor com quem o locatário nenhuma relação tem.

É uma desresponsabilização total do locador da sua obrigação de entrega do bem locado, que o mesmo tem de garantir ao locatário e que nem sequer fica dependente do apuramento do grau de culpa do locador no atraso dessa entrega.

Essa desresponsabilização pela falta de entrega da viatura, revela uma manifesta violação do art.º 809.º do Código Civil e art.º 18.º, al. c) do RJCCG, pelas razões apontadas.

Tais cláusulas são ainda absolutamente proibidas, pois que delas decorre que o locatário ficaria impedido de invocar a excepção de não cumprimento do contrato perante o locador e de resolver o contrato com fundamento em incumprimento ou em cumprimento defeituoso imputável ao locador financeiro (art.º 18.º, al. f) do RJCCG).

Em idêntico sentido, vejam-se os acórdãos desta Relação de 15-01-2009 e de 15/03/2012, disponíveis em www.dgsi.pt.

A tais argumentos haverá ainda que acrescentar os que decorrem do facto do contrato em análise ser um contrato de crédito ao consumo (como a própria Ré o intitula nos seus modelos contratuais).

Ora, e porque no contrato em apreço se prevê a possibilidade de no seu final existir o direito do locatário comprar a coisa locada, por via das disposições conjugadas dos artigos 4.º, n.º 1, als. c) e o); 2.º, n.º 1, al. a) e 18.º, n.º 3, ambos do DL 133/2009 de 2/06, sempre poderia o locatário/consumidor interpelar o locador/financiador, *responsabilizando-o pelo incumprimento do fornecedor, quando não obtém deste a satisfação do direito ao exacto cumprimento do contrato.*

Como refere Fernando de Gravato Morais ("Manual da Locação Financeira", pág. 223): *«É certo que a venda não foi celebrada entre fornecedor e consumidor, como ocorre no quadro típico do art.º18.º, n.º 3 do DL 133/2009 (conjugado como o art.º 4.º, n.º 1, al. o) do mesmo diploma), anterior art.º 12.º, n.º 2 DL 359/91.*

No entanto, aquele negócio é uma consequência da própria locação financeira, como é do conhecimento do vendedor e do adquirente (também locador). Este último tem em vista exclusivamente a concessão do gozo da coisa ao locatário, em função disso a adquirindo.



Tribunal da Relação de Lisboa

40
f

Acresce que é o interessado, à data potencial locatário, que escolhe o bem (e também o fornecedor), como ainda a entrega é efectuada directamente pelo próprio vendedor ao locatário.

Refira-se, por outro lado, que mostrar-se-ia manifestamente inverosímil que, servindo a coisa um consumidor, este não pudesse – porque é o único a dispor e a gozar desse bem – exercer os direitos no quadro do DL 67/2003.

A não ser assim, as pretensões atribuídas ao locatário/consumidor teriam o mesmo âmbito – quanto ao modo e aos termos do seu exercício e quanto aos prazos – que os direitos de um locatário/não consumidor.

Ora, tais situações são manifestamente distintas. Saliente-se, por fim, que a isenção de responsabilidade do locador justifica esta orientação, sob pena do consumidor (locatário) ficar, se assim não fosse, coarctado quanto ao alcance dos seus direitos (até porque não dispõe da possibilidade de reagir perante o locador no caso de desconformidade da coisa).»

Do que se deixa dito há pois que concluir serem as cláusulas 4.1. e 4.2. proibidas, assim se mantendo a decisão de as declarar nulas.

Passemos à apreciação das cláusulas 13.1., 14., 15..

São do seguinte teor tais cláusulas:

«13.1. (sob a epígrafe “Perda ou Deterioração do Equipamento”: “Verificando-se a perda total do equipamento, o presente Contrato considerar-se-á resolvido, devendo o Locatário pagar ao Locador o montante correspondente à soma das rendas vincendas e do valor residual actualizado com a taxa de juro referida na Cláusula 20. infra, adicionado ao valor das rendas vencidas e não pagas.”

14. (sob a epígrafe “Responsabilidades do Locatário pelo Risco da Perda ou Deterioração do Bem Locado”): “Se, apesar do disposto na lei e no presente Contrato, o equipamento se perder ou deteriorar anormalmente, casualmente ou não, sem que o Locador obtenha de outrem o reembolso do valor perdido, o Locatário responderá perante aquele por esse valor.”

15. (sob a epígrafe “Responsabilidade Civil do Locatário”: “Se, apesar do disposto na lei e no presente Contrato, o Locador for chamado a indemnizar

terceiros por qualquer dano emergente da utilização do equipamento, gozará de direito de regresso contra o Locatário por todas as quantias despendidas.»»

Na sentença a propósito destas cláusulas, disse-se o seguinte:

«Nos termos do art. 21º, al. f) do D. L. n.º 446/85, de 25-10, são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que alterem as regras respeitantes à distribuição do risco.

As cláusulas contratuais 13.1 e 14. têm como objectivo, essencial, transferir o risco da perda do bem, para o locatário mesmo nos casos fortuitos ou de força maior.

Nos termos do art. 15º do D. L. n.º 149/95, de 24-06, o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário.

Contudo, a responsabilidade pelo risco não abrange as situações de caso fortuito ou de força maior, relativamente às quais não existe qualquer nexo de causalidade entre a conduta do locatário e o dano.

Em tais situações, de caso fortuito ou de força maior, a regra é que o risco correrá por conta do locador, tal como aliás sustentam Pires de Lima e Antunes Varela in Código Civil Anotado, Volume II, 4ª Edição, 1997, pág. 380, que a propósito referem textualmente o seguinte: "(...) regra acerca do risco inerente ao direito de propriedade, que corre por conta do locador e não do locatário."

Idêntico raciocínio se aplica à cláusula 15. que visa transferir para o locatário o risco de ocorrência de danos emergentes da utilização da coisa, mesmo nos casos fortuitos ou de força maior (vide Ac. do TRL, de 15-01-2009, processo n.º 9574/2008-8, publicado em www.dgsi.pt).

Atento o exposto, são as cláusulas em apreço absolutamente proibidas o que importa declarar.»

Discorda-se da posição assumida na sentença no sentido de considerar nulas as indicadas cláusulas que fazem recair sobre o locatário o risco pela perda ou deterioração da coisa locada.

Com efeito, encontrando-nos nós perante um contrato reconhecidamente de locação financeira, a norma do art.º 15.º do DL 149/95, não pode permitir que se



Tribunal da Relação de Lisboa

418
7

exclua a responsabilidade do locatário, salvo se tal resultar do contrato (o que obviamente não sucede no caso).

Com efeito, esse dispositivo é claro ao referir: «Salvo estipulação em contrário, o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário.»

— Trata-se de lei especial que não cede face ao regime geral da locação comum, designadamente face ao estipulado no art.º 1044.º do Código Civil, prevalecendo sobre este.

Justifica-se tal responsabilidade do locatário face à natureza especial deste tipo contratual, não só porque o locador se distancia do bem de que é proprietário, como também porque se salvaguarda a posição de ambos ao exigir-se a obrigatoriedade de celebração de seguro que cubra tais riscos – como resulta do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 10.º do DL 149/95 - sendo o mesmo contratado em benefício do locador, proprietário do bem cuja perda ou deterioração constitui o risco segurado.

A tal propósito refere Fernando de Gravatós Morais¹⁶: «A circunstância de o locatário ser o proprietário económico da coisa, gozando o bem na vigência do contrato, suportando concomitantemente os custos com a sua manutenção e com a sua conservação, assim como todos os encargos a ela relativos, expressa o seguinte princípio geral: os riscos relativos ao gozo do bem ficam a cargo do locatário financeiro.

Obtemos uma idêntica conclusão quando perspectivamos a questão sob o prisma do locador. A propriedade (jurídica) da coisa serve para apenas para tutelar os seus específicos interesses, designadamente o de assegurar o risco de inadimplemento do locatário, limitando-o ao financiamento concedido. [tem nota de rodapé]

Justificado o alcance da medida legislativa, deve ainda perguntar-se se releva a circunstância de o acto ser “imputável” [tem nota de rodapé] (ou não) a locatário. Pense-se, por exemplo, nas situações de caso fortuito ou de força maior ou até na destruição do bem locado por um terceiro.

¹⁶ “Manual de Locação Financeira” – 2011 – 2.ª Edição, Págs. 234-235

A orientação maioritária defende linearmente que o locatário permanece responsável ainda que a causa da perda lhe não seja imputável. [tem nota de rodapé] A justificação da posição tomada assenta na mesma linha de pensamento: é o locatário quem tem a guarda do bemlocado, sendo o locador apenas o seu proprietário jurídico. [tem nota de rodapé]

Seguimos esta tese.

Textualmente, a lei (aliás supletiva) não restringe o risco do locatário a factos que lhe sejam imputáveis (ainda que contratualmente seja possível realizar tal limitação).

Por outro lado, a ratio legis é a de fazer com que o locador financeiro permaneça à margem de qualquer vicissitude que afecte a coisa, transferindo para o locatário qualquer responsabilidade não decorrente de facto do locador.

Acrescente-se que o gozo da coisa concedido ao locatário tem um alcance amplo, distinto do gozo da coisa imposto ao mero locador, pelo que não cabe aplicar a parte final do art.º 1044.º Código Civil. [tem nota de rodapé]

Trata-se, assim, de uma situação diversa da prevista no caso de mera locação. Neste âmbito, determina o art.º 1044.º do Código Civil que “o locatário responde pela perda ou [pelas] deteriorações da coisa, não exceptadas no art.º anterior [art.º 1043.º do Código Civil], salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela”. [tem nota de rodapé] »

Como referimos, encontramos-nos em perfeita concordância com esta posição, donde se concluirá que não se poderão considerar nulas tais cláusulas com base no fundamento de as mesmas alterarem as regras respeitantes à distribuição do risco, mesmo nos casos fortuitos ou de força maior.

Sucedede que o A. na sua petição também invocou, no que concerne à cláusula 13.1., que a mesma seria igualmente nula por a fixação do pagamento dos montantes aí estipulados corresponder a uma cláusula penal, sendo que os valores a que através dela se chegará, excederá de modo desmesurado o preço do equipamento e eventuais prejuízos resultantes da resolução, sobretudo quando o mesmo tenha sido usado durante um breve período temporal. Nesse quadro, entende que a referida cláusula será igualmente nula à luz do disposto no art.º 19.º, alínea c) da LCCG.



Tribunal da Relação de Lisboa

428
[Handwritten signature]

Esta questão não chegou a ser apreciada na sentença, pois que tendo tal cláusula sido declarada nula com base no art.º 21.º, alínea f) da LCCG, entendeu-se que estaria prejudicado o conhecimento sob este último fundamento.

Iremos assim, proceder ao conhecimento de tal questão, por imperativo de substituição, uma vez que a mesma foi alvo de contraditório.

Recordemos que a mencionada cláusula 13.1. é do seguinte teor: *“Verificando-se a perda total do equipamento, o presente Contrato considerar-se-á resolvido, devendo o Locatário pagar ao Locador o montante correspondente à soma das rendas vincendas e do valor residual actualizado com a taxa de juro referida na Cláusula 20. infra, adicionado ao valor das rendas vencidas e não pagas.*

Encontramo-nos, como já referimos supra, perante uma cláusula contratual geral inserida em contrato de adesão, que assume a natureza de cláusula penal.

Ora, nos termos do art.º 19.º, n.º 1, al. c) da LCCG “São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente as cláusulas contratuais gerais que consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir.”

A noção legal de cláusula encontra-se no art.º 810.º do Código Civil, sendo que a doutrina a caracteriza como a estipulação negocial segundo a qual o devedor, se não cumprir a obrigação ou não cumprir exactamente nos termos devidos, *maxime* no tempo fixado, será obrigado, a título de indemnização sancionatória, ao pagamento ao credor de uma quantia pecuniária determinada.

Trata-se assim de uma forma de fixação antecipada e convencional do quantitativo indemnizatório, em caso de inadimplemento (cláusula penal *compensatória*) ou de mora (cláusula penal *moratória*).¹⁷

De acordo com João Calvão da Silva, *“Ela funciona também como um poderoso meio de pressão de que o credor se serve para determinar o seu devedor a cumprir a obrigação, desde que o montante da pena seja fixado numa cifra elevada, relativamente ao dano efectivo.*

O carácter elevado da pena constringe indirectamente o devedor a cumprir as suas obrigações, visto desencorajá-lo ao não cumprimento, pois este implica para

¹⁷ Vd. António Pinto Monteiro, in “Cláusulas Limitativas e de Exclução de Responsabilidade Civil”, Almedina, 2003, págs. 136 e seguintes.

si uma prestação mais onerosa do que a realização, nos termos devidos, da originária prestação a que se encontra adstrito.”¹⁸

Certo é que em qualquer das suas finalidades a cláusula penal tem de respeitar a limitação imposta pelo indicado art.º 19º, al. c), da LCCG (como aliás também é determinado pelo art.º 811.º, n.º 3, do Código Civil), isto é, não poderá ser cláusula de agravamento da responsabilidade desproporcionada ao dano a ressarcir.

No caso que temos sob apreciação, em que o locatário, por via da resolução do contrato teria de pagar ao locador o montante correspondente à soma das rendas vincendas e do valor residual actualizado com a taxa de juro referida na Cláusula 20. adicionado ao valor das rendas vencidas e não pagas, consideramos que nos encontramos perante nítida cláusula abusiva, susceptível de ser declarada nula, à luz do apontado art.º 19.º, n.º 1, al. c).

Como fundamento desta afirmação podemos socorrer-nos do que é referido por Fernando de Gravato Morais¹⁹: «Afirma-se a sua desproporção atendendo a vários argumentos.

Assim, a resolução do contrato (ocorrido, in casu, quando se utilizou o equipamento durante um reduzido período de tempo), ao importar o pagamento de todas as rendas vincendas, gera uma situação de desequilíbrio, “exorbitando, desmedidamente, o preço de tais equipamentos e quaisquer possíveis danos decorrentes do incumprimento, para já não falar na injustificada e aberrante exigência de juros”[nota de rodapé]

Por outro lado, os escassos riscos que o locador corre (por exemplo, o risco de perda ou de deterioração da coisa é suportado pelo locatário) reforçam a ideia transmitida.

Acrescente-se que tal cláusula redundna na “imposição” da aquisição da coisa ao locatário – isto prque ele paga ao locador o valor da coisa -, o que se mostra contrário ao regime legal, já que este permite, sem margem para dúvida, ao locatário um direito de escolha (artgs. 1.º, 7.º e 10.º, n.º 2, al. e), 21.º, n.º 1 do DL 149/95 [nota de rodapé].».

¹⁸ João Calvão da Silva, in “Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória”, Coimbra, 1987, pág. 250.

¹⁹ “Manual da Locação Financeira” – 2011, - 2ª edição, pág. 252



Tribunal da Relação de Lisboa

43 ✓
[Handwritten signature]

Por tais razões entendemos que a cláusula 13.1. do contrato em análise é proibida, por integrar a previsão do art.º 19.º, n.º 1, al. c) da LCCG, declarando-se por isso nula.

Passemos à apreciação da cláusula 20.3..

É do seguinte teor esta cláusula: «20.3. O Locatário reconhece expressamente o direito de o Deutsche Bank proceder a alterações à taxa de juro em vigor, as quais serão comunicadas por escrito ao Locador, entrando estas em vigor na primeira data de vencimento de rendas imediatamente seguinte àquele que estiver a decorrer aquando da expedição da referida comunicação.».

Na sentença recorrida disse-se a propósito desta cláusula:

«Nos termos do art. 22º, n.º 1 al. c) do mencionado diploma legal, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que atribuam a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado. Nos termos do art. 22º, n.º 2, al. a) daquele diploma, o disposto na al. c), do número anterior, não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações de mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito, à contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração.»

Contrariamente, ao que acontece com as cláusulas absolutamente proibidas, que se expressam em fórmulas categóricas, nos enunciados das cláusulas relativamente proibidas são utilizados conceitos abertos e indeterminados, a preencher através de uma valoração casuística.

A forma como o controle da não contrariedade à boa fé, critério de proibição das cláusulas contratuais gerais é assegurado no presente diploma legal, pode considerar-se modelar. Nomeadamente quando nos arts. 19º e 22º se enunciam cláusulas que “consoante o quadro negocial padronizado” poderão ou não traduzir, ofensa ao princípio da boa fé, faz-se apelo a conceitos valorativos menos técnicos e

mais próximos da realidade, mais próximos dos princípios e menos colados a normas específicas.

O princípio da boa fé estabelece um limite à conduta do predisponente, que não pode aproveitar-se da sua posição de superioridade em relação a uma generalidade de destinatários. Pelo que a sua censura não pode incidir sobre a não consideração por parte do predisponente das particularidades de cada um destes. Deverá versar o conjunto dos destinatários, entidade abstracta cujos interesses e motivações só são identificáveis através do tipo de contrato efectuado.

Assim, vistas as coisas este quadro negocial padronizado identifica-se com as circunstâncias que se podem legitimamente chamar à colação, atento o carácter geral da cláusula. O apelo ao critério do “quadro negocial padronizado” tem em vista o excluir de circunstâncias a considerar na avaliação da boa ou má fé do predisponente, aquelas que são próprias de cada um dos indivíduos que vierem a aderir ao contrato.

A cláusula em análise, permite ao predisponente/réu alterar o contrato, nomeadamente, a taxa de juro aplicável, mesmo que não corresponda a variações de mercado.

Com a redacção da cláusula, nos termos apontados, fica o réu com o poder de alterar unilateralmente o contrato em questões de maior importância, porquanto se prendem com o custo do crédito, ou seja, com a prestação pecuniária a que o aderente está obrigado, inexistindo para tal razão atendível que desde logo teria de se encontrar, minimamente, concretizada no contrato.

Tal determina um desequilíbrio nas posições relativas do predisponente e do aderente, em prejuízo do segundo, pelo que a mesma cláusula é proibida, nos termos do art. 22º, n.º 1, al. c) do mencionado diploma legal.

Por último, refira-se que “o controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais é por natureza um controlo de conformação, não um controlo de exercício, pelo que não relevam os direitos que o utilizador faz valer no caso singular com base na cláusula controvertida mas antes aqueles que ele pode fazer valer segundo o conteúdo objectivo da cláusula”, vide Ac. do TRL, de 12-02-2012, processo n.º 846/09.4YXLSB.L1-7, publicado em www.dgsi.pt».

Encontramo-nos inteiramente de acordo com a posição assumida na sentença quanto a esta cláusula, a qual encontra-se devidamente fundamentada,



Tribunal da Relação de Lisboa

441
7

nada tendo nós a acrescentar, pelo que nos termos do disposto no art.º 663.º, n.º 6 do NCPD aderimos ao que aí foi decidido, considerando assim tal cláusula nula, à luz do disposto no art.º 22.º, n.º 1, al. c) da LCCG.

Apreciemos agora a cláusula 24.2..

Reza assim tal cláusula: «24.2. O Locatário autoriza desde já o Locador a ceder total ou parcialmente os seus créditos decorrentes do presente Contrato a qualquer terceiro.»

Na sentença a propósito desta cláusula escreveu-se: «Nos termos do art. 18º, al. l) do mesmo diploma legal, são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que consagrem a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial.

Nos termos do art. 424º do C. Civil, no contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato, consinta na transmissão.

A proibição constante desta alínea tem, em primeiro lugar, o sentido de evitar que ocorrendo cessão da posição contratual, possa vir o aderente a achar-se com uma contraparte, no contrato, que não conhece. O que se pretende é proteger o destinatário da cláusula contra a possibilidade de o predisponente vir a ceder a sua posição a alguém cuja identidade não era conhecida aquando da subscrição do contrato.

Acresce que, deixando o credor/devedor originário de ser parte no contrato, não garantido o cumprimento das obrigações nem respondendo pelo cumprimento delas pelo cessionário, nos termos dos arts. 426º, n.º 2 e 800, n.º 1 do C. Civil, poderia resultar para o predisponente uma limitação da responsabilidade inicialmente existente.

Nos termos amplos em que está redigida, a cláusula em questão permite a cessão da posição contratual do réu para terceiro, sem que o aderente tenha a

possibilidade de conhecer, previamente, o terceiro cessionário e sem que tenha a possibilidade de, previamente, se pronunciar sobre se aceita ou não que esse terceiro venha a ocupar o lugar do réu, na relação jurídica já existente, pelo que é a mesma absolutamente proibida, nos termos do disposto no art. 18º, al. l) do mencionado diploma legal.»

Também no que concerne a esta questão nos encontramos em perfeita sintonia com a Exm^a Senhora Juíza, assim se aderindo ao expandido na sentença a tal propósito.

Refira-se, em acréscimo, que em apreciação a cláusula em tudo idêntica à que ora aqui se discute, tomou este Tribunal da Relação a mesma posição, no seio da apelação n.º 2994/08.9YXLSB.L1, por via do acórdão de 15/12/2011 (disponível em www.dgsi.pt), em que foi relator o actual Exmo. Senhor Juiz Desembargador, Dr. Vaz Gomes, 2.º adjunto neste acórdão. Aí se disse:

«Dir-se-á, em primeiro lugar, no que toca ao regime do art.º 1057.º do Cciv, que neste artigo se consagra a transmissão da posição do locador por força da transmissão da propriedade do direito com base no qual foi outorgada a locação. A transmissão da posição contratual, que é consequência necessária da transmissão do direito de propriedade do locador sobre a coisa locada, pode ser consequência de qualquer outro negócio que não a transmissão dessa propriedade, donde inexistir um decalque de situações do art.º 1057.º do CCiv e do art.º 15/1 das cláusulas contratuais gerais a justificar qualquer a aplicação desse regime à transmissão da posição contratual que fica sempre sujeita às regras gerais do art.º 424º e ss do CCiv.

O consentimento a que se refere o art.º 424.º, n.ºs 1 e 2, tal como se refere na sentença é uma declaração de vontade expressa, não uma autorização genérica predisposta pelo predisponente, sem qualquer identificação do cessionário a que o aderente pura e simplesmente adere, sem que se exija uma posterior declaração expressa de vontade anterior ou posterior ao negócio da cessão, o que manifestamente ocorre na cláusula 15.

Já acima se disse, a propósito das obrigações do locador para com o locatário, que estas se não extinguem com o pagamento do preço da viatura ao fornecedor, na medida em que recebendo as rendas como da locação resulta pode não ter garantido o gozo efectivo da viatura automóvel ao locatário, obrigação essa



Tribunal da Relação de Lisboa

457
[Handwritten signature]

que só se extingue pelo cumprimento efectivo da mesma; a transmissão da posição contratual do locador para um qualquer e não identificado terceiro, (salvaguardada pela autorização genérica da cláusula contratual geral 15) num quadro de incumprimento ou de cumprimento defeituoso da obrigação de assegurar o gozo da viatura locada ao locatário, (a que o cessionário pode ser alheio), mantendo-se o pagamento das rendas ao cessionário, garantidos os interesses financeiros do locador primitivo pelo negócio da cessão, podem tornar a posição do locatário absolutamente insustentável na medida em que não podendo gozar o bem ou não o podendo gozar na sua plenitude, está contudo obrigado a pagar ao cessionário locador as rendas da locação, o que traduz a ruptura do sinalagma genético e funcional do contrato de locação. Evitar uma tal consequência esteve, seguramente, nos objectivos do legislador das ccg.

Tal como está, a cláusula é absolutamente proibida nos termos do art.º 18/1 e por isso nula.»

Como se disse, revemo-nos no teor dos fundamentos apresentados, que nos levam a concluir uma vez mais que a cláusula 24.2. do contrato é uma cláusula proibida e, como tal, nula à luz do disposto do art.º 18.º, al. I) da LCCG.

Passemos à apreciação das cláusulas 26.1. e 26.2..

Têm tais cláusulas a seguinte redacção:

«26.1. O Locatário é responsável por todas as despesas, encargos, taxas e impostos resultantes da celebração e execução do presente Contrato, incluindo, sem limitação, as despesas de formalização contratual resultantes da celebração deste contrato.

26.2. O Locatário é ainda responsável pelo pagamento de todas e quaisquer despesas de natureza judicial, extrajudicial e/ou administrativa em que o Locador venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente Contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços.»

Na sentença a este propósito escreveu-se: «A cláusula 26.1 estabelece a obrigação do locatário proceder ao pagamento de todas as despesas, encargos, taxas e impostos resultantes da celebração e execução do contrato, em causa.

Contudo, os montantes devidos a título de despesas, encargos, taxas e impostos não se encontram minimamente determinados no contrato nem qualitativa nem quantitativamente. Também, não se indicam os critérios a ter em conta na sua determinação.

Assim, o predisponente/réu, por força do contrato em causa, responsabiliza o aderente pelo pagamento de montantes cujo fundamento e justificação este desconhece antecipadamente.

Sendo, manifestamente, insuficiente para a concretização qualitativa e quantitativa dessas obrigações a eventual remissão para um qualquer preçário em vigor.

A mesma cláusula versa sobre questões de maior importância, porquanto se prende com a prestação pecuniária a que o aderente está obrigado, afectando significativamente o equilíbrio contratual em prejuízo do seu destinatário, pelo que é proibida, nos termos do art. 15º do citado diploma legal (conforme explanado supra a propósito das cláusulas 4.1 e 4.2).

A cláusula 26.2 estabelece a obrigação do locatário suportar todas e quaisquer despesas de natureza judicial, extrajudicial e/ou administrativa em que o Locador venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços.

Nos termos do art. 10º do D. L. n.º 446/85, de 25-10, as cláusulas contratuais gerais são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam.

Nos termos do art. 11º do mesmo diploma legal, as cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las quando colocado na posição de aderente real.

Nos termos do art. 236º do C. Civil, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir



Tribunal da Relação de Lisboa

26/

do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.

Nos termos do art. 237º do C. Civil, no caso de dúvida sobre o sentido da declaração, prevalece, nos negócios gratuitos, o menos gravoso para o disponente e, nos onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.

Tratando-se de negócio formal, a declaração tem de ter "o mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.", nos termos do art. 238º do C. Civil.

Com esta cláusula estabelece-se a obrigação do locatário suportar as mencionadas despesas em que o locador venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos seus direitos estabelecidos no âmbito do contrato celebrado.

Na presente cláusula não se distingue em que situações concretas fica o locatário obrigado a suportar aquelas despesas, nomeadamente, limitando-as a situações de incumprimento contratual e/ou de perda de demanda judicial. Esta cláusula onera o locatário, com as mesmas despesas, em todos os casos em que o réu actue com a finalidade de proteger ou no exercício dos seus direitos.

Com a presente cláusula fica, assim, o locatário onerado com aquelas despesas quer o locador, por exemplo, perca ou ganhe acção judicial em que vise a defesa de direito decorrente do presente contrato, o que carece de justificação.

Por outro lado, de acordo com esta cláusula se o aderente incumprir o contrato fica obrigado a suportar aquelas despesas, contudo se for o predisponente/réu a incumprir o contrato as despesas que daí advierem para o aderente são suportadas pelo último.

Ora, compulsado o contrato em causa, verifica-se que inexistente fundamento que justifique a desigualdade de tratamento que se estabelece nesta cláusula e que favorece, exclusivamente, o predisponente/réu.

Pelo exposto, conclui-se que a presente cláusula impõe ao aderente, em benefício exclusivo do predisponente/réu, um gravame patrimonial injustificado e desproporcional, o que consubstancia um desrespeito pela boa fé contratual (conforme supra expendido a propósito das cláusulas 4.1 e 4.2).

Assim, a cláusula em apreço é proibida nos termos do art. 15º do mencionado diploma legal.»

Encontramo-nos em perfeita concordância com a posição assumida pelo Exmo. Senhor Juiz, e com a fundamentação por si apresentada (para a qual remetemos), para considerar estas 2 cláusulas nulas.

Com efeito, no tocante à primeira delas, é efectivamente certo que a sua redacção não determina que tipo de despesas, que encargos, que taxas e que impostos terão de ser suportados pelo locatário, limitando-se a imputar-lhe genericamente a responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas, encargos, taxas e impostos, resultantes da celebração do contrato, o que sempre equivalerá a um desrespeito pelo princípio da boa fé que deverá enformar estes contratos.

Com efeito, por via dessa cláusula a confiança depositada pelo locatário no locador sai defraudada pois que por via dela resultará para o predisponente uma vantagem injustificável e indeterminada. Como se refere na sentença «o predisponente/réu, por força do contrato em causa, responsabiliza o aderente pelo pagamento de montantes cujo fundamento e justificação este desconhece antecipadamente» (...) «afectando significativamente o equilíbrio contratual em prejuízo do seu destinatário, pelo que é proibida, nos termos do art. 15º do citado diploma legal (...)».

Também no que concerne à 26.2., se preconiza um desequilíbrio injustificado, responsabilizando-se o locatário por todas as despesas judiciais em todos os casos em que o financiador intervenha para defesa do seu crédito, independentemente de vir a ter ganho ou não nas mesmas, o que igualmente se traduz numa manifesta ultrapassagem do princípio da boa fé que deverá nortear o conteúdo normativo do contrato.

Vejamos agora a cláusula 29..

Sob a epígrafe "Lei Aplicável e Jurisdição" é do seguinte teor tal cláusula: «O presente Contrato está sujeito à lei portuguesa e para todas as questões dele emergentes as partes elegem o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, salvo disposição imperativa em contrário.»

A este propósito escreveu-se, na sentença:



Tribunal da Relação de Lisboa

478
7

«Nos termos do art. 19º, n.º 1, al. g) do mesmo diploma legal, são proibidas consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem.

A mencionada cláusula tem por objectivo atribuir competência, para todos os litígios decorrentes do contrato, ao órgão jurisdicional do foro onde está situada a sede do profissional, fazendo pesar sobre o consumidor a obrigação de se submeter à competência exclusiva de um tribunal que pode estar afastado do foro do seu domicílio, o que pode dificultar a sua comparência em juízo.

Por outro lado, nos casos de litígios relativos a valores reduzidos, as despesas em que o consumidor incorre para comparecer ou exercer a sua defesa poderiam revelar-se dissuasivas e levar este último a renunciar a qualquer acção judicial ou a qualquer defesa.

Tal cláusula permite ao predisponente a concentração de questões legais numa só sede implicando para aquele uma poupança de recursos, contribuindo assim para uma gestão menos custosa.

A este propósito provou-se que: "Em Portugal, para além da sua sede em Lisboa, o Réu dispõe também de uma rede de balcões/delegações (denominados como "Centros Financeiros"), em diversas localidades, de norte a sul do país."

Com a nova redacção introduzida pelo art.º 1º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, passou o art.º 74º n.º 1, do Código de Processo Civil, a dispor: "1 – A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana."

E, o art.º 110º, n.º 1, al. a), do mesmo Código, também na redacção introduzida por aquela Lei, e no que agora interessa, que: "A incompetência em razão do território deve ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, sempre que os

autos fornecerem os elementos necessários, nos casos seguintes: a) Nas causas a que se referem...a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do art.º 74º...”.

Por seu lado, o art.º 100º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pelos Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12-12 e 180/96, de 25-09, dispõe que “As regras de competência em razão da matéria, da hierarquia, do valor e da forma de processo não podem ser afastadas por vontade das partes; mas é permitido a estas afastar, por convenção expressa, a aplicação das regras de competência em razão do território, salvo nos casos a que se refere o artigo 110º”.

Sendo que de acordo com o art.º 6º da referida Lei n.º 14/2006:

“A presente lei aplica-se apenas às acções e aos requerimentos de injunção instauradas ou apresentados depois da sua entrada em vigor.”. A qual se verificou em 2006-05-01, ex vi do art.º 2º, n.º 2, da Lei n.º 74/98, de 11-11.

Do exposto, resulta que o alcance efectivamente sobrevivente da cláusula respectiva – no confronto das supracitadas disposições do Código de Processo Civil – em relação ao qual importe aquilatar da violação do disposto no art.º 19º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, tendo em vista uma proibição da sua utilização futura, resulta deveras reduzido.

Concede-se porém certa margem de efectivo alcance da peticionada proibição, por reporte a acções de resolução do contrato que se não funde em falta de cumprimento, bem como a acções de anulação ou declaração de nulidade do mesmo contrato, umas e outras não abrangidas na previsão do “novo” art.º 74º do Código de Processo Civil.

Não se vislumbrando outras, que assim, e no domínio do razoável, possam emergir do contrato.

Ora a proibição do estabelecimento de “um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;” é “relativa” o que implica, por natureza, uma certa valoração.

Sendo o ponto de partida do correspondente juízo valorativo constituído pelos conceitos indeterminados que formam a previsão da proibição singular em causa. E remetendo a lei, no tocante ao concreto horizonte de referência, para o chamado “quadro negocial padronizado”, a significar que a valoração haverá de fazer-se tendo como referente, não o contrato singular ou as circunstâncias do caso, mas o tipo de



Tribunal da Relação de Lisboa

481
[Handwritten signature]

negócio em causa e os elementos que normativamente o caracterizam, no interior do todo do regulamento contratual genericamente predisposto.

Sobrelevando pois os interesses típicos do círculo de pessoas normalmente implicadas em negócios da espécie considerada. E no que se refere ao critério de avaliação do conteúdo proibido das cláusulas, também não poderá deixar de se ter em consideração a cláusula geral de boa fé, surgindo a consecução de um adequado equilíbrio contratual de interesses como o objectivo último deste controlo.

Importando assim, nesta sede valorativa, contrapor o interesse da contraparte tipicamente afectado por tal cláusula àquele que por ela é assegurado ao utilizador.

Nesta linha, a supressão de um interesse da contraparte só poderá, em princípio, justificar-se se se lhe contrapuser um interesse do proponente de valor superior ou, pelo menos, de valor igual, ou se a eliminação daquele for compensada pela concessão de vantagens de valor similar.

Sobrelevando, nesta contraposição de interesses, o princípio da proporcionalidade.

Relativamente ao réu, apenas nessas raras hipóteses de acções de resolução do contrato que se não funde em falta de cumprimento, bem como de acções de anulação ou declaração de nulidade do mesmo contrato, se colocará a questão da litigância em circunscrição não correspondente à sede da mesma.

Resultando assim, deveras minimizados os encargos que o réu terá que suportar pela não operatividade da cláusula contratual em causa, na parte em que a mesma se não mostra desde logo obstaculizada pelas já analisadas alterações do Código de Processo Civil.

Supondo-se mesmo que em vista do novo quadro normativo irá o réu reorganizar os seus serviços de contencioso, ou imaginar novos instrumentos ao serviço dos seus interesses empresariais, nessa área da litigância.

Nada justificando pois a imposição ao aderente dos graves inconvenientes decorrentes de, quanto a tal marginal sorte de acções, se ver obrigado – na perspectiva da melhor defesa dos seus interesses, que se não tem que comprazer com menores empenhamentos – a deslocar-se a Lisboa – porventura mais do que

uma vez – e, ou, custear as deslocações de mandatário à capital, sempre que aí não tenha a sua residência.

Tendo-se, nesta conformidade, por verificada a tal desrazoável perturbação do equilíbrio de interesses, em detrimento da contraparte do utilizador, na analisada cláusula de foro, e enquanto a mesma contempla acções não incluídas na previsão do art.º 74º, n.º 1, do Código de Processo Civil, (vide a propósito o Ac. do TRL, processo n.º 1373/2008-2, publicado em www.dgsi.pt, cuja argumentação se adoptou).

Sendo a cláusula, em análise, proibida à luz do disposto no art.º 19º, al. g), do mesmo diploma legal.»

Também quanto a esta questão nos encontramos em absoluta concordância com o Exmo. Senhor Juiz da 1.ª Instância, não se nos afigurando haver outra ordem de argumentos que melhor explique o que aí vem explanado, fazendo nossa a fundamentação consagrada na sentença.

Acrescente-se que a posição assumida tem sido a maioritariamente defendida neste Tribunal da Relação de Lisboa e com assento também no Supremo Tribunal de Justiça, dando-se a título de exemplo indicação dos seguintes acórdãos: de 20-01-2010 do STJ (Proc.º 3062/05 – Relator: Salazar Casanova); de 12-04-2011 (Proc.º 3269/08 – Relatora – Ana Resende); de 30-06-2011 (Proc.º 2188/09 – Relatora: Maria José Mouro); de 15-03-2012 (Proc.º 2994/08 – Relator: Vaz Gomes); de 05-06-2012 (Proc.º 3095/08 – Relatora – Maria da Conceição Saavedra) e de 10-10-2013 (Proc.º 2393/11 – Relator: Esagüy Martins) estes, do Tribunal da Relação de Lisboa e todos eles disponíveis em www.dgsi.pt.

Considera-se assim ser de manter a decisão da 1.ª instância também quanto à nulidade da cláusula 29. do contrato.

A.5 – Da publicitação da sentença

Entende a apelante ser ilegal a determinação constante da sentença, ao impor-lhe que esta seja publicada em 2 jornais durante 2 dias consecutivos e de tamanho não inferior a ¼ de página. Na sua óptica, a lei apenas exige a remessa de certidão da sentença para o Gabinete de Direito Europeu de acordo com o estipulado no art.º 34.º do DL 446/85, de 25/10, na redacção dada pelo DL 220/95 de 31/08.



Tribunal da Relação de Lisboa

498
[Handwritten signature]

Na sentença, a propósito desta questão, escreveu-se: «Tendo em conta que importa divulgar a sentença junto do maior número de pessoas, permitindo ao beneficiário a invocação a todo o tempo da declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória, será ainda o réu condenado a dar publicidade à decisão, nos termos do art. 30º do D. L. n.º 446/85, de 25-10.» Nessa sequência, condenou-se a Ré «(...) a dar publicidade à proibição determinada, em anúncio, de tamanho não inferior a 1/4 de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, no País, durante dois dias consecutivos, comprovando nos autos essa publicidade, em 10 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.»

Afigura-se-nos não assistir razão à apelante nesta questão.

Com efeito, o legislador, neste tipo de acções, tem vincadamente a preocupação de assegurar o conhecimento efectivo das decisões que proibam o uso ou declarem a nulidade de cláusulas contratuais gerais, visando assim dotar o sistema de maior eficácia, atendendo à natureza do tipo de processos em causa, pois que a decisão neles proferida possui eficácia quanto a terceiros, nos termos do art.º 32º, n.º 2, do RGCCG.

Tendo em vista tal desiderato, prevê-se a utilização de dois mecanismos: o registo e a publicidade.

Como se escreve no acórdão de 05-07-2012²⁰: «Este último expediente permite, sem dúvida, uma adequada difusão do conhecimento da decisão de modo a torná-la acessível a um maior número de eventuais interessados, pois aquele que seja parte, juntamente com o demandado vencido na acção inibitória, em contratos onde se incluam cláusulas gerais proibidas, pode invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade, contida na decisão inibitória, (art.º 32, n.º 2, do RGCCG), o que só por si atribui particular relevância prática à difusão do conhecimento da sentença, mostrando-se, desse modo, adequado o meio achado para tanto.»

²⁰ Proc.º 2393/09.5YXLSB.L1-2, em que foi Relator, Jorge Vilaça (também adjunto neste nosso acórdão), disponível em www.dgsi.pt

Ainda neste mesmo sentido se pode ler no acórdão desta mesma Relação de 18-10-2012²¹: «Com vista a tal, para além de criar um serviço incumbido de organizar e manter actualizado o registo das cláusulas declaradas nulas ou cujo uso tenha sido declarado proibido por decisões transitadas em julgado (art. 34º e 35º do citado DL [RJCCG]) facultou a possibilidade da condenação do proponente das mesmas “ a dar publicidade à decisão de proibição “pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine” (art. 30º)

E com toda a justificação, particularmente nos casos de acções inibitórias, como a presente.

Efectivamente, “trata-se de uma medida de publicitação que se justifica atenta a natureza inibitória da acção e da sentença que vincule o agente económico a uma obrigação de prestação de facto negativo com eficácia para o futuro. Medida que encontra ainda mais justificação quando ordenada no âmbito de uma tal acção despoletada pelo Ministério Público, entidade que actua em defesa de interesses de ordem geral, quer da legalidade quer da tutela dos consumidores.

“O facto de a mesma sentença condenatória também ser levada ao registo de cláusulas proibidas previsto art. 35º, onde são recolhidas as cláusulas gerais declaradas proibidas, não torna dispensável a publicação do trecho da sentença em jornais de circulação diária. São medidas que se complementam, visando ampliar o leque de pessoas que podem tomar conhecimento da condenação. (...).

“Por certo que, em termos comerciais, a referida publicidade não será a que mais convém à Ré.

“Porém, além de os motivos da sentença inibitória lhe serem exclusivamente imputáveis, não são os seus interesses comerciais ou a sua imagem externa que devem ser privilegiados, antes os dos consumidores em geral acautelados com a referida publicitação” (acórdão deste Tribunal de 8.02.2011 – Jusnet 1011/2011).

É, portanto, a ampliação da possibilidade da generalidade das pessoas ter conhecimento da proibição do uso do clausulado declarado nulo que subjaz à publicitação a que alude o citado artigo 30º, publicidade essa que, nos moldes em que foi decretada, se nos afigura perfeitamente adequada ao caso.»

²¹ Proc.º 1128/09.7YXLSB.L1-6, em que foi Relatora Maria Manuela Gomes, disponível em www.dgsi.pt



Tribunal da Relação de Lisboa

20/

Ainda em idêntico sentido se pronunciou o STJ, através do seu acórdão de 13-10-2011²², ao referir que nos termos do art.º 30.º n.º 2 da LCCG, «a pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine»; acrescentando ainda que «a publicitação de decisão judicial que proíba uma cláusula contratual geral é um instrumento que pode ter grande impacto no mercado, quer na sua função dissuasora da utilização de cláusulas nulas, quer na vertente pedagógica e de informação dos sujeitos que recorrem a empresas para satisfação de necessidades», pelo que «o interesse geral reflectido na publicitação não pode deixar de ter preponderância em relação ao interesse meramente particular do demandado na acção inibitória, de preservação da sua imagem».

Por outro lado, há ainda que não olvidar que no âmbito da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31/07), que também assegura o direito de acção inibitória (seu art.º 10.º), impõe-se, sem excepções, a publicitação das decisões condenatórias a expensas do infractor, como resulta do art.º 11, n.º 3 da mesma.

Face a o que se deixa dito, reafirma-se, não se vêem razões que justifiquem inflexão nesta orientação, pois que está em causa dar a conhecer ao público em geral, incluindo potenciais contratantes na área do crédito ao consumo, o carácter ilícito das cláusulas em questão, tendo em vista impedir a introdução no comércio jurídico de normas contratuais de teor idêntico.

Improcede assim esta questão.

B- Recurso do Autor

Saber se as benfeitorias necessárias estão excluídas da previsão do art.º 9.º, n.º 2, al. c) do RJCLF e assim considerar-se nula a cláusula 9ª do “Contrato de Locação Financeira Mobiliária – Cláusulas Gerais” aqui em discussão

Na sentença entendeu-se que não seria proibida, e como tal seria válida a cláusula 9.ª do contrato de locação financeira em apreço, que sob a epígrafe “Benfeitorias” reza assim:

²² Proc.º 851/09.0TJLSB.L1.S1 em que foi Relator Oliveira Vasconcelos, disponível em www.dgsi.pt

«As peças ou quaisquer outros elementos incorporados pelo Locatário no equipamento tornar-se-ão propriedade do Locador sem que aquele tenha direito a qualquer compensação».

Entende o recorrente Ministério Público que esta cláusula deveria ser declarada nula, pois que do RJCLF resultará que apenas as benfeitorias úteis e voluptuárias não levarão à compensação do locatário pelo locador, sendo certo que as necessárias darão azo a tal.

Na sentença, a este propósito, escreveu-se: *«A cláusula 9., sob a epígrafe “Benfeitorias” estabeleceu: «As peças ou quaisquer outros elementos incorporados pelo Locatário no equipamento tornar-se-ão propriedade do Locador sem que aquele tenha direito a qualquer compensação».*

A este respeito dispõe o art. 9º, n.º 2, al. c) do D. L. n.º 149/95, de 24-04, para além dos direitos e deveres gerais previstos no regime da locação que não se mostrem incompatíveis com o presente diploma, assistem ao locador financeiro, em especial e para além do estabelecido no número anterior, o direito de fazer suas, sem compensações, as peças ou outros elementos acessórios, incorporados no bem pelo locatário.

Nos termos do art. 210º do C. Civil, são coisas acessórias ou pertenças, as coisas móveis que, não constituindo partes integrantes, estão afectadas por forma duradoura ao serviço ou ornamentação de uma outra. Os negócios jurídicos que têm por objecto a coisa principal não abrangem, salvo declaração em contrário, as coisas acessórias.

Nos termos do art. 10º, n.º 1, al. f) do D. L. n.º 149/95, de 24-04, constitui obrigação do locatário realizar as reparações, urgentes ou necessárias, bem como quaisquer obras ordenadas pela autoridade pública.

Nos termos do art. 216º, n.º 1 do C. Civil consideram-se benfeitorias todas as despesas feitas para conservar ou melhorar a coisa.

Nos termos do art. 1046º, n.º 1 do C. Civil, fora dos casos previstos no art. 1036º (deteriorações resultantes de utilização prudente) e, salvo estipulação em contrário, o locatário é equiparado ao possuidor de má fé quanto a benfeitorias que haja feito na coisa locada. Ou seja, apenas tem direito a ser indemnizado pelas benfeitorias necessárias ou úteis que haja realizado e que não possa levantar, atento o disposto no art. 1273º do C. Civil.



Tribunal da Relação de Lisboa

518
[Handwritten signature]

Decorre do exposto, que na locação simples é o locador que se encontra onerado com a realização das obras necessárias à reparação e conservação do bem locado, motivo pelo qual o locatário tem o direito de ser indemnizado pelas benfeitorias realizadas, se não as puder levantar.

O que se retira do regime legal da locação financeira é que incumbe ao locatário realizar as reparações urgentes ou necessárias. Além disso, quanto a peças ou outros elementos acessórios incorporados, pelo mesmo, no bem locado, tem o locador o direito de os fazer seus sem compensações.

Pelo que, no que respeita à locação financeira, o legislador estabeleceu quanto a obras de reparação ou conservação, um regime inverso ao previsto para a locação simples.

Assim, constituindo uma obrigação do locatário a realização de tais obras é de excluir o direito a ser indemnizado, a título de benfeitorias, pelas mesmas.

Mas, ainda, que assim não se entendesse o regime legal estabelecido pelo disposto no art. 1046º, n.º 1 do C. Civil tem carácter supletivo, podendo as partes contratar em sentido inverso.

Vide a propósito o Ac. do TRL, de 11-01-1990, processo n.º 0002726, publicado em www.dgsi.pt, no qual se decidiu: "I - Da conjugação dos artigos 1046 e 1273 do Código Civil resulta que o locatário, em princípio, tem direito a ser indemnizado das benfeitorias necessárias que haja feito no prédio. II - Todavia, atenta a natureza supletiva do artigo 1046 do Código Civil, é válida a cláusula pela qual o inquilino renuncia à respectiva indemnização. III - Se, aquando da celebração do contrato de arrendamento, as partes já sabiam que o prédio iria ser demolido, a cláusula insita no mesmo contrato de que "em caso de demolição do edifício, o inquilino compromete-se a sair, nessa data, sem indemnização, não pode ter outro significado - à luz da doutrina da impressão do destinatário, acolhida no artigo 236 do Código Civil - que não o de que o inquilino renunciou a qualquer indemnização, incluída a por benfeitorias."

Atento todo o exposto, conclui-se que a cláusula em análise é admitida pelo ordenamento jurídico, inexistindo fundamento para a declarar proibida, nos termos do disposto nos arts. 18º, al. h) e 15º do D.L. n.º 446/85, de 25-10.»

Afigura-se-nos estar correcta a posição assumida na sentença, não havendo assim razões para que se considere como nula a indicada cláusula 9ª, visto que o RJCLF permitir que as benfeitorias (todas elas) não sejam susceptíveis de compensação do locador ao locatário.

Como é referido na sentença, no âmbito do Regime da Locação Financeira, pertence ao locatário a obrigação de *“realizar as reparações, urgentes ou necessárias, bem como quaisquer obras ordenadas pela autoridade pública”* (art.º 10.º, n.º 1, al. f), do DL n.º 149/95, de 24-04). É ainda de acrescentar que em complemento de tal normativo nos deparamos com o estipulado no art.º 14.º desse diploma que, sob a epígrafe *“Despesas”*, diz: *«Salvo estipulação em contrário, as despesas de transporte e respectivo seguro, montagem, instalação e reparação do bem locado, bem como as despesas necessárias para a sua devolução ao locador, incluindo as relativas aos seguros, se indispensáveis, ficam a cargo do locatário»*. Por último, mas não menos importante, refere-se no art.º 9.º, n.º 2, que é direito do locador: *«c) Fazer suas, sem compensações, as peças ou outros elementos acessórios incorporados no bem pelo locatário.»*

Também se concorda com a sentença, quando refere que o facto da própria lei civil atribuir natureza supletiva ao artigo 1046.º do Código Civil, permite que contratualmente seja estipulado não haver lugar à indemnização por benfeitorias. Tal mais não é do que a afirmação do princípio da liberdade contratual que norteia o nosso direito obrigacional e que, no caso das benfeitorias realizadas no âmbito de contratos de locação financeira, o legislador entendeu não dever sofrer limitações.

Ora esta especificidade, que sempre levará a que a lei geral apenas seja aplicada subsidiariamente, até por via do que o próprio art.º 1406.º do Código Civil estipula, permite claramente que se possa consagrar em tal tipo contratual que o locatário não tenha de ser indemnizado pelas benfeitorias (sejas elas, necessárias, úteis ou voluptuárias, pois que o legislador do DL 149/95, não faz qualquer distinção) que realizou no bem locado.

No mesmo sentido aqui expresso, veja-se a seguinte passagem de Gravato de Moraes²³: *«Importante nota de destaque merece o direito do locador de seus os elementos (“peças” ou “outros elementos acessórios”) incorporados na coisa dada em locação financeira.*

²³ Obra já indicada, página 104



Tribunal da Relação de Lisboa

rk
7

«Claro que esta pretensão do locador está dependente da não aquisição pelo locatário, no termo do contrato, do bem em causa.

«Não se distingue aqui – como se faz no art.º 1046.º, n.º 1, do Código Civil – se o locatário é equiparado ao possuidor de boa fé ou de má fé. Nem, por outro lado, se enumeram os tipos de benfeitorias que estão em causa.

«Para além do mais, este direito do locador a fazer seus tais elementos não importa, do ponto de vista do locatário, qualquer direito a compensação.

«(...).»

Acrescente-se, face à posição em sentido contrário do recorrente, ser nosso entendimento que quando a Lei fala no apontado art.º 9.º, n.º 2, em compensação, o faz, não propriamente em sentido técnico-jurídico, antes sim na expressão corrente de compensação, enquanto contrapartida, indemnização.

Por tudo o que se deixa dito, temos pois de concluir que a questão colocada no recurso do Ministério Público terá de improceder e, com ela, o respectivo recurso.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, acorda-se em julgar:

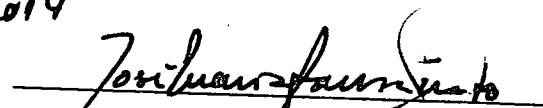
I - A apelação de Deutsche Bank Aktiengesellschaft – Sucursal em Portugal, em parte procedente, assim se revogando a sentença em parte, daí resultando:

- a) Considerarem-se válidas as cláusulas 14.^a e 15.^a ínsitas no designado “CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA – CONDIÇÕES GERAIS”, elaborado pela Ré;
- b) Manter-se o demais decidido, isto é, a declaração de nulidade referente às cláusulas 4.1., 4.2., 13.1., 20.3., 24.2, 26.1., 26.2. e 29., do contrato referido em a), bem como as condenações aí previstas – abstenção da Ré utilizar tais cláusulas e obrigação de dar publicidade à proibição determinada.

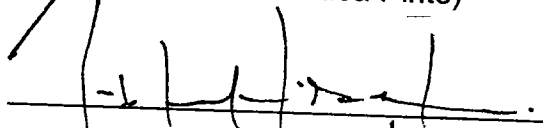
II – A apelação do Ministério Público improcedente, assim se mantendo a sentença nos seus precisos termos, quanto à questão pelo mesmo colocada – invalidade da cláusula 9.^a do contrato.

Condena-se a Ré, Deutsche Bank Aktiengesellschaft – Sucursal em Portugal,
nas custas do seu recurso fixando-se o seu decaimento em 8/10.

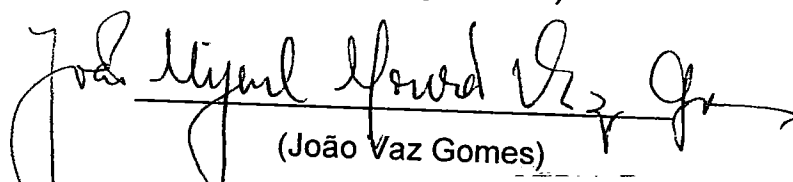
Lisboa, 20 de Fevereiro de 2014



(José Maria Sousa Pinto)



(Jorge Vilaça Nunes)



(João Vaz Gomes)



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISTA

2477/10.7YXLSB

ACORDAM OS JUÍZES DESTE SUPREMO TRIBUNAL:

I.

O Ministério Público moveu acção declarativa de condenação com processo sumário contra Deutsche Bank Aktiengesellschaft - Sucursal em Portugal, alegando, em síntese:

a Ré que está autorizada à "realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos", no exercício dessa actividade, procede à celebração de contratos de locação financeira mobiliária;

tendo em vista tal desiderato, apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado por si, com o título: "contrato de locação financeira mobiliária - condições gerais (crédito ao consumo)", bem como um formulário denominado "contrato de locação financeira mobiliária N.º _____", relativo às Condições Particulares;

o referido clausulado com o título "contrato de locação financeira mobiliária - condições gerais (crédito ao consumo)" contém quatro páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem;

as cláusulas 4.1. e 4.2., sob a epígrafe "Isenção de Responsabilidade do Locador" são absolutamente proibidas, por contenderem com o disposto nos artºs. 18.º, als. c) e f) e 21.º, al. h), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, na medida em que afastam a responsabilidade do locador financeiro pelo não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, com dolo ou culpa grave;

a cláusula 9., sob a epígrafe "Benfeitorias" é absolutamente proibida, por contrária ao preceituado pelos artºs 18.º, al. h), 15º e 16º da LCCG;

as cláusulas 13.1., sob a epígrafe "Perda ou Deterioração do Equipamento", 14., sob a epígrafe "Responsabilidades do Locatário pelo Risco de Perda ou Deterioração do Bem Locado" e 15., sob a epígrafe "Responsabilidade Civil do Locatário" são cláusulas absolutamente proibidas, nos termos do art. 21.º, al. f), da LCCG;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a cláusula 13.1. é, ainda, nula, atendendo ao quadro negocial padronizado, nos termos do art. 19.º, al. c), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais;

a cláusula 20.3., sob a epígrafe "Taxas de Juro" é proibida num contrato deste tipo, nos termos do art. 22.º, n.º 1, al. c), e do art. 22.º, n.º 2, al. a), "a *contrario*", ambos da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais;

a cláusula 24.2., sob a epígrafe "*Disposições Diversas*" corresponde a uma cláusula absolutamente proibida, devido ao preceituado pelo art. 18.º, al. I), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais;

as cláusulas 26.1. e 26.2., sob a epígrafe "*Despesas e Encargos*" são nulas nos termos dos arts. 15º, 16º e 19º, al. d) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais;

a cláusula 29º., sob a epígrafe "*Lei Aplicável e Jurisdição*" é nula nos termos do disposto no art. 19.º, al. g) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

face a tal circunstancialismo, o A. pede que sejam declaradas nulas as cláusulas 4.1., 4.2., 9., 13.1., 14., 15., 20.3., 24.2., 26.1., 26.2. e 29., do Contrato de Locação Financeira Mobiliária - Condições Gerais, condenando-se o réu a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição; peticiona, ainda, a condenação do réu a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a 1/4 de página.

Contestou o réu aduzindo os motivos pelos quais entende que as cláusulas supra mencionadas são legais. Termina peticionando a sua absolvição do pedido.

Foi indeferido o pedido de suspensão da instância, formulado pelo réu.

Foi proferida sentença, na qual se exibiu a seguinte decisão:

«Nesta conformidade, decide-se julgar a presente acção provada e parcialmente procedente e, em consequência:

a) Declaram-se nulas, porque proibidas, as seguintes cláusulas, ínsitas no contrato designado "contrato de locação financeira mobiliária - condições gerais", elaborado por Deutsche Bank Europe GmbH - Sucursal em Portugal, condenando o réu a abster-se de as utilizar:

- "4.1. Competirá ao Locatário usar os meios judiciais e extra judiciais próprios para reagir contra o eventual incumprimento por parte do fornecedor, não se responsabilizando o Locador:

a) pela entrega atempada do equipamento;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Handwritten signature or initials in the top right corner.

b) pela entrega do equipamento no local indicado;

c) pela correspondência do equipamento às características e especificações indicadas pelo Locatário;

d) pela falta de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, no caso de o fornecedor não ter habilitado o Locador com a documentação necessária ...;

- "4.2. A não entrega do equipamento pelo fornecedor bem como a documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, ou a desconformidade do mesmo com o constante das Condições Particulares não exoneram o Locatário das suas obrigações para com o Locador nem lhe conferem qualquer direito perante este, competindo-lhe exigir do fornecedor toda e qualquer indemnização a que se considere com direito nos termos da lei e do número anterior.";

- "13. 1. Verificando-se a perda total do equipamento, o presente Contrato considerar-se-á resolvido, devendo o Locatário pagar ao Locador o montante correspondente à soma das rendas vincendas e do valor residual actualizado com a taxa de juro referida na Cláusula 20. infra, adicionado ao valor das rendas vencidas e não pagas.";

- "14. Se, apesar do disposto na lei e no presente Contrato, o equipamento se perder ou deteriorar anormalmente, casualmente ou não, sem que o Locador obtenha de outrem o reembolso do valor perdido, o Locatário responderá perante aquele por esse valor. ";

- "15. Se, apesar do disposto na lei e no presente Contrato, o Locador for chamado a indemnizar terceiros por qualquer dano emergente da utilização do equipamento, gozará de direito de regresso contra o Locatário por todas as quantias despendidas."

- "20.3. O Locatário reconhece expressamente o direito de o Deutsche Bank proceder a alterações à taxa de juro em vigor, as quais serão comunicadas por escrito ao Locador, entrando estas em vigor na primeira data de vencimento de rendas imediatamente seguinte àquele que estiver a decorrer aquando da expedição da referida comunicação.";

- "24.2. O Locatário autoriza desde já o Locador a ceder total ou parcialmente os seus créditos decorrentes do presente Contrato a qualquer terceiro.";

- "26. 1. O Locatário é responsável por todas as despesas, encargos, taxas e impostos resultantes da celebração e execução do presente Contrato, incluindo, sem limitação, as despesas de formalização contratual resultantes da celebração deste contrato. ".

- "26.2. O Locatário é ainda responsável pelo pagamento de todas e quaisquer despesas de natureza judicial, extrajudicial e/ou administrativa em que o Locador venha a incorrer com vista à



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente Contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços. "

- "29. O presente contrato está sujeito à lei portuguesa e para todas as questões dele emergentes as partes elegem o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, salvo disposição imperativa em contrário. "

b) Absolve-se o réu do demais peticionado.

c) Condena-se o réu a dar publicidade à proibição determinada, em anúncio, de tamanho não inferior a 1/4 de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, no País, durante dois dias consecutivos, comprovando no autos essa publicidade, em 10 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.

d) Condena-se o réu no pagamento das custas do processo, fixando-se o decaimento em 10/11- art. 446º do C. Processo Civil»

Inconformados com tal decisão vieram A. e Réu recorrer para o Tribunal da Relação de Lisboa que, pelo acórdão proferido nos autos, julgou:

1 - a *apelação de Deutsche Bank Aktiengesellschaft - Sucursal em Portugal, em parte procedente, assim se revogando a sentença em parte, daí resultando:*

a) *Considerarem-se válidas as cláusulas 14ª e 15ª ínsitas no designado "contrato de locação financeira mobiliária - condições gerais", elaborado pela Ré;*

b) *Manter-se o demais decidido, isto é, a declaração de nulidade referente às cláusulas 4.1., 4.2., 13.1., 20.3., 24.2., 26.1., 26.2. e 29., do contrato referido em a), bem como as condenações aí previstas - abstenção da Ré utilizar tais cláusulas e obrigação de dar publicidade à proibição determinada.*

2 - a *apelação do Ministério Público improcedente, assim se mantendo a sentença nos seus precisos termos, quanto à questão pelo mesmo colocada - invalidade da cláusula 9.ª contrato.*

De novo inconformado, o Apelante interpôs recurso de revista excepcional desse mesmo acórdão que a Formação deste Supremo Tribunal de Justiça admitiu, nos termos da al. b), nº1 do artº672º do CPC, porquanto, e em síntese, "*...se o legislador previu e acolheu este tipo de procedimento para arredar cláusulas do mundo do Direito, e impedir a sua utilização em contratos de adesão, e conferiu legitimidade a entidades de interesse público e ao MºPº para o intentar, é, porque, notoriamente, reconheceu que estão em causa interesses de particular relevância social*".



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São as seguintes as conclusões que o A. extratou de sua alegação:

A. O Tribunal a quo, julgando parcialmente improcedente o recurso interposto pelo Réu, aqui Recorrente, declarou nulas as cláusulas 4.1, 4.2, 13.1, 20.3, 24.2, 26.1, 26.2 e 29 do Contrato de Locação Financeira Mobiliária - Condições Gerais.

B. O acórdão é NULO por excesso de pronúncia, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do CPC, arguindo-se a nulidade em sede de recurso, atento o disposto no artigo 615.º, n.º 4, do mesmo diploma.

C. Com efeito, o Tribunal a quo pronunciou-se (em desfavor do Réu) sobre as questões da (i) suposta inutilidade superveniente da lide; e (ii) falta de interesse em agir, quando nestes autos nenhuma exceção foi invocada.

D. O Réu defendeu-se exclusivamente por impugnação, limitando-se a esclarecer que é necessário apreciar-se o clausulado sindicado em conjunto com as condições gerais de abertura de conta (que se aplicam de forma generalizada a todos os contratos de crédito).

E. Nem o Tribunal de 1ª instância (na sentença proferida) se pronunciou sobre as referidas questões de inutilidade superveniente da lide ou falta de interesse em agir, nem o aqui Recorrente (na contestação nem nas alegações de recurso de apelação) invocou essa exceção, pelo que, sendo os recursos meios processuais para obter o reexame de questões já submetidas à apreciação dos tribunais inferiores, não pode agora o Tribunal da Relação "criar decisões sobre matéria nova, não submetida à apreciação do tribunal de que se recorre", conforme amplamente defendido pela Jurisprudência citada.

F. Relativamente aos fundamentos do recurso de revista excecional, a decisão proferida pelo Tribunal a quo é recorrível em todas as acepções referidas no n.º 1 do artigo 672.º do CPC. Aliás, os arestos jurisprudenciais citados em sede de alegações divergem diametralmente nas mesmas questões fundamentais de direito, o que não só despoleta a aplicabilidade do disposto na alínea c) do n.º 1 do referido artigo 672.º do CPC - revista excecional por se verificar uma contradição de julgados, como também a aplicabilidade do disposto na alínea a) da mesma norma - melhor aplicação do direito atenta a relevância jurídica e dada a controvérsia jurisprudencial.

G. Verifica-se o pressuposto da citada alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC, na medida em, sobre as várias matérias objeto do presente recurso, têm sido proferidas decisões contraditórias pelo próprio Tribunal da Relação de Lisboa, como também pelo Supremo Tribunal de Justiça, relativamente a cada uma das cláusulas julgadas nulas pelo Tribunal da Relação de Lisboa,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo que se verifica a CONTRADIÇÃO DE JULGADOS, conforme se indicou em maior detalhe em sede de alegações.

H. Também estamos perante questões cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito e perante um interesse de particular relevância social, conforme resulta claro do entendimento da Jurisprudência citado nas alegações.

I. A situação em causa nos presentes autos e as questões jurídicas que tal situação suscita, sobretudo a necessidade de se definir o escopo e efeito prático das ações inibitórias e a validade/invalidade de cada uma das cláusulas sindicadas, encaradas as divergências que as mesmas têm vindo a suscitar, exige o conhecimento e pronúncia do Supremo Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a revista excecional deve ser admitida.

J. Sumariamente, no que diz respeito ao interesse de particular relevância social, resumidamente, e atendendo à Jurisprudência disponível quanto à concretização do conceito, estão em causa interesses conectados com valores sócio culturais dominantes - devastação contraproducente da reputação do Banco Réu e o alarme social, com uma eventual publicidade nos jornais nacionais (peticionada pelo Autor); bem como a ofensa a esses valores pode suscitar alarme social e determinar profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas, quando algumas das referidas cláusulas foram consideradas válidas, quer em ações em que é parte o aqui Recorrente, quer em ações em que são parte outros Bancos; os interesses em jogo ultrapassam significativamente os limites do caso concreto, sendo a interpretação adotada suscetível de se aplicar a um universo alargado de situações; e, por último, a ofensa desses interesses é suscetível de poder colocar em causa a eficácia e a credibilidade do Direito, quer na sua formulação legal, quer na sua aplicação casuística.

K. Quanto à natureza da locação financeira mobiliária como razão transversal da improcedência da nulidade das cláusulas, atentar-se-á ao seu regime legal previsto no DL 149/95, de 24 de junho (doravante "DL 149/95"), sendo o seu objeto divergente do de uma locação tout court, conforme é amplamente reconhecido pela Doutrina e pela jurisprudência.

L. Importa preliminarmente referir que, tal como se alegou em sede de contestação, durante o ano de 2009 houve duas alterações legislativas que justificaram alterações às minutas contratuais, tendo o Recorrente aplicado generalizadamente a todos os contratos celebrados com os clientes (onde se inclui o Contrato de Locação Financeira Mobiliária) as normas constantes das Condições Gerais de Abertura de Conta (amplamente alteradas), que servem de base a qualquer



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/1

contrato celebrado com os Clientes. Concretamente, foi introduzida a Secção H das referidas Condições Gerais que foram juntas como documento n.º 8 à contestação.

M. Ora, emergindo as alterações contratuais da lei, não há possibilidade de repriminção, por parte do Réu, ora Recorrente, e ainda que fosse sua pretensão, de tal matéria.

N. Quanto à análise individualizada de cada uma das cláusulas, relativamente à cláusula de isenção e responsabilidade do locador [cláusula 4.1 e 4.2], importa referir que, em matéria de distribuição do risco, rege o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho ("RCLF"), segundo o qual a responsabilidade do locador pelos vícios do bem locado ou pela respectiva inadequação face aos fins do contrato celebrado é excluída, atendendo-se, contudo, ao disposto no artigo 1034.º do CC.

O. Nesta figura contratual, é o locatário quem escolhe o bem de acordo com as suas necessidades, limitando-se o locador a comprá-lo ou a mandar produzi-lo, pelo que, pela mesma ordem de ideias, também deve ser o locatário quem conhece a coisa, com as suas qualidades e os seus defeitos.

P. A cláusula ora sob censura, limita-se a reproduzir o regime da repartição do risco no contrato de locação financeira previsto no artigo 12.º do RCLF, não tendo qualquer finalidade de alterar o seu alcance, antes tendo uma finalidade informativa do mesmo aos clientes do Recorrente, razão pela qual tal cláusula não pode ter-se por contrária à norma da alínea f) do artigo 21.º do RCCG.

Q. Ademais, da cláusula em apreço não consta, sequer, qualquer referência aos conceitos de dolo ou de culpa grave, sendo esse o âmbito de aplicação da alínea c) do artigo 18.º do RCCG, sendo que este normativo não se dirige, nem se poderia dirigir, às cláusulas que, conforme sucede no caso presente, se limitam a reproduzir, para fins informativos, as soluções ditadas pelo normativo legal, neste caso, o regime previsto no artigo 12.º do DL 149/95.

R. Aliás, nos termos do artigo 13.º do RCLF, "O locatário pode exercer contra o vendedor ou o empreiteiro, quando disso seja caso, todos os direitos relativos ao bem locado ou resultantes do contrato de compra e venda ou de empreitada".

S. Relativamente à suposta violação do artigo 809.º do CC, não estamos perante uma exclusão ou limitação do direito do locatário de invocar contra o ora Recorrente a exceção de não cumprimento do contrato e o direito de resolver o contrato, com fundamento no seu não cumprimento ou no seu cumprimento defeituoso imputável ao locador financeiro, pelo que também fica excluída a suposta violação do artigo 18.º, alínea f), do RCCG, salientando a Doutrina que "essa



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação da entrega não envolve a obrigação de garantia dos vícios da coisa, como decorre do artigo 12º do DL 149/95", posição corroborada por toda a Jurisprudência citada.

T. Em último lugar, também não se verifica qualquer violação do disposto na alínea h) do artigo 21.º do RCCG, uma vez que esta norma decorre da disposição constante da alínea q) do n.º 1 do Anexo à Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993 e a interpretação que aí se faz é no sentido de se considerarem abusivas as cláusulas que tenham como finalidade ou efeito "suprimir ou entravar a possibilidade de intentar acções judiciais ou seguir outras vias de recurso, por parte do consumidor, nomeadamente obrigando-o a submeter-se exclusivamente a uma jurisdição de arbitragem não abrangida por disposições legais, limitando indevidamente os meios de prova à sua disposição ou impondo-lhe um ónus da prova que, nos termos do direito aplicável, caberia normalmente a outra parte contratante".

U. Conforme frisado pela Jurisprudência citada, "resulta legítima a interpretação segundo a qual aquilo que a primeira parte da alínea h) do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, proíbe é apenas a renúncia antecipada ao recurso para os tribunais judiciais da decisão arbitral que vier a ser proferida se a ele houver lugar nos termos gerais".

V Não se pode fazer uma interpretação da lei que não tem cabimento no direito positivado (com o intuito de colmatar alegadas lacunas da lei, ignorando o regime de integração de lacunas e de interpretação da lei), apelando à pretensa injustiça da solução legal, pretensão que configura uma interpretação ab-rogante valorativa, a qual é vedada pelo n.º 2 do artigo 8.º do CC.

W. Portanto, o que a referida cláusula prevê é única e exclusivamente que a responsabilidade deve ser assacada directamente contra o inadimplente.

X. Por último, importa não olvidar que a alínea d) da cláusula 4.1 permite concluir pela responsabilização do locador nos casos em que exista dolo ou culpa grave deste.

Y. Sendo a negociação e a escolha do bem locado realizadas pelo locatário, a intervenção do locador reduz-se à promoção dos registos necessários à efectivação da transferência da propriedade sobre o bem locado.

Z. Assim, a alínea d) da cláusula 4.1 do Contrato responsabiliza o locador na única situação em que este pode ser responsável por qualquer atraso na realização da transação: o caso em que, após receber do fornecedor a documentação necessária para o efeito, protela injustificadamente o registo da transmissão do bem perante entidades externas ao negócio.

AA. O que a referida cláusula prevê é a responsabilização do locador no único momento em que este intervém no negócio.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Handwritten signature or initials

BB. Neste sentido, veja-se a Doutrina e a Jurisprudência citadas em sede de alegações.

CC. Assim, o regime de responsabilidade previsto nas Cláusulas 4.1 e 4.2 do Contrato Locação Financeira Mobiliária não conflitua com o critério legal de repartição da responsabilidade.

DD. Quanto à cláusula penal em caso de perda ou deterioração do bem [cláusula 13.1], importa desde logo referir que a aplicação subsidiária do regime da locação (clássica/civil) ocorre apenas no que respeita aos direitos e deveres das partes, inexistindo no que concerne à repartição do risco pela perda do bem locado.

EE. Antes de mais, não pode, pois, entender-se que estamos perante uma cláusula penal, que pressupõe necessariamente o incumprimento do contrato, nos termos dos artigos 810º e 811º do CC.

FF. Porquanto, na ausência de incumprimento, não poderá falar-se em responsabilidade contratual e, portanto, em cláusula penal. Estamos, sim, perante uma forma de reparação entre as partes, sendo que a cláusula se limita a concretizar o disposto no artigo 15º do DL 149/95.

GG. E o artigo 15º do DL 149/95 não deixa grande margem à aplicação subsidiária de outra disposição, ao colocar de forma clara o risco na esfera do locatário,

HH. Ainda que se considere que a indemnização clausulada é desproporcionada, não seria uma declaração de nulidade a operar mas sim uma redução equitativa, nos termos no disposto no artigo 812º do CC, o que só é passível de aferir no caso concreto.

II. Para além do exposto, é obrigatória a contratação, pelo locatário, de um seguro contra a perda ou deterioração do bem locado, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 10.º do DL 149/95, sendo o mesmo contratado em benefício do locador, proprietário do bem cuja perda ou deterioração constitui o risco segurado.

JJ. O locador é alheio a tal relação/contrato de seguro, estabelecendo a mesma apenas entre o locatário e a empresa de seguros, razão pela qual se justifica que não possa o locatário opor ao locador as vicissitudes da sua relação com a empresa seguradora.

KK. A cláusula da alteração unilateral da taxa de juro [cláusula 20.3] é válida e justifica-se porque todas e quaisquer entidades bancárias têm de, em caso de variação dos seus custos de financiamento, "repercutir" o custo do capital no cliente, alterando a taxa de juro.

LL. Portanto, a lei - na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do RCCG - como exceção ao regime previsto na alínea c) do n.º 1 do citado artigo, permite ao fornecedor de serviços financeiros - o Banco - alterar a taxa de juro, desde que corresponda, tal alteração, a uma variação do mercado.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MM.E, ao contrário do que parece resultar do acórdão recorrido, reforça a DOUTRINA que as "variações de mercado" de que dependem as alterações não têm de estar discriminadas na cláusula mas sim na comunicação enviada ao cliente.

NN. Ou seja, o que é fundamental é que a comunicação a que se refere a alínea a) do nº 2 do artigo 22º contenha dois elementos fundamentais: (i) a justificação da alteração da taxa de juro e (ii) a possibilidade do cliente poder resolver o contrato.

OO. Tal como resulta da "comunicação justificativa da alteração" junta como documento nº 10 na contestação, o Recorrente comunica aos seus clientes ambos os elementos referidos.

PP. Nessa comunicação, o Recorrente informa o cliente em questão, de forma inequívoca, da faculdade de resolver o Contrato de Crédito Pessoal caso não aceite as alterações efetuadas.

QQ. Não pode procedêr o entendimento de que importa analisar o conteúdo da cláusula em abstrato, independentemente dos procedimentos em concreto do Recorrente, na medida em que, conforme esclarece a DOUTRINA citada em sede de alegações o que é importante é que haja a imediata comunicação nos termos indicados, sendo esta a condição de validade do exercício do ius variandi, permitido excecionalmente naquela disposição, a qual, naturalmente, só pode verificar-se ter existido em cada caso concreto.

RR. Ademais, considerando os elementos probatórios constantes dos autos (documento n.º 10 junto com a contestação), extrai-se a conclusão de que o Recorrente comunica a alteração da taxa de juro em vigor, por escrito, à contraparte, concedendo a esta a faculdade de resolver o Contrato.

SS. Além do mais, mesmo nos casos em que a relação se estabelece com consumidores finais, sempre se deverá ter em conta a referência do proémio do artigo 22.º, n.º 1, do RCCG ao "quadro negocial padronizado" a que o legislador manda recorrer para definir a aplicabilidade, de cláusulas concretas enquadráveis em qualquer das alíneas do artigo 22.º, nº 1.

TT. A existência de uma cláusula que permita o aumento da taxa de juro em virtude do aumento dos custos inerentes à obtenção de financiamento pelo Recorrente justifica-se, assim, à luz dos factos referidos supra, não contendendo com o RCCG, inexistindo qualquer violação dos artigos 22.º, n.º 1, alínea c) e 22.º, nº 2, alínea a) do RCCG.

UU. Quanto à cláusula da cessão da posição contratual [cláusula 24.2], dir-se-á que quando uma concreta cláusula não resultar na violação da boa fé, não haverá justificação para a considerar ilegal nos termos e para os efeitos do RCCG, pelo que não deve a mesma ser considerada nula.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VV. A razão de ser da proibição contida no artigo 18.º, alínea 1), do RCCG, é a de garantir que não existe para o consumidor qualquer diminuição das garantias que tinha contratado e, por outro lado, ao dar cumprimento ao disposto no artigo 424.º do Código Civil.

WW. O consentimento aí exigido pode ser dado antes ou depois da celebração do contrato de cessão da posição contratual, razão pela qual não se pode considerar nula, em abstracto, a cláusula que depende da verificação do consentimento, que só ocorre em concreto.

XX. Relativamente às despesas e encargos [cláusula 26.1], importa previamente referir que a acção inibitória que deu origem ao presente recurso foi proposta ao abrigo dos artigos 25º e 26º, nº 1, alínea c) do RCCG, pelo que o cumprimento dos artigos 5º e 8º, alínea a) do RCCG (conforme pretendeu o MP) não é susceptível de sindicacão ao abrigo do artigo 25º do RCCG, não sendo aquelas, aliás, susceptíveis de violacão "em abstracto".

YY. Relativamente à cláusula sindicada e à suposta ficção de aceitacão do pagamento de diversas quantias importa referir que (i) as despesas e encargos constituem custos advenientes da atividade bancária que, como é prática comercial corrente, são repercutidos pelas instituições financeiras nos respetivos clientes, consumidores finais (onde se incluem, por exemplo, os impostos devidos pelos beneficiários das operaçoes/aplicaçoes financeiras realizadas pelos bancos, a pedido de cada um dos clientes, em cada caso); e (ii) as taxas e comissões constituem, por sua vez, remuneraçao dos serviços prestados pelas mesmas instituições financeiras aos seus clientes - cfr. Aviso n.º 4/2009, do Banco de Portugal.

ZZ. E, em conformidade com o disposto no artigo 19.º, alínea d), do RCCG, a lei proíbe, portanto, as cláusulas contratuais gerais que, considerando o quadro negocial padronizado em que se inserem, imponham uma ficção de aceitacão do aderente, com base em factos para tal insuficientes.

AAA. Como vimos, decorre do quadro negocial padronizado - assente pelo próprio Banco de Portugal - que, no âmbito da atividade bancária, é lícito às instituições financeiras (i) exigir juntos dos respetivos clientes o pagamento de prestaçoes pecuniárias enquanto retribuiçao pelos serviços prestados, ou subcontratados a terceiros - as comissões e taxas; e (ii) fazer repercutir nos clientes os encargos suportados pelas instituições - as despesas e encargos, sob pena de o serviço contratado ao banco ser gratuito.

BBB. Como se viu, a responsabilidade do locatário pelas despesas e encargos previstos na cláusula censurada não tem qualquer relação, com o cumprimento, pelo locatário das demais



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigações previstas no Contrato, pelo que não faz sentido o entendimento de que tais valores são sancionatórios.

CCC. Assim, mesmo que se admitisse que havia uma ficção de aceitação de tais despesas, encargos, taxas e comissões com base em factos para tal insuficientes, sempre seria de considerar o clausulado em questão válido no quadro negocial padronizado em causa.

DDD. Acresce que todos os montantes cobrados se encontram detalhadamente descritos nos extratos enviados ao cliente, assistindo sempre ao aderente a possibilidade de contestar os valores, natureza e origem desses montantes.

EEE. Tal decorre da cláusula 4 da Subsecção B2 das Condições Gerais em vigor à data do clausulado sindicado pelo Ministério Público (condições gerais aplicáveis a todos os contratos celebrados entre o aqui Recorrente e os seus Clientes): "[o] extracto da Conta será enviado pelo BANCO com a periodicidade acordado com o CLIENTE, devendo este contestar quaisquer valores por ele não aceites no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da sua expedição".

FFF. Por último, quanto à possibilidade de o contrato remeter para o precário, tal é uma prática que se coaduna com o "quadro negocial padronizado" do sector bancário e que, aliás é regulada pelo Banco de Portugal, no seu Aviso n.º 8/2009 e na Instrução n.º 21/2009, conforme se esclareceu em sede de alegações.

GGG. Face ao exposto, é forçoso concluir que a cláusula 26.1 do Contrato não viola o disposto nos artigos 19º alínea d), 15º e 16º e 5º e 8º, todos do RCCG.

HHH. Relativamente à cláusula das despesas judiciais e extrajudiciais [cláusula 26.2], a mesma não se substitui nem afasta a aplicabilidade das regras gerais, limitando-se a fazer referência aos elementos referidos quer pela lei processual civil, quer pelo Regulamento das Custas Processuais.

III. Resulta do Contrato de Locação Financeira Mobiliária que o cliente reconhece o direito de o banco lhe cobrar, para além dos montantes em dívida ao abrigo do acordo firmado entre as partes, também as despesas em que o banco incorra para satisfação do respectivo crédito, no âmbito judicial ou extrajudicial (encontrando-se os respectivos limites regulados no CC, designadamente das regras aplicáveis em matéria de responsabilidade obrigacional - incumprimento contratual definitivo, culpa presumida, dano e nexo de causalidade entre a verificação do dano e o incumprimento do agente).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 5/2

JJJ. Tal como estão também balizados os montantes cobrados no âmbito judicial, sendo as "balizas" constituídas pelo disposto nos artigos 533º do CPC e 25º, nº 2, e 26º, n.º 3, do Regulamento das Custas Processuais ("RCP").

KKK. Não significa, porém, que as partes não possam prever contratualmente que a responsabilidade pelas despesas, sejam atribuídas à parte incumpridora.

LLL. A fixação contratual dos direitos do credor, previamente e no próprio contrato é possível e legal, como decorre do disposto no artigo 810.º do CC.

MMM. Nesta medida, a cláusula 26.2 do Contrato é válida, ao abrigo da livre estipulação contratual das partes, sem que ofenda qualquer norma imperativa e em nada ofende a boa fé ou a confiança que ambas as partes depositam no sentido global do clausulado, nos termos dos artigos 15º e 16º do RCCG.

NNN. Não resulta também da referida cláusula qualquer imposição de confissão de uma dívida ao cliente na precisa medida em que, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 352.º do CC, 46.º, n.º 1, alínea c), e 805.º, ambos do CPC (em vigor à data do clausulado), os factos constitutivos da confissão da dívida decorrem das restantes disposições do Contrato.

OOO. Por último, quanto à cláusula da lei aplicável e jurisdição [cláusula 29], importa realçar que a própria cláusula sob censura, ao estabelecer a competência convencional, ressalva as limitações legais.

PPP. Face à actual redacção do n.º 1 do artigo 74.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º, ambos do CPC (redacção introduzida pela Lei 14/2006, de 26 de abril), conjugado com o teor do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 12/2007, de 18 de outubro, a maioria das ações é abrangida pela previsão do artigo 74.º do CPC, segundo a qual "a ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento, ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu".

QQQ. Pelo que, para o tipo de ações acima mencionadas, a determinação da competência obedece a critérios definidos nessa mesma norma e que não se compadecem com um regime de competência fixado por via convencional.

RRR. Para além do exposto, o aderente, na qualidade de autor sempre teria de propor a acção em Lisboa, porquanto: (a) o Réu, ora Recorrente, é uma pessoa coletiva e tem sede em Lisboa; ou (b) por ser em Lisboa o lugar do cumprimento da obrigação (2.a parte do n.º 1, do artigo 71.º e n.º 2 do artigo 81.º do CPC).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SSS. É, por isso, admissível convenção entre as partes no que respeita à atribuição de competência a determinado Tribunal, respeitado que seja o limite resultante das disposições conjugadas dos artigos 71.º n.º 1, 95.º e 104.º, todos do CPC.

TTT. Ademais, a ponderação objetiva dos inconvenientes da fixação do foro competente em Lisboa só é possível fazer-se em concreto, atendendo ao objeto da ação e às condições particulares do respetivo aderente.

UUU. Por fim, relativamente à PUBLICITAÇÃO DA SENTENÇA, importa referir que publicitação de uma condenação em jornais diários de maior triagem, editados em Lisboa e Porto, durante dois dias consecutivos e de tamanho não inferior a 1A de página é pena desproporcionada ao eventual ilícito verificado.

VVV. O Gabinete de Direito Europeu "é o serviço incumbido de organizar e manter actualizado o registo das cláusulas contratuais abusivas" (Portaria n.º 1093/95), sendo este o sistema de registo instituído pelo artigo 35º da LCCG.

WWW. Ainda que a Ré venha a ser condenada pelos demais pedidos, o que se admite, sem conceder, não deverá ser duplamente condenada na publicação da decisão.

Nestes termos, e com o douto suprimento de V. Exas., deve:

(i) O acórdão recorrido ser declarado nulo no segmento impugnado;

(ii) O presente recurso ser admitido, atendendo ao integral preenchimento dos respetivos requisitos do recurso de revista excepcional; e, a final,

(iii) Ser concedido provimento ao recurso e, em consequência, ser revogado o acórdão recorrido, substituindo-se por outro que absolva o Réu dos pedidos contra si formulados.

O Digno Magistrado contra alegou, pugnando, por sua vez, pela improcedência do recurso.

Ora, corridos os vistos cumpre apreciar.

A questão da revista excepcional centra-se, tal como foi definido no âmbito desta, na apreciação da validade das cláusulas contratuais, apreciada no acórdão recorrido.

—II.

A - Antes, porém, enunciam-se os factos, considerados pelas instâncias:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 60/1

Art. 2.º da pi - O Réu encontra-se matriculado sob o nº 980454298 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa. cfr. certidão a fls. 840/841.

Art. 3.º da pi - O Réu tem por objecto social a "realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos.", cfr. certidão a fls. 840/841.

Art. 4.º da pi - No exercício de tal actividade, o Réu procede à celebração de contratos de locação financeira mobiliária.

Art. 5.º da pi - Para tanto, consta de um desses contratos, um clausulado já impresso, previamente elaborado pelo Réu, com o título: "contrato de locação financeira mobiliária - condições gerais (crédito ao consumo)", bem como um formulário denominado "contrato de locação financeira mobiliária nº", relativo às Condições Particulares, cfr. docs. a fls., 41 a 46.

Art. 6.º da pi - O referido clausulado com o título "contrato de locação financeira mobiliária - condições gerais (crédito ao consumo)" contém quatro páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, cfr. docs. a fls. 41 a 46.

Art. 7.º da pi - Por sua vez, o formulário denominado "contrato de locação financeira mobiliária n.º", contém espaços em branco destinados à identificação do locatário, assim como as Condições Particulares, as quais contêm espaços destinados ao preenchimento dos dados relativos a: (1) equipamento objecto do contrato, (2) valor do contrato/preço de aquisição, (3) fornecedor do equipamento, (4) local da entrega/utilização do equipamento, (5) encargos, (6) total a liquidar em rendas, (7) início e prazo, (8) periodicidade e data de vencimento das rendas, (9) valor unitário das rendas e mora, (10) valor residual, (11) seguros, (12) garantias prestadas a favor do locador, e os espaços destinados à data e às assinaturas, cfr. docs. a fls. 41 a 46.

Art. 8.º da pi - A cláusula 24.5. do "Contrato de Locação Financeira Mobiliária - Condições Gerais (crédito ao consumo)", sob a epígrafe "Disposições Diversas", estipula o seguinte: "O presente Contrato é composto pelas Condições Gerais, pelas Condições Particulares e pelos respectivos anexos, os quais dele fazem parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais.", cfr. docs. a fls. 41 a 46.

Por sua vez, é referido no "Contrato de Locação Financeira Mobiliária n.º ____" que: "é reciprocamente acordado e livremente aceite o Contrato de Locação Financeira Mobiliária regulado pelas seguintes condições particulares e gerais, bem como pelas disposições legais e/ou administrativas aplicáveis, nelas se incluindo as instruções do Banco de Portugal.", cfr. docs, a fls. 41 a 46.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 11.º da pi - Estipulam as cláusulas 4.1. e 4.2., sob a epígrafe "Isenção de Responsabilidade do Locador":

«4.1. Competirá ao Locatário usar os meios judiciais e extra-judiciais próprios para reagir contra o eventual incumprimento por parte do fornecedor, não se responsabilizando o Locador:

- a) pela entrega atempada do equipamento;
- b) pela entrega do equipamento no local indicado;
- c) pela correspondência do equipamento às características e especificações indicadas pelo Locatário;

d) pela falta de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, no caso de o fornecedor não ter habilitado o Locador com a documentação necessária.

4.2. A não entrega do equipamento pelo fornecedor bem como a documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, ou a desconformidade do mesmo com o constante das Condições Particulares não exoneram o Locatário das suas obrigações para com o Locador nem lhe conferem qualquer direito perante este, competindo-lhe exigir do fornecedor toda e qualquer indemnização a que se considere com direito nos termos da lei e do número anterior.».

Art. 22º da pi - A cláusula 9., sob a epígrafe "Benfeitorias" estabelece: «As peças ou quaisquer outros elementos incorporados pelo Locatário no equipamento tornar-se-ão propriedade do Locador sem que aquele tenha direito a qualquer compensação.» .

Art. 33º da pi - Determina a cláusula 13.1., sob a epígrafe "Perda ou Deterioração do Equipamento": «13.1. Verificando-se a perda total do equipamento, o presente Contrato considerar-se-á resolvido, devendo o Locatário pagar ao Locador o montante correspondente à soma das rendas vincendas e do valor residual actualizado com a taxa de juro referida na Cláusula 20. infra, adicionado ao valor das rendas vencidas e não pagas.».

Art. 34º da pi - Dispõe a cláusula 14., sob a epígrafe "Responsabilidades do Locatário pelo Risco da Perda ou Deterioração do Bem Locado": «Se, apesar do disposto na lei e no presente Contrato, o equipamento se perder ou deteriorar anormalmente, casualmente ou não, sem que o Locador obtenha de outrem o reembolso do valor perdido, o Locatário responderá perante aquele por esse valor.».

Art. 35º da pi - Por sua vez, a cláusula 15., sob a epígrafe "Responsabilidade Civil do Locatário" estatui o seguinte: «Se, apesar do disposto na lei e no presente Contrato, o Locador for



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9 61k

chamado a indemnizar terceiros por qualquer dano emergente da utilização do equipamento, gozará de direito de regresso contra o Locatário por todas as quantias despendidas.».

Art. 49.º da pi - Determina a cláusula 20.3., sob a epígrafe "Taxas de Juro":

«20.3. O Locatário reconhece expressamente o direito de o Deutsche Bank proceder a alterações à taxa de juro em vigor, as quais serão comunicadas por escrito ao Locador, entrando estas em vigor na primeira data de vencimento de rendas imediatamente seguinte àquele que estiver a decorrer aquando da expedição da referida comunicação.».

Art. 54º da pi Determina a cláusula 24.2., sob a epígrafe "Disposições Diversas": «24.2. O Locatário autoriza desde já o Locador a ceder total ou parcialmente os seus créditos decorrentes do presente Contrato a qualquer terceiro.».

Art. 58º da pi - Estipulam as cláusulas 26.1. e 26.2., sob a epígrafe "Despesas e Encargos": «26.1. O Locatário é responsável por todas as despesas, encargos, taxas e impostos resultantes da celebração e execução do presente Contrato, incluindo, sem limitação, as despesas de formalização contratual resultantes da celebração deste contrato.

26.2. O Locatário é ainda responsável pelo pagamento de todas e quaisquer despesas de natureza judicial, extrajudicial e/ou administrativa em que o Locador venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente Contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços.».

Art. 85º da pi - Estipula a cláusula 29., sob a epígrafe "Lei Aplicável e Jurisdição": «O presente Contrato está sujeito à lei portuguesa e para todas as questões dele emergentes as partes elegem o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, salvo disposição imperativa em contrário.».

Art. 87º da pi - Em Portugal, para além da sua sede em Lisboa, o Réu dispõe também de uma rede de balcões/delegações (denominados como "Centros Financeiros"), em diversas localidades, de norte a sul do país.

B – Vejamos, pois:

B1 - O recurso só subiu ele a este Tribunal, por ter sido admitido como revista excepcional, nos termos do art. 672.º n.º 1, alínea b), do NCPC (2013).

Porém, quando o recurso tem por fundamento qualquer um dos requisitos de admissibilidade previstos no n.º 1 do referido normativo, o que sucede é que a ele se restringirá o respectivo objecto e conhecimento.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, não se conhecerá a vertente da revista que se espraia por considerações e questões que se situam fora do âmbito da validade das cláusulas contratuais, único tema reconhecido como merecedor da relevância que está na base da aceitação da revista.

Fora deste âmbito situa-se a arguição da nulidade do acórdão recorrido por pretensão excessiva de pronúncia bem como a questão da publicitação da decisão cujo conhecimento não decorre necessariamente da resposta que merecer aquela questão da validade das cláusulas.

B2 - A contratação com recurso a cláusulas contratuais gerais, típica da sociedade de mercado contemporânea, procura dar satisfação a necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia, levando as empresas a eliminar e/ou esvaziar consideravelmente as negociações prévias entre as partes.¹

Sua expressão típica são os denominados contratos de adesão em que a liberdade dos contraentes quase se elimina ou se esbate de forma significativa face à massificação do fenómeno, tornando questionável a inclusão de tais hipóteses no conceito de contrato, porquanto os consumidores são indeterminados, limitando-se a aceitar ou a rejeitar o contrato proposto e o respectivo clausulado constante de modelo impresso, prévia e unilateralmente, redigido para todos os que não têm hipótese de o discutir².

Com vista a combater estes desvios ao princípio da liberdade contratual, tal como vem consagrado no artº405º do CC, procurando conciliar o interesse das empresas na racionalização dos seus serviços e negócios cada vez mais diversificados e complexos com as exigências da justiça comutativa e da protecção devida à parte económica ou, socialmente, mais fraca, surgiu, na legislação portuguesa, o regime das cláusulas contratuais gerais que o DL nº 446/85, de 25 de Outubro (RJCCG) regulamentou, sujeitando-as a uma disciplina tendente à defesa dos aderentes a contratos onde figurassem cláusulas desse tipo³.

Tal regime jurídico - modificado pelo DL n.º 220/95, de 31-08 que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 05-04-1993 e subsequentes alterações introduzidas pelos DL n.ºs 249/99, de 07-07, e 322/2001, de 17-12 - aplica-se às cláusulas contratuais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, e abrange, salvo

¹ Neste sentido, cf. Joaquim Sousa Ribeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais e Paradigma do Contrato*, 1990, p. 46.

² Antunes Varella, *Das Obrigações em Geral*, I, 1970, 189.

³ Calvão da Silva, *Banca, Bolsa e Seguros, Direito Europeu e Português*, Tomo I, Parte Geral, 2ª edição, revista e aumentada, Almedina, 2007, 22.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

J 62/

disposição em contrário, todas as cláusulas contratuais gerais, independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que assumam ou que venham a apresentar nos contratos a que se destinem, do conteúdo que as informe ou de terem sido elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiros – cf. arts. 1.º e 2.º.

A LCCG e a disciplina das cláusulas contratuais gerais aí vertida impõe – como acentuado no Acórdão do STJ, de 11-04-2013⁴ – o acatamento de determinados requisitos formais e materiais, conformes com os princípios da boa-fé, da proibição do abuso do direito e da protecção da parte mais fraca, funcionando a boa fé como a *bússola* central de todo o regime legal e surgindo o catálogo das *cláusulas proibidas* – de forma absoluta (cf. arts. 18.º e 21.º) ou de forma relativa (cf. arts. 19.º e 22.º) – como manifestações ou concretizações exemplificativas da valoração desse princípio.

Nesta perspectiva, o art. 25.º da LCCG estipula que as cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares, deferindo o art. 26.º, n.º 1, nomeadamente ao Ministério Público, a par de outras entidades, a legitimidade adjectiva para a instauração da acção inibitória “destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais”, tendo a lei portuguesa optado “por uma fiscalização judicial que ultrapassa as limitações ou deficiências do controlo *a posteriori*, dependente da iniciativa do aderente e circunscrito, quanto aos efeitos, ao concreto litígio”.⁵

Não oferece contestação que as cláusulas envolvidas na acção inibitória, aqui, em curso integram contratos de locação financeira.

A locação financeira é um contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa móvel ou imóvel, adquirida ou construída, por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável, mediante simples aplicação de critérios fixados – artigo 1º do DL n.º 149/95 de 24.06.

⁴ Proc. n.º 403/09.5TJLSB.L1.S1, publicado na íntegra em <http://www.dgsi.pt>, tal como os demais que se citarem neste aresto, sem referência adicional.

⁵ Ana Prata, *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, 2010, p. 593. Apoiando-se em Jorge Ribeiro Faria, a autora escreve que “a acção aqui prevista é uma acção condenatória numa prestação de facto negativo, em suma, na não utilização de cláusulas contratuais gerais proibidas” (idem, p. 597).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O contrato envolve uma operação de estrutura trilateral mas seus sujeitos são apenas a entidade locadora e o locatário que beneficia do gozo da coisa. O fornecedor/empreiteiro não é parte nele mas não pode ser ignorado pois o bem que vende ou constrói é, simultaneamente, objecto do contrato que celebra com o locador e do que este realiza com o locatário.

Acentue-se, no entanto que, no processo de aquisição muito embora o locatário se limite a receber do fornecedor o bem adquirido pelo locador, pode, ele, no seu decurso e quando seja o caso, exercer de todos os direitos relativos ao bem locado (cfr artº13º do mencionado diploma), muito embora a propriedade deste se mantenha, então, na esfera jurídica daquele.

Como escreve Gravato de Moraes, essa "propriedade parece ter uma natureza mista já que visa garantir o risco económico de incumprimento do locatário, mas simultaneamente assegurar a sua instrumentalidade no tocante à realização do financiamento"⁶.

Os elementos característicos da locação financeira, enquanto cedência do gozo temporário de uma coisa, são, face à locação comum, a circunstância do locatário poder fazer sua a coisa locada (móvel ou imóvel) findo que esteja, o prazo acordado (artigo 9º, n.º1, deste último diploma), correr por sua conta o risco de perecimento ou deterioração da coisa (artº15º) embora não responda pelos vícios da coisa, que não tenha provocado, nem pela inadequação da coisa ao fim do contrato, exigindo-se ao locatário que avise o locador dos vícios de que tenha conhecimento, quando terceiros se arrogam direitos sobre o objecto da locação [artigos 10º, n.º1, h) e 12º].

O locador é dono do objecto locado, até ao fim do prazo acordado, como resulta do n.º 2, alínea e) do artigo 10º do indicado DL.

A sociedade de leasing compra a coisa para dar em locação financeira, com opção de compra a final, pelo locatário.

Por isso mesmo a propriedade garante o financiamento durante a vida do contrato, à locadora/proprietária. E daí o direito de verificação e exame da coisa reconhecido pela lei ao locador (artigo 9º, n.º2, alínea b) (1) .

É da estrutura deste tipo de contrato comercial.

9. Com o que se quer dizer, na perspectiva que se vem desenvolvendo, significa três coisas essenciais, relevantes para esta análise e proficiência do seu resultado:

a primeira, que o locador deve assegurar a entrega da coisa cuja posse exerce através do locatário;

⁶ Contratos de Crédito ao Consumo, 333



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

J. 631

a segunda, que o fornecedor do bem é estranho à relação que se constitui entre locador e locatário, não respondendo solidariamente pela situação criada.

(Ao locatário interessa apenas, na pendência do contrato, a posse material do equipamento locado que afecta ao destino da sua locação. E ao locador interessa assegurar a propriedade da coisa locada).

a terceira, que o contrato de locação financeira não pode ser tratado como operação de simples de financiamento de aquisição do bem, como quer o recorrente.

Entre o fornecedor e o locador configura-se uma aquisição de propriedade que passa do fornecedor para a esfera jurídica do locador. E este deve exigir e assegurar-se da verificação de todos os elementos ocorrentes ao negócio real aquisitivo, nomeadamente de possíveis vícios que possam ser oponíveis à sua aquisição.

Dever que não pode, no percurso subsequente do mesmo negócio triangular, fazer incidir sobre o locatário que foi estranho à aquisição, invocando a sua própria inocência. De resto, constitui um dever de boa-fé contratual incontestável.

B3 – Aqui chegados, e na sequência da decisão das instâncias, cumpre abordar a questão da validade daquelas cláusulas, recusada pelo acórdão recorrido.

B3.1 – Em primeiro lugar, as cláusulas 4.1 e 4.2, cuja redacção é a seguinte:

"4.1. Competirá ao Locatário usar os meios judiciais e extrajudiciais próprios para reagir contra o eventual incumprimento por parte do fornecedor, não se responsabilizando o locador:

a) pela entrega atempada do equipamento;

b) pela entrega do equipamento no local indicado;

c) pela correspondência do equipamento às características e especificações indicadas pelo Locatário;

d) pela falta de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, no caso de o fornecedor não ter habilitado o Locador com a documentação necessária".

"4.2. A não entrega do equipamento pelo fornecedor do bem como a documentação necessária a actos de registo, matrícula ou licenciamento, quando o equipamento a tal estiver sujeito, ou a desconformidade do mesmo com o constante das Condições Particulares não exoneram o Locatário das suas obrigações para com o Locador nem lhe conferem qualquer direito



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante este, competindo-lhe exigir do fornecedor toda e qualquer indemnização a que se considere com direito nos termos da lei e do número anterior.»

Contrariando o acórdão recorrido e pugnando pela validade de tais cláusulas, alega a Ré, essencialmente que, conforme consta do artº12º do DL 149/95 de 24.06, diploma que regula o contrato de locação financeira, o locador não responde pelos vícios do bem locado ou pela sua inadequação aos fins a que se destina, pelo que as cláusulas em apreço se limitam a consagrar a repartição do risco no contrato em apreciação, constituindo ainda elemento informativo dos respectivos aderentes.

Acresce que, segundo a Recorrente, tais cláusulas não violam o artº809º do CC pelo que não serão nulas por impedirem o locatário de deduzir a excepção de não cumprimento do contrato ou o direito de sua resolução contra a mesma Recorrente, verificados os respectivos fundamentos.

Foram as enunciadas cláusulas que constam das condições gerais do contrato padronizado de locação financeira mobiliária, consideradas nulas pelas decisões proferidas nas instâncias.

Esclareceu-se no acórdão recorrido que a circunstância de o Réu, que é o locador e o financiador não escolher o bem nem ter contacto algum com ele, sendo ele entregue ao locatário pelo fornecedor, "não significa que o locador/Réu não tenha a obrigação da entrega do bem ao locatário. O que sucede é que a mesma poderá ser feita directamente ou através de auxiliares como sucede no caso em apreço, o que é expressamente permitido pelos artºs 1.º e 9.º do DL 149/95 de 24/6 e 800.º, n.º 1 do Código Civil."

Quanto ao facto de o locador não responder pelos vícios da coisa ou pela sua inadequação, nos termos do artº13 a que alude a Recorrente, é evidente que daí não resulta que o mesmo não possa "ser responsabilizado pela não entrega do bem, sendo essa a obrigação central e primária da locação financeira (vide neste sentido os Acs STJ 12/7/05, proc. 0581886, de 22- 11-1994 CJSTJ, 1994, T III, pag.s 155 a 157; RL 20/5/1999 CJ 1999, T III, pág. 110; 22/01/1998 proc. 0026222 e RP 13/03/07 proc. 0720211).

Na realidade, há que não olvidar que existe um incontornável sinalagma entre a cedência do gozo da coisa e a retribuição prevista na locação financeira que não permite desassociar a responsabilidade pela entrega do bem objecto do contrato, da celebração do mesmo.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

647

A exclusão de responsabilidade no caso de existência de dolo ou culpa grave não se limita à entrega do bem, implica a responsabilidade da locadora pela sua entrega atempada (mora) e pela conformidade inicial"

Como acima já se referiu, o locador é dono do objecto locado, até ao fim do prazo acordado, como resulta do n.º 2, alínea e) do artigo 10º do indicado DL 149/95 porque compra a coisa para dar em locação financeira, com opção de compra a final, pelo locatário.

Por isso mesmo a propriedade garante o financiamento durante a vida do contrato, à locadora/proprietária. E daí o direito de verificação e exame da coisa reconhecido pela lei ao locador (artigo 9º, n.º2, alínea b) .

Daqui, como salienta a doutrina, resultam três consequências essenciais:

o locador deve assegurar a entrega da coisa cuja posse exerce através do locatário, interessando a este apenas, na pendência do contrato, a posse material do equipamento locado que afecta ao destino da sua locação e àquele interessa assegurar a propriedade da coisa locada;

o fornecedor do bem é estranho à relação que se constitui entre locador e locatário, não respondendo solidariamente pela situação criada.

o contrato de locação financeira não pode ser tratado como operação de simplese financiamento de aquisição do bem, como quer o recorrente.

Entre o fornecedor e o locador configura-se uma aquisição de propriedade que passa do fornecedor para a esfera jurídica do locador. E este deve exigir e assegurar-se da verificação de todos os elementos ocorrentes ao negócio real aquisitivo, nomeadamente de possíveis vícios que possam ser oponíveis à sua aquisição.

Dever que não pode, no percurso subsequente do mesmo negócio triangular, fazer incidir sobre o locatário que foi estranho à aquisição, invocando a sua própria inocência. De resto, constitui um dever de boa-fé contratual incontestável.

Assim, "no caso, as cláusulas 4.1. e 4.2. têm apenas este sentido: o locador desresponsabiliza-se totalmente da questão da falta da entrega do bem ao locatário no prazo acordado, devendo essa questão ser resolvida entre o locatário o fornecedor com quem o locatário nenhuma relação tem".

Excluem tais cláusulas, todo o tipo de responsabilidade do locador o que se traduz, no eximir-se o mesmo locador ao cumprimento de um dos elementos integrantes do próprio contrato de locação financeira. Violam o disposto no art. 18º, al. c) do D.L. nº 446/85, de 25-10, e como tal



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem considerar-se nulas porquanto excluem a responsabilidade da Recorrente pelo não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave.

"Por outro lado, das mesmas cláusulas resulta para o predisponente/réu uma vantagem injustificável porquanto esvaziam as obrigações por este assumidas com a celebração do contrato de locação financeira, o que consubstancia um desrespeito pela boa-fé contratual, o que as torna proibidas, nos termos do art. 15º do mencionado diploma legal".

B3.2 - Passemos à apreciação da cláusula 13.1. do teor seguinte: *verificando-se a perda total do equipamento, o presente contrato considerar-se-á resolvido, devendo o locatário pagar ao locador o montante correspondente à soma das rendas vincendas e do valor residual atualizado com a taxa de juro referida na Cláusula 20. infra, adicionado ao valor das rendas vencidas e não pagas.*"

A cláusula foi julgada inválida, nos termos do artº 19.º, nº 1, al c) da LCCG, dispondo que "são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente as cláusulas contratuais gerais que consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir."

Discordando da solução e em abono de sua tese defensora da validade da mesma cláusula, alega a Recorrente de significativo que se não trata de uma cláusula penal mas de uma simples forma de reparação resultante do risco em caso de perda ou deterioração da coisa locada, correr or conta do locatário, conforme dispõe o artº 15º do citado DL 149/95 (LCLF) e conclui que mesmo sendo desproporcionada, seria quando muito susceptível de redução equitativa.

Na verdade, consagra esta última disposição da chamada Lei do Contrato de Locação Financeira que, salvo estipulação em contrário, o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário. O que vale por dizer que a perda da coisa locada não extingue a obrigação do devedor embora esta deixe de assumir-se como um pagamento fraccionado, uma renda para, em vez dela e em face daquela perda, as partes, pela cláusula em apreciação, contratualizarem a liquidação do contrato cuja resolução é, também, aí prevenida.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, esta é uma verdadeira cláusula penal.

Como se sabe, assume esta dupla função: ressarcitória porque nela se prevê, antecipadamente, um *forfait* que ressarcirá o dano resultante do eventual não cumprimento ou cumprimento inexacto, pelo que o devedor vinculado à cláusula penal, ficará obrigado ao ressarcimento fixado antecipadamente; e coercitiva porque funciona também como poderoso meio



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6v/k

de pressão de que o credor se serve para determinar o seu devedor a cumprir (cfr Calvão da Silva, Cumprimento e Sanção...., 247 e ss, 2ª ed).

É manifesto que, com a referida cláusula, embora de forma, eventualmente, discutível, se pretende que a perda da coisa se identifique com o não cumprimento do contrato, aí se prevenindo aquela, inclusive, como causa de sua resolução, ao mesmo tempo que se propõe que o "dever de indemnizar ocupe o lugar do dever de prestar não cumprido" (autor e obra citada, 255), como é próprio da cláusula penal. Por outro lado, e pela sua consequência danosa, não pode deixar de se ver nela meio de coerção do locatário sobre o qual recaem, nomeadamente, obrigações contratuais de conservação, reparação e vigilância, como decorre do disposto no artº10º, 1, als e), f) e i) e 2, al b) da LCLF.

Esta cláusula penal, tal como foi entendido no acórdão recorrido, é desproporcionada face aos danos que com ela se pretende ressarcir.

Brevemente:

a obrigação principal do locatário em contrato desta natureza, assume a forma de pagamento de uma renda cujo montante se não reporta apenas ao valor locativo da coisa, sendo mais onerosa, pois se destina não só à amortização do dinheiro investido mas também aos custos de gestão, ao risco inerente e à retribuição pela utilização da coisa.

Ora, a indemnização que vem prevista no "quadro negocial padronizado", segundo a letra da cláusula em discussão, não se limita às rendas vencidas e, eventualmente, não pagas e às rendas vincendas, estendendo-se ainda a um valor residual acrescido de juros que, afinal, só pode referir-se ao valor de coisa que se perdeu, isto é, de coisa sem valor económico.

E no desequilíbrio resultante deve "contabilizar-se" ainda a inconsideração de que foi objecto o efeito da perda da coisa sobre o direito do locatário ao seu gozo, independentemente, de o risco respectivo recair sobre a esfera jurídica deste, se bem que fique por determinar se essa perda sempre lhe deva ser imputável (cfr O Risco Nos Contratos de Alienação, Nuno Aureliano, 451).

Neste contexto, como é evidente, não cabe sequer falar em *redução equitativa* do clausulado em apreciação, como pretende a Recorrente, desde logo, processualmente inviável nesta sede e nesta fase da acção inibitória e cujos requisitos se não mostram devidamente comprovados (artº14º da LCCG e artº292º do CC).

B3. 3 - Passemos à apreciação da cláusula 20.3.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É do seguinte teor: o *locatário reconhece expressamente o direito de o Deutsche Bank proceder a alterações à taxa de juro em vigor, as quais serão comunicadas por escrito ao locador, entrando estas em vigor na primeira data de vencimento de rendas imediatamente seguinte àquele que estiver a decorrer aquando da expedição da referida comunicação.*».

O acórdão recorrido, atentando na sua redacção genérica e generalizante, considerou-a relativamente proibida face ao disposto na al. c) do artº 22º da LCCG nos termos da qual são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que atribuam a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado.

Aduziu a este propósito a Recorrente e em síntese que esta cláusula é válida porquanto é a própria LCCG, na al.a) do nº2 desta mesma disposição que autoriza o fornecedor de serviços financeiros a alterar a taxa de juro desde que essa alteração corresponda a uma variação de mercado.

Recorde-se que a cláusula em apreço se situa no campo daquelas que a lei qualifica como de relativamente proibidas querendo significar com isso que os conceitos nela utilizados são considerados abertos e sujeitos, por isso, a valoração casuística segundo o tipo negocial abstractamente predisposto e não com base nos contratos singulares que o concretizem (Almeida Costa e Menezes Cordeiro, Cláusulas...,1995. P. 53). Esta limitação recai sobre o predisponente, constitui imposição do princípio da boa fé e deve ter por alcance o conjunto dos seus destinatários e não as particularidades de cada um deles, consoante o quadro negocial padronizado.

Não oferece dúvida que o ajustamento das taxas de juro se justifica pela necessidade da entidade bancária interagir com o mercado monetário, reequilibrando custos de financiamento que depois faz repercutir pelos respectivos clientes. Esta regra, como referiu a Recorrente, foi reconhecida na al.a), 2, do mencionado artº 22º e funciona, na verdade, como limitação da cláusula contida na al c) do mesmo dispositivo, mas não de forma indistinta: o fornecedor de serviços financeiros tem o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, *desde que correspondam a variações de mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito, à contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração.*

Ora, do teor da cláusula cuja validade está em discussão não consta esta limitação nem a mesma se vislumbra no restante "quadro negocial padronizado".



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

661

Alega a Recorrente que será bastante que a ela se faça alusão na comunicação prevista no diploma mas tratando-se de uma "excepção" como diz, melhor será – em termos estritamente técnicos e de exigência de rigor, dado o passado recente neste sector de concessão de crédito - que ela integre aquele que será o único esteio vinculativo de futuros aderentes – o contrato.

Concluímos, como o fizeram as instâncias:

Com a redacção da cláusula, nos termos apontados, fica o réu com o poder de alterar unilateralmente o contrato em questões de maior importância, porquanto se prendem com o custo do crédito, ou seja, com a prestação pecuniária a que o aderente está obrigado, inexistindo para tal razão atendível que desde logo teria de se encontrar, minimamente, concretizada no contrato.

Tal determina um desequilíbrio nas posições relativas do predisponente e do aderente, em prejuízo do segundo, pelo que a mesma cláusula é proibida, nos termos do art. 22º, nº 1, al. c) do mencionado diploma legal.

B3.4 - Apreciemos agora a cláusula 24.2:

Reza assim: *o locatário autoriza desde já o locador a ceder total ou parcialmente os seus créditos decorrentes do presente contrato a qualquer terceiro.*

Assentou o julgamento de nulidade de que foi objecto nas instâncias, sinteticamente, na circunstância de a mesma possibilitar a cessão da posição processual do predisponente para um desconhecido do locatário, não permitindo a este pronunciar-se previamente sobre se aceita ou não que esse terceiro venha a ocupar o lugar do réu, na relação jurídica já existente, como vem previsto no artº424º do CC.

Entende a Recorrente, pelo contrário que a cláusula em apreço deve considerar-se válida pois o consentimento a que se reporta este último normativo tanto pode ser dado antes como depois do contrato de cessão, não se observando qualquer violação do princípio da boa fé.

Foi considerada ilegal a cláusula em apreço por transgredir a regra constante do artigo 18.º, alínea l) da LCCG, dispondo que "são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que [...] consagrem a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial".

Ora não há dúvida nenhuma de que, vista a aludida cláusula, a identidade do terceiro cessionário não consta do contrato inicial. Quer isto dizer que, quando outorga o contrato, o



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locatário não sabe qual a entidade que poderá vir a ser a sua parte contratante. E isto é o que, ali, com a proibição, se pretende prevenir pois, por um lado, o consentimento a que se reporta art. 424.º, n.ºs 1 e 2 do CC terá de ser objecto de uma declaração de vontade expressa, não uma autorização meramente genérica, unilateralmente, predisposta, e por outro lado, tal como avisa Menezes Cordeiro que alerta para "esquemas" possíveis, "bastaria, na verdade transferir a posição para uma entidade que não tenha adequada cobertura patrimonial, para, na prática, esvaziar o conteúdo de qualquer imputação de danos" (cfr Tratado..., 446).

Conclui-se, portanto que a dita cláusula nos termos genéricos e amplos em que se mostra redigida, deixa maltratada a tutela da confiança, pois deixa na inteira disponibilidade de uma das partes a iniciativa de cedência da posição contratual a um terceiro *a latere* do direito da contraparte de pronunciar-se sobre essa cedência, quando o panorama actual, aí, à vista, permite e permitiu como se escreveu na decisão recorrida que "...no limite, e conforme se tornou patente no contexto da actual crise económico-financeira, autorizar a que sejam cedidas posições a empresas ou bancos que são criados com o fim de absorver os denominados activos financeiros tóxicos. [...]".

B3.5 – Quanto às cláusulas 26.1. e 26.2:

São do seguinte teor:

"26.1. O locatário é responsável por todas as despesas, encargos, taxas e impostos resultantes da celebração e execução do presente contrato, incluindo, sem limitação, as despesas de formalização contratual resultantes da celebração deste contrato".

"26.2. O Locatário é ainda responsável pelo pagamento de todas e quaisquer despesas de natureza judicial, extrajudicial e administrativa em que o Locador venha a incorrer com vista à protecção e exercício dos direitos que lhe assistem ao abrigo do presente Contrato, incluindo honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços".

Nas instâncias seguiu-se aquele que tem sido o trajecto da jurisprudência nesta matéria, de considerar que os montantes clausulados, a título de despesas e encargos decorrentes da celebração e execução do contrato e de despesas judiciais ou extrajudiciais, incluindo honorários, decorrentes da defesa dos direitos contratuais do predisponente, uma vez que são indeterminados e indetermináveis, oneram o aderente com o seu pagamento em sede de sua prestação pecuniária mas cujo fundamento e justificação lhe não são facultadas. Traduziriam, assim, uma situação de desigualdade de tratamento entre os sujeitos contratuais, favorecendo, exclusivamente, um deles,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.672

com clara violação da boa fé que justifica a sua invalidade, nos termos dos artº 16º e 18º, al d) da LCCG.

Discorda a Recorrente e, ajuizando como válido o clausulado em apreciação, pretende que as despesas e encargos, taxas e comissões na sua alegação limita-a que se alude na primeira daquelas cláusulas, são custos derivados de sua actividade bancária e remunerações pelos serviços prestados aos clientes que constarão de determinado preçário. Por sua vez, segundo a mesma Recorrente, as despesas judiciais e extrajudiciais, referenciadas na outra cláusula acima enunciada, determinar-se-ão em função da actividade a que dê lugar eventual incumprimento do contrato ou outros incidentes com ele relacionados e balizados, nomeadamente, pelas disposições do CPC ou do Regulamento de Custas que aí tenham aplicação.

Em causa, como facilmente se reconhecerá, na interpretação das cláusulas que vão transcritas está o princípio da boa fé que, neste capítulo das cláusulas contratuais gerais, a doutrina e a jurisprudência correntes, reportam ao equilíbrio das prestações e a uma certa ideia de reposição da igualdade, considerando proibidas as cláusulas que, relevantemente, afectem o equilíbrio contratual, em prejuízo do destinatário/consumidor. Especificamente, no que, aqui, se configura e avalia é o disposto na alínea d) do artigo 19.º do RCCG segundo a qual são proibidas *as cláusulas contratuais gerais que, considerando o quadro negocial padronizado em que se inserem, imponham uma ficção de aceitação do aderente, com base em factos para tanto insuficientes.*

Em face deste normativo, temos como segura a orientação que aponta que as cláusulas referenciadas carecem de ser interpretadas de molde a responsabilizar os locatários por quaisquer despesas e encargos que estiverem devidamente previstos no texto do contrato.

Ora, aquelas cláusulas não fornecem nem os montantes nem os critérios para a sua determinação, sendo certo que comprometem o aderente com pagamentos de *todas as despesas*, pagamentos *sem limitação* e compromisso de pagamentos, como sucede com as despesas judiciais e extrajudiciais cuja indefinição se arrastará pelo tempo do contrato.

Estamos, pois, perante cláusulas de tal maneira vagas que, no mínimo, comportam várias interpretações e a verdade é que o aderente não sabe nem tem possibilidades de saber quanto poderá vir a pagar, não podendo ser responsabilizado por todas as despesas que o Banco decida fazer. Essas cláusulas impõem ao contraente a obrigação de pagar despesas cujo montante é para ele praticamente indeterminável. E os limites a que a Recorrente faz apelo bem como as balizas dentro das quais tais despesas e encargos se situariam, como o preçário a que alude ou os extractos de conta que são susceptíveis de reclamação, além de não terem sido objecto de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remissão no clausulado em análise, não resolvem a indeterminação das despesas e encargos, ali, genericamente, previstos.

Essa mesma indeterminação permanece no que tange à responsabilidade do locatário pelo pagamento de todas e quaisquer *despesas de natureza judicial e extrajudicial* em que o locador venha a incorrer, no caso de incumprimento, incluindo *honorários de advogados e solicitadores ou outros prestadores de serviços*.

Sustenta a Recorrente que esta cláusula sempre estaria balizada pela aplicabilidade das regras gerais vigentes, em processo civil e em sede de custas, nomeadamente, o disposto nos arts. 533º do CPC e 25º e 26º do RCP, mas a objectividade com que deve ser interpretada a clª 26.2 o que revela é a imposição de uma responsabilidade sem limites pelas despesas e honorários que o locatário realize, em caso de incumprimento contratual, não se vislumbrando qualquer remissão para a aplicabilidade daqueles normativos ou diplomas legais ou pelo menos, o estabelecimento de critérios que viessem a presidir à determinação do montante de tais despesas e honorários. Pura e simplesmente, impõem-se ao locatário encargos indeterminados e indetermináveis, em exclusivo benefício do outro contraente.

E, nesta perspectiva, nenhuma censura merece, nesta parte, o acórdão recorrido, ao concluir que tal cláusula, inserida em contrato de adesão, viola o indispensável equilíbrio contratual, ao impor encargos indetermináveis e potencialmente desproporcionados à parte mais fraca e desprotegida na relação contratual.

Em suma, de tais cláusulas o que pode dizer-se é que, além de agravarem o desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo para os aderentes, impõem uma ficção de aceitação do pagamento de diversas quantias com base em factos para tal insuficientes – cfr citados artº15º,16º e 19º, al d) da LCCG e, nesta perspectiva, nenhuma censura merece, nesta parte, o acórdão recorrido.

B3.6 – Por fim, apreciar-se-á a validade da cláusula 29 cujo teor se transcreve: *o presente contrato está sujeito à lei portuguesa e para todas as questões dele emergentes as partes elegem o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa, salvo disposição imperativa em contrário*.

Nas instâncias, reconhecendo-se embora que o alcance desta cláusula ficou, significativamente, reduzido por via da alteração da regra de competência territorial relativa ao cumprimento das obrigações, fixando o domicílio do réu como elemento de conexão relevante – cfr artº74º,1 e sua articulação com os artº110º, 1, al a) e 100º, todos do CPC versão de 2006, então



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

68/

vigente mas cuja redacção, no essencial não difere dos correspondentes artº71º,1, 104º, 1, al a) e 95º do NCPC – ponderou-se que, apesar disso, estavam de pé situações susceptíveis de afectar não só a boa fé mas também a regra da proporcionalidade, justificando-se, assim, a nulidade da reproduzida cláusula, relativamente, proibida nos termos do artº19º, al g) da LCCG.

Concorda a Recorrente com a redução resultante das aludidas alterações legais mas insiste na validade da dita cláusula, não só por na sua redacção se prevenirem as limitações imperativas da lei mas também porque a ponderação dos inconvenientes da fixação do foro convencionado só é possível fazer-se em concreto, face ao objecto da acção e às condições particulares do respectivo aderente.

Segundo o art. 19º, nº 1, el. g) do mencionada LCCG, são proibidas consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem.

Considera-se habitualmente que cláusula como a que está em apreciação tem por objectivo atribuir competência, para todos os litígios decorrentes do contrato, ao órgão jurisdicional do foro onde está situada a sede da predisponente, recaindo sobre o consumidor a obrigação de se submeter à competência exclusiva de um tribunal que pode estar afastado do foro do seu domicílio e servir inteiramente o foro do domicílio daqueloutro, com as consequências daí derivadas que podem afectar não só a defesa mas também a fazenda deste último.

Lógica diversa preside à proibição do citado artº19º que visa proteger quanto à determinação do foro, em caso de litígio, a parte mais frágil da relação contratual e não é por acaso que se descortina que essa motivação se identifica com a que presidiu às alterações da norma de competência territorial a que acima se aludiu, como pode ver-se da proposta de Lei nº 47/X, discutida, na generalidade, na Assembleia da Republica, em 02.02.2006. Na sua exposição de motivos esclarece-se que se visou, não só reforçar o valor constitucional da defesa do consumidor, sobretudo perante os grandes litigantes, em regra bancos e sociedades financeiras, mas também descongestionar os Tribunais, tendo em consideração a obtenção de *um maior equilíbrio da distribuição territorial da litigância*, com especial ponderação para chamada litigância de massa.

Estão, pois, no âmbito do critério referenciado no artº 74º,1 do CPC de 2006 (artº71º,1 do NCPC) as acções que se inserem na litigância de massa – *acções propostas por empresas com vista à recuperação dos seus créditos provenientes de situações de incumprimento contratual e que*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrem aos tribunais, de forma massiva e geograficamente concentrada – que, por isso mesmo, escapam ao controle da cláusula convencionada em apreço.

Porém, como já se referenciou, nem todas as acções em que se justificaria a protecção do consumidor estão salvaguardadas naquele dispositivo – apontaram-se nas instâncias acções de resolução do contrato que se não funde em falta de cumprimento, bem como de acções de anulação ou declaração de nulidade do mesmo contrato – pelo que, não se almejando obstáculo sério que impeça o funcionamento do mesmo critério protector e como forma de prevenir que nesses casos, subsista o maior esforço quer em termos económicos quer em incomodidades que haviam de resultar da dita cláusula unilateralmente imposta, no caso presente, ao locatário, se justifica a sua paralisação pela via da invalidade.

Contra isto a ré alegou, ainda, como se viu, que só, caso a caso, esta situação poderia ser avaliada e decidida.

Trata-se de argumentação deslocalizada do contexto de acção desta natureza em que as valorações que são pedidas ao tribunal não podem subordinar-se ao puro casuísmo. Aliás, é bom que se não esqueça que está em apreciação cláusula relativamente proibida e neste domínio, “o juízo valorativo não se realiza tomando como referência os vários contratos *uti singuli*, mas a partir das cláusulas- em si próprias e encaradas no respectivo conjunto – para eles abstractamente predispostas. É este o sentido da referência ao “quadro negocial padronizado”...Exclui-se uma pura justiça do caso concreto, próxima da equidade e geradora de insegurança, mantendo o teor objectivo e controlável da proibição” (Cláusulas Contratuais Gerais, Almeida Costa e Menezes Cordeiro, 1995, p.46).

E, como se escreveu no Acórdão deste Tribunal de 13.11.2014, Pº 2475/10.OYXLSB, na base de dados do MJ “isso significa que o intérprete tomará em consideração os interesses envolvidos em função do tipo de negócio que está em causa no âmbito da regulamentação contratual predisposta, não nos remetendo a lei para o concreto negócio de cada contraente, pois, se assim fosse, não seria possível fora daquele particular negócio, declarar proibida, com a amplitude que a lei pretende, determinadas cláusulas incluídas em contratos sujeitos ao regime do mencionado diploma”.

Conclui-se, portanto, que, na ponderação dos interesses em confronto e no âmbito de cláusulas do tipo daquela que, ora, se discute, a lei marca de forma indelével que o caminho a seguir é o da protecção dos que assistem ao consumidor/devedor – citado artº74º,1 do CPC, desvalorizando os inconvenientes que daí possam advir para as organizações que delas dispõem;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma inconsiderada pelo maior esforço que daqueles exigem (cfr também, os Acs. STJ de 16.10.2014, pº2476/10.9YXLSB e 9.09.2014, pº 679/10.5TJLSB, ambos na base de dados citada).

Considera-se assim ser de manter a decisão adoptada pela Relação no que a esta cláusula diz respeito.

B3.7. Face a todo o exposto, não se vislumbra fundamento para alterar a decisão recorrida que, por isso, se confirma inteiramente quanto à matéria da validade das cláusulas atrás identificadas.

III.

Destarte, nega-se a revista.

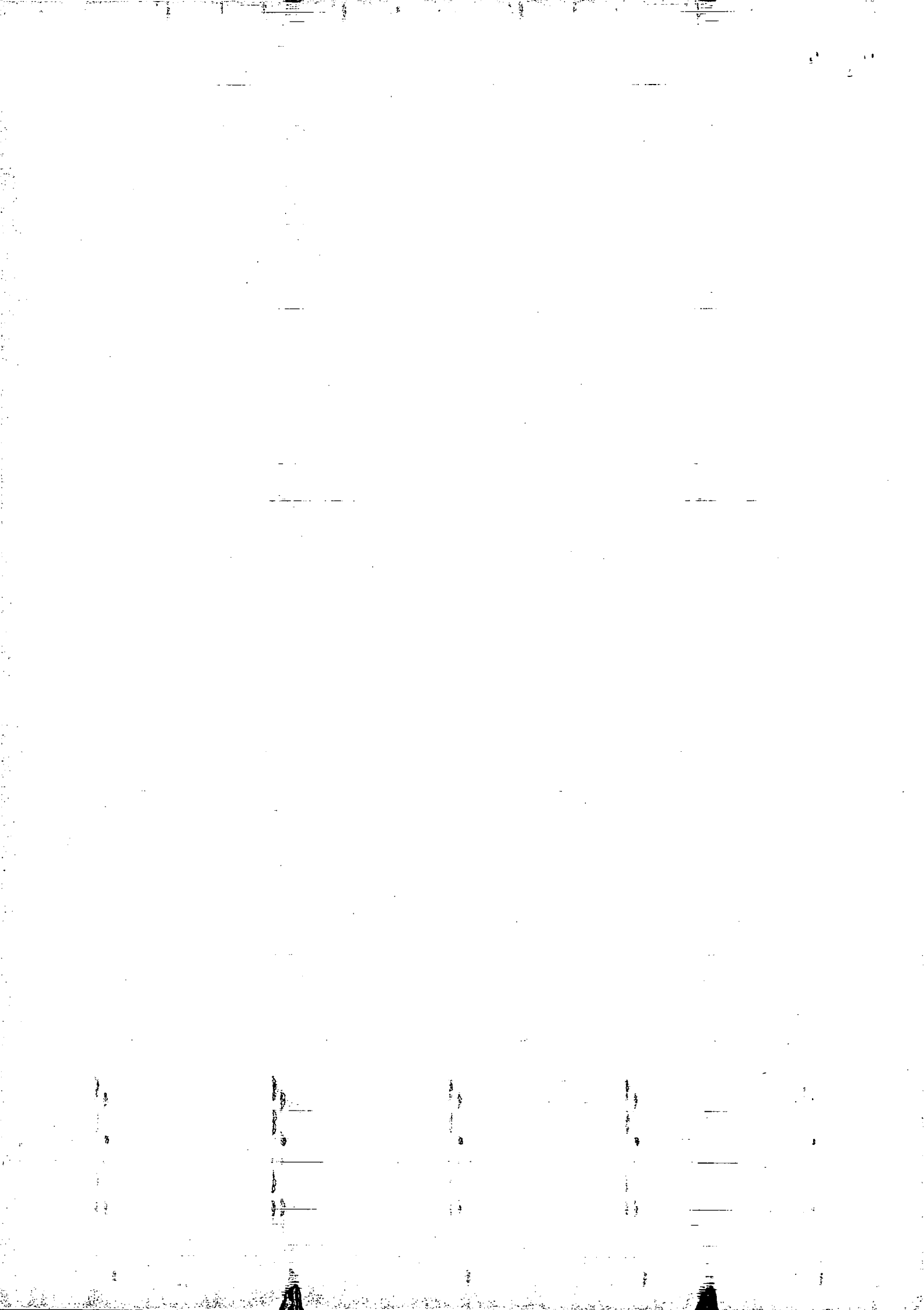
Custas pela Recorrente.

Lisboa, 25 de Junho de 2015

João José Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor



Referência: 15046

Data de Entrega: 17-07-2016 15:56:38

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Caracterização

Tribunal Competente: Comarca de Lisboa - Lisboa - Unidade Central

Área Processual: Cível (Instância Local)

Espécie de Processo: (cv) Ação de Processo Sumário

Processo: 2477/10.7YXLSB

Objecto da acção: Outras acções declarativas

Valor: 30.000,01 €

Magistrado Subscritor

Ângela Marques



Procuradoria da República de Lisboa

Serviços do Ministério Público – Instâncias Central e Local Cíveis de Lisboa

Palácio da Justiça – Rua Marquês da Fronteira – 1098 – 001 Lisboa

Telef: 213 846 460 Fax: 213 878 036

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Instância Local 11

Secção Cível

Juiz 24

Processo nº 2477/10.7YXLSB

Exm^a Sr. Juiz de Direito

O Ministério Público junto deste Tribunal, atento o teor da sentença proferida em primeira instância e o teor dos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa e do Supremo Tribunal de Justiça requer seja dado cumprimento ao disposto no art.º 34 do D.L. n.º 444/85 de 25/10, conforme ordenado na sentença de primeira instância.

E. D.

A Procuradora-Adjunta



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J24

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2477/10.7YXLSB

357614478

CONCLUSÃO - 15-09-2016

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto João Caleira)

=CLS=

Como se promove.

Lisboa, 16-09-2016.